

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1976 — ANO XIII — N.º 51

O Senado Mineiro (1891 - 1930)

SILVEIRA NETO

Professor de Teoria Geral do Estado
da Faculdade de Direito
da Universidade Federal de
Minas Gerais.

SUMÁRIO

- CAP. I — O Senado
 - 1) Conceito e Histórico
 - 2) O Senado no Brasil
- CAP. II — O Senado Mineiro
- CAP. III — A República em Minas
- CAP. IV — Uma Pequena República Mineira
- CAP. V — O Regimento Interno do Senado
- CAP. VI — O Senado e a Mudança da Capital
- CAP. VII — O Senado e a Organização Municipal
- CAP. VIII — O Senado e os Problemas Eleitorais
- CAP. IX — O Senado e o Indulto
- CAP. X — O Senado e o Patriarcado Mineiro
- CAP. XI — O Senado na Geoeconomia Mineira
- CAP. XII — Sedes do Senado
- CAP. XIII — O Senador Camilo de Brito
- CAP. XIV — O Senado e a Legislação Processual
- CAP. XV — O Senado e o Funcionalismo
- Considerações Finais
- Documentação

CAPITULO I

O SENADO

1) Conceito e Histórico

O nome Senado vem do latim, **senex**, que significa ancião. Foi, portanto, em Roma, que a instituição adquiriu certos aspectos que as instituições políticas do mundo ocidental conservaram, embora as suas funções, naquela época, não fossem propriamente legislativas. Nas sociedades antigas, havia os conselhos de anciãos que assessoravam os reis em questões de relevante importância política; esses tipos de colegiados foram os embriões do Senado do mundo moderno. Esse órgão legislativo, já pela idade madura de seus componentes, já pela sua origem aristocrática, sempre teve caráter frenador, isto é, tem servido para contrabalançar os ímpetos das assembleias populares.

O primitivo Senado romano representava as **gentes** ou grupos de famílias aristocráticas e não tinha verdadeira função legislativa, cabendo-lhe preparar os projetos de lei que deviam ser submetidos à votação das assembleias populares. Votadas as leis pelos comícios, eram confirmadas pelo Senado. Já no período republicano, o Senado transformou-se num conselho de chefes de **gentes** designadas pelo Rei, geralmente elementos que tinham experiência administrativa, por terem exercido as magistraturas. Não só aumentou de número como também se mesclou de elementos da plebe. Não era o Senado uma segunda instância legislativa, como nos tempos modernos, porém concentrava grande soma de poderes. Toda medida importante do governo tinha de ser submetida ao Senado, o qual, antes de tudo, velava pela segurança da República.

Na primeira fase do Império, que vai de AUGUSTO a DEOCLECIANO, o Senado teve grande prestígio; perde as suas atribuições de intervenção nos assuntos militares, em favor do Imperador, mas adquire, em contrapartida, uma verdadeira função legislativa. A competência e o prestígio do Senado dependiam de cada Imperador, que alargava ou diminuía as suas atribuições. As decisões do Senado denominavam-se **senatus-consultos**, e, quando os comícios perderam a sua função legislativa em favor daquele, tornaram-se verdadeiras normas jurídicas com caráter de direito público. (1)

Sobre a constituição aristocrática do Senado romano, diz OLIVEIRA MARTINS:

“O Senado era assim a representação genuína do **populus**, enquanto só era cidadão o patrício e o patriciado constituía todo o povo. **Senatus** significa assembleia de **seniores**, conselho de anciãos; buscava-se na idade a base e o princípio da representação; e a idade requisitada eram os quarenta e seis anos, limite do serviço ativo na primeira linha de milícia.” (2)

(1) Enciclopédia Universal Ilustrada Europeo-Americana, ESPASA — CALPE, Madrid, 1927. Tomo LV, págs. 195 e seguintes.

(2) História da República Romana, Gulmarães e Cia. Editores, Lisboa, I, 1952, pág. 85.

Sobre a importância do Senado, principalmente na época de TIBÉRIO, basta ler-se o depoimento de TÁCITO, que, em os *Anais*, afirma serem tratados no Senado tanto os negócios públicos como os particulares mais importantes, e as leis eram aplicadas com sabedoria. (3)

Se bem que o Senado romano não tenha sido um órgão legislativo, no conceito do Direito Constitucional moderno, teve função legislativa em certa fase do Império, e, mais do que isso, grande autoridade nos negócios do governo e muito prestígio junto ao povo. (4)

Não há dúvida de que os conselhos de anciãos das antigas tribos funcionaram como uma espécie de poder moderador, assemelhando-se aos senados contemporâneos.

Na Grécia, embora houvesse a democracia direta, não prescindiram os atenienses de um conselho, cuja função era preparar e orientar os trabalhos da Eclésia. Era o Conselho dos Quinhentos ou Boulé, cuja origem data de SÓLON e cujas atribuições foram definidas ao tempo de CLISTENES. Uma das principais funções da Boulé era a orientação geral das relações exteriores, cabendo-lhe o trato de tudo quanto se relacionasse com a vida diplomática. (5)

Transitando da Idade Média para os tempos modernos, tem-se de mencionar o sistema bicameral criado e desenvolvido pela Inglaterra, onde o poder legislativo ficou entregue à Câmara dos Lords e à Câmara dos Comuns. A Câmara dos Lords, de natureza aristocrática, tinha, primitivamente, as mesmas atribuições legislativas que a dos Comuns, mas essas funções, sobretudo a partir do Parliament Act, de 1911, foram sendo gradativamente suprimidas. (6)

O bicameralismo adquire nova feição com a Constituição norte-americana de 1787, ao criar o Estado Federal e instituir o sistema presidencialista de governo. O Senado, em vez de ser apenas um órgão aristocrático ou moderador, passa a ser representativo dos Estados-membros. O Senado norte-americano é constituído de dois senadores por Estado; a legislatura é de seis anos, mas faz-se a renovação bienal de um terço.

(3) "Les affaires publiques et les plus importantes des affaires particulières se traitaient dans le Sénat. Les principaux de cet ordre discutaient librement, et, s'ils tombaient dans la flatterie, le prince était le premier à les arrêter. Dans la distribution des honneurs, il avait égard à la noblesse des aïeux, à la gloire militaire, à l'éclat des talents civils. On convenait généralement qu'il n'aurait pu faire de meilleurs choix. Les consuls, les préteurs conservaient l'extérieur de leur dignité; les magistrats subalternes exerçaient aussi l'autorité de leurs charges. Les lois, si l'on excepte celle de majesté, étaient sagement appliquées".

ANNALES, IV — Transcrito de JEAN CHEVALIER, *La Cité Romaine* (A Travers la Littérature Latine), Editions Margverat, 1948, pág. 278.

(4) "Também devem ser incluídos entre as ilustrações do processo legislativo autocrático os *senatus-consulta*, quando passaram a ter força de lei, pelos fins da República romana até certa altura do Principado. Assim consideramos em vista de o Senado romano jamais haver sido um corpo legislativo. Os senadores foram nomeados, em caráter vitalício, sucessivamente pelos reis primitivos, pelos cônsules e, por fim, pelo Imperador. No crepúsculo da República, o Senado adquiriu, indireta e informalmente, certa aparência representativa, em virtude da prática de se recrutarem os seus componentes entre os ex-magistrados, cuja investidura nos cargos era feita por eleição dos côncios".

NELSON DE SOUZA SAMPAIO, *O Processo Legislativo*, Edição Saraiva, 1968, pág. 10.

(5) JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO DE CASTRO, *Introdução ao Estudo das Instituições Políticas Gregas*, Universidade de Minas Gerais, 1959, págs. 79 e seguintes.

(6) PINTO FERREIRA, *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, José Konfino Editor, 1955, 3.ª Ed., Tomo I, pág. 293.

Em vista do processo pelo qual se faz essa renovação, EDWARD S. CORWIN diz que o Senado é um "órgão continuado", e afirma: "Enquanto existiram, até hoje, 83 Congressos, houve apenas um Senado e assim será, aparentemente, até o Juízo Final." (7)

Para a formação do Senado, têm-se adotado geralmente os seguintes sistemas: o da eleição, em que os cidadãos escolhem os membros da Câmara dos Deputados e do Senado; o da hereditariedade, pelo qual se adota a sucessão no exercício do cargo; o da vitaliciedade, pelo qual o rei nomeia os senadores, que exercem o cargo enquanto viverem, embora sem o transmitirem a seus descendentes.

Justifica-se a necessidade do Senado com os seguintes argumentos:

a) Igualdade de representação política no caso do Estado Federal. A Câmara de Deputados representa a Nação; os Estados-Membros têm população desigual e isso provoca um desequilíbrio no Poder Legislativo. O Senado representa as unidades federativas, em igualdade de condições, e isso recompõe o equilíbrio do poder.

b) Assegura a representação política no caso em que, no sistema parlamentar de governo, for possível a dissolução da Câmara de Deputados. No interregno entre a dissolução e a nova Câmara, não haverá vazio legislativo.

c) Representa a classe aristocrática. Foi o caso da Câmara dos Lords, na Inglaterra; essa função foi superada com a igualdade política e social da democracia contemporânea.

d) A segunda câmara exerce uma função de equilíbrio e contrapeso, uma função de poder moderador. As paixões populares têm mais influência na Câmara de Deputados, cujos integrantes estão mais sujeitos às emoções momentâneas.

e) O Senado tem função revisora; colabora na feitura das leis, tornando-as mais perfeitas e democráticas.

Através dessa ligeira resenha histórica, o leitor tem uma noção do bicameralismo, adotado em grande número de países, e que sempre existiu no Direito Constitucional brasileiro.

2) O Senado no Brasil

A Constituição Imperial de 1824 estabeleceu um Senado de caráter aristocrático, constituído de membros vitalícios, com mais de quarenta anos de idade e com certos rendimentos anuais. Com tais requisitos, era natural que esse órgão legislativo imperial constituísse uma classe conservadora e representativa das elites dominantes na época.

De acordo com o art. 43 da Constituição, D. PEDRO I nomeou os primeiros senadores em 22 de janeiro de 1826, tirados das listas tríplices dos eleitos pelas províncias; o Imperador tinha o direito de escolha de

(7) A Constituição Norte-Americana e Seu Significado Atual, Zahar Editores, s/d, prefácio e notas de Leda Boechat Rodrigues, pág. 21.

um terço da totalidade da lista. Naquele ano, embora o número de senadores fosse de 46, apenas 42 se empossaram. Em apenas quatro meses de trabalho, os senadores realizaram muito, tendo examinado numerosos projetos, inclusive sobre naturalização de estrangeiros, organização de universidade, tratado com Portugal e outros.

A respeito de sua composição, JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES afirma:

“Não seria exagero dizer que o Senado representaria a propriedade, o capital, a terra, enquanto a Câmara dos Deputados representava isto e mais a classe média.”⁽⁸⁾

O Senado imperial, como diz OLIVEIRA TORRES, foi uma instituição original no Direito Constitucional, sendo um permanente motivo de debates entre conservadores e liberais. Pela sua vitaliciedade, o Senado evitaria o vazio legislativo em caso de dissolução da Câmara; como a escolha dos senadores se fazia tanto pelo eleitorado como pelo Imperador, o Senado era um órgão neutro, uma espécie de medlanceiro entre o Povo e a Coroa. “No fundo, a razão e a lógica estavam com os conservadores: se o regime existente (que procuravam interpretar, compreender e aplicar) era a monarquia democrática, o processo em vigor seria o mais justo: democrático quanto às origens (eleição), aristocrático quanto aos meios (nomeação seletiva), conservador quanto às finalidades (vitaliciedade).”⁽⁹⁾

Com a República, o Senado passa a ser a Câmara dos Estados. A sua função, nos moldes do sistema norte-americano, é representar os Estados-membros da Federação.

Assim, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 fixou a composição e as funções do Senado:

Art. 30 — O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados.

Art. 31 — O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único — O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 32 — O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Art. 33 — Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

(8) *O Parlamento e a Evolução Nacional*, Brasília, 1972, Vol. I, pág. 170.

(9) JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES, *A Democracia Coroadá*, Editora Vozes Limitada, 1964, 2.ª Edição, Segunda Parte, Cap. LIV, pág. 106.

§ 1º — O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º — Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.”

A Constituição de 1934, que trouxe muitas inovações, sobretudo na parte dos direitos sociais, também alterou o Poder Legislativo. Não suprimiu o Senado, mas lhe deu a função de mero colaborador da Câmara dos Deputados. Assim dispôs o texto constitucional:

“Art. 22 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.”

A Constituição de 18 de setembro de 1946 restaurou a autonomia do Senado, mas com algumas inovações: mandato de oito anos, com renovação de quatro em quatro anos, por um e dois terços; o Presidente do Senado é o Vice-Presidente da República, com voto de qualidade; o Senado alarga o seu campo de atuação entre as suas funções privativas.

Pela Constituição de 1967, o Vice-Presidente da República não tem mais a função de presidir o Senado Federal.

O Senado republicano não perde os seus atributos de órgão moderador e câmara revisora, e ainda ganha as atribuições de representar os Estados-membros em igualdade de condições. Não é uma instituição aristocrática, no sentido de que não representa os privilégios de uma classe, mas é uma instituição conservadora. O Senado conserva os seus aspectos secularmente tradicionais: idade madura dos senadores e mandatos mais longos.

Esta resumida introdução histórica é apenas para mostrar ao leitor o comportamento exercido pelo Senado na vida dos povos, e, particularmente, do Brasil. Confrontando-se o texto da Constituição Federal de 1891 com a Constituição Mineira do mesmo ano, pode-se ver que o Senado mineiro foi simplesmente, sob o aspecto político, uma reprodução do Senado da República, no âmbito estadual. Poder-se-ia dizer hoje — um mini-Senado — ou como ficou vulgarmente conhecido — o “Senadinho”.

CAPITULO II

O SENADO MINEIRO

A criação do Senado estadual, em Minas, pelo Congresso Constituinte de 1891, não foi propriamente o resultado de tendências aristocráticas ou de um federalismo exacerbado. Pode-se concluir, lendo-se os **Anais do Congresso Constituinte**, que o Senado foi a autêntica expressão da mentalidade republicana, que procurava todos os meios de tornar a representação popular mais perfeita e as leis mais democráticas.

Se o Senado estadual tivesse sido a representação das minorias aristocráticas, a eleição dos senadores teria de ser feita por um eleitorado especial, conforme chegou a ser proposto. Mas isso não aconteceu, pois os senadores eram eleitos por todo o povo mineiro, representando, portanto, todo o Estado, e não determinadas regiões.

Se a instituição fosse o resultado de uma tendência federalista exagerada, como ocorreu no caso da organização municipal, a eleição dos senadores seria feita por zonas, cantões ou distritos, o que, na verdade, não ocorria.

O Senado estadual foi, efetivamente, uma instituição representativa da mentalidade republicana, impregnada das influências norte-americanas, tanto no plano federal como no âmbito estadual.

Não faltaram opositores ao bicameralismo, em Minas. O mais ardoroso defensor da Câmara única foi DAVI CAMPISTA, que acoimou o projeto da criação do Senado de disfarçar tendências aristocráticas. Argumentando ele que os senadores estaduais norte-americanos constituíam simplesmente um respeito à tradição inglesa e não uma efetiva necessidade política, CAMPISTA afirmou:

“O Senado é filho de um sufrágio restrito, de uma eleição de vários graus, ou então representará o mesmo eleitorado que a Câmara. Se é filho de um sufrágio restrito, a origem de tal instituição a torna desde logo suspeita de aristocracia; então quando o Senado se opuser a uma lei da Câmara pode ser acusado de embarçar a vontade do povo francamente manifestada pelo órgão de seus representantes mais diretos e legítimos; e se o Senado, para escapar a esta censura, homologa invariavelmente as decisões da Câmara, então ele será uma instituição inútil, condenada por si mesma.” (10)

Na sessão seguinte, AFONSO PENA procurou rebater os argumentos de DAVI CAMPISTA. A sua argumentação é a de que o Senado funciona como um poder moderador e colabora no aperfeiçoamento das leis. Afirmou AFONSO PENA:

“A Câmara dos Senadores oferece uma condição importantíssima para a boa confecção das leis; é a que faz a revisão, e, por conseguinte, faz com que o estudo dos projetos seja mais detido, mais demorado, oferecendo maiores garantias de acerto.”

E, após outras considerações, diz:

“O Senado vota leis que vão à Câmara e não por ela corrigidas. O que não se quer é uma única Câmara, que, pela sua natureza, chegaria à onipotência.” (11)

Aí está, na palavra do líder da Constituinte Mineira de 1891, a defesa do Senado estadual como câmara revisora, tal como existe em países

(10) *Anais do Congresso Constituinte de Minas Gerais — 1891 — Imprensa Oficial, 1896 — Ouro Preto — Sessão de 5-5-1891, pág. 119.*

(11) *Anais, págs. 130, 131.*

unitários. AFONSO PENA também rebate a acusação de que o Senado seria a representação de minorias privilegiadas. Diz ele:

“A criação de uma segunda Câmara não se filia às necessidades de fazer-se representar a aristocracia; ela tem em vista atender a necessidades reais do Estado.” (12)

A discussão do Projeto da Constituição propiciou debates empolgantes a respeito do bicameralismo. Os **Anais** mostram que os constituintes alinhavam argumentos de toda ordem para defesa de suas posições.

O Deputado OLINTO DE MAGALHÃES foi inteiramente contra o Senadinho. Enquanto os defensores do Senado traziam à baila a antiga aspiração dos constituintes de 1831, que já propunham o Senado provincial, ele afirmava que o Senado do Império fez mais mal ao Império do que a própria Coroa. Dotado de boa cultura histórica, a palavra de OLINTO DE MAGALHÃES provocava hilaridade no plenário, pelas suas intervenções e apartes irônicos. (13)

O Deputado BERNARDINO AUGUSTO DE LIMA defendeu o bicameralismo, afirmando:

“O Senado constitui uma das instituições necessárias para a ponderação do assunto legislativo, para que o elemento popular, muitas vezes inspirado por paixões, não vá prejudicar os interesses do Estado.” (14)

Para o Senador ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, o Senado, organizado do mesmo modo que a Câmara, não tinha nenhum sentido. (15)

No projeto do governo, o Senado seria constituído mediante eleitorado especial, o que calou diante da argumentação da “Comissão dos Onze” e da votação do Congresso. Essa Comissão era constituída dos seguintes congressistas: AFONSO PENA, GAMA CERQUEIRA, OLINTO DE MAGALHÃES, XAVIER DA VEIGA, LEVINDO LOPES, CAMILO PRATES, COSTA REIS, ADALBERTO LUZ, FARIA ALVIM, AUGUSTO CLEMENTINO e MELLO FRANCO.

A Comissão, liderada por AFONSO PENA, opinou no sentido da manutenção do bicameralismo. Em seu parecer, a Comissão lembra que o Senado já estava nos anseios reformadores de 1831. Vamos transcrever alguns tópicos do referido Parecer:

“A existência do Senado é de maior alcance político na organização do Estado, cabendo-lhe o papel conciliador, a fim de evitar conflitos, sempre perigosos, entre o chefe do Poder Executivo e a Câmara, e exercendo as funções importantes de Câmara

(12) **Anais**, *idem*, pág. 131.

(13) **Anais**, *idem*, pág. 141.

(14) **Anais**, *idem*, pág. 201. O Senador VALADÃO também defendia o Senado, como órgão moderador, afirmando: “Quando, pois, a segunda Câmara para nada mais sirva, devemos mantê-la para que não se legisle a vapor.” (**Anais**, *idem*, pág. 252.)

(15) **Anais**, *idem*, pág. 248.

revisora evitando assim que as leis sejam votadas sob o influxo de arrebatamentos, paixões e surpresas de momento. Por sua organização, deve, pois, gozar de autonomia igual à da Câmara, condição que lhe faltaria se devesse a sua origem a um eleitorado especial." (16)

A Constituição Mineira, promulgada a 15 de junho de 1891, estabeleceu o bicameralismo à semelhança do poder legislativo federal. Quanto ao poder de iniciativa, a Câmara dos Deputados teve prioridade nos projetos de leis sobre: impostos, fixação da força pública, discussão das proposições feitas pelo Poder Executivo, adiamento e prorrogação das sessões legislativas.

O Senado estadual seria constituído de cidadãos eleitos pelo voto direto, maiores de 35 anos, com domicílio e residência no Estado. O Senado teria um senador para 140 mil habitantes, com um máximo de 24 senadores, sendo o mandato de oito anos, renovando-se a metade quadrienalmente. (17)

Os primeiros senadores estaduais mineiros foram: CRISPIM JACQUES BIAS FORTES (Presidente), CARLOS FERREIRA ALVES, JOÃO GOMES REBELO HORTA, AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENA, FREDERICO AUGUSTO ALVARES DA SILVA, CAMILO AUGUSTO MARIA DE BRITO, VIRGÍLIO MARTINS DE MELLO FRANCO, FRANCISCO SILVIANO DE ALMEIDA BRANDÃO, EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA, BERNARDO CISNEIROS DA COSTA REIS, FRANCISCO FERREIRA ALVES, CARLOS DE OLIVEIRA SÁ, MANOEL INÁCIO GOMES VALADÃO, JOSÉ PEDRO XAVIER DA VEIGA, ANTÔNIO MARTINS FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM CÂNDIDO DA COSTA SENA, ANTÔNIO AUGUSTO VELOSO, ALVARO DA MATA MACHADO, FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA, JOÃO ROQUETE CARNEIRO DE MENDONÇA, MANOEL EUSTÁQUIO MARTINS DE ANDRADE, JOÃO NEPOMUCENO KUBITSCHKEK, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA e JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA PENA. (18)

Foram esses os Constituintes de 1891 do Senado estadual, os que discutiram e votaram, com os deputados, a primeira Constituição do Estado de Minas Gerais.

A principal e específica função do Senado estadual foi, evidentemente, a função legislativa. Excetuando-se os casos de iniciativa privativa da Câmara dos Deputados, enumerados na Constituição, o Senado podia legislar sobre qualquer matéria.

As legislaturas eram curtas, apenas três meses, começando em junho. As sessões, iniciavam-se ao meio-dia; quando havia muitos assuntos importantes em pauta, ocupavam toda a tarde, e, às vezes, iam até a noite. Isso aconteceu nos primeiros anos da instituição, quando se votaram

(16) OLIVEIRA TORRES, JOÃO CAMILO — *História de Minas Gerais*, Difusão Pan-Americana do Livro, s/d, Belo Horizonte, 2.ª Edição, Vol. IV, pág. 976.
Na Documentação o leitor encontra a defesa do bicameralismo, por AFONSO PENA (Anexo 1).

(17) Na Documentação o leitor encontra o processo de eleição dos senadores (Anexo 2).

(18) Na Documentação, a relação dos senadores e deputados da Constituinte Mineira de 1891 (Anexo 3), e a relação completa dos Senadores Mineiros (Anexo 4).

as leis básicas do Estado de Minas Gerais; nos últimos anos, houve sensível esvaziamento do Senado, sobretudo na fase que antecedeu a Revolução de 30.

Muitos senadores ocuparam altos postos tanto no Estado como na República, bastando citar os nomes de BIAS FORTES, SILVIANO BRANDÃO, AFONSO PENA, DELFIM MOREIRA, ANTÔNIO CARLOS, OLEGARIO MACIEL, SABINO BARROSO. Por isso, de 1891 a 1930, houve numerosas substituições, em vista da vacância de cadeiras que deixavam de ser ocupadas pelos senadores eleitos nas épocas normais.

O senador que por mais tempo pertenceu à instituição foi CAMILO DE BRITO, reeleito, sucessivamente, em várias legislaturas; foi senador de 1891 a 1924, quando faleceu; professor da Faculdade de Direito, foi dos mais cultos e combativos senadores estaduais. ⁽¹⁹⁾

Além de sua função legislativa, o Senado tinha a função jurisdicional estabelecida no art. 29 e parágrafos da Constituição, a saber: julgar o Presidente do Estado e funcionários públicos, em crimes de responsabilidade.

O Senado funcionou como uma espécie de instância superior da esfera administrativa, autorizando o governo a conceder licenças aos funcionários ou permitindo outras medidas referentes aos mesmos.

A leitura dos **Anais** do Senado mineiro mostra que ele exerceu amplamente a sua função legislativa, como Câmara Alta, de cunho revisor e moderador. Entretanto, foi mais do que isso, pois todos os problemas do Estado ali desembocavam, eram debatidos e analisados. Os assuntos eram, muitas vezes, objeto de discussões doutrinárias, pois havia senadores juristas, mestres em direito; outras vezes, era o bom senso ou o pragmatismo político que ditava as decisões dos parlamentares.

O Poder Legislativo tinha as suas atribuições bem definidas na Constituição Mineira de 1891. Era o sistema bicameral, inspirado no federalismo norte-americano. Os deputados eram eleitos pelos distritos eleitorais; os senadores podiam ser votados em todo o Estado. ⁽²⁰⁾

Eram bastante amplas as atribuições do Senado mineiro. Além da função legislativa, cabiam-lhe as funções jurisdicionais de julgar o presidente do Estado e funcionários públicos em crimes de responsabilidade. *Se não houve nenhum caso relativo a presidente do Estado, os casos concernentes a funcionários foram numerosos.*

O Congresso tinha uma atribuição que se poderia caracterizar como administrativa: pelo inciso 31 do art. 30 da Constituição, perdoar e comutar penas impostas aos funcionários, em crimes de responsabilidade. Na prática, o Senado funcionou, mais de uma vez, como Câmara revisora

(19) Ver o capítulo O SENADOR CAMILO DE BRITO.

(20) Na Documentação, os dispositivos da Constituição Mineira de 1891 concernentes ao Poder Legislativo (Anexo 5).

do poder judiciário, entrando no mérito dos processos que já tinham sido objeto de julgamento judicial. (21)

Os senadores percebiam subsídios e ajuda de custo. De acordo com o art. 19 da Constituição Mineira, o Congresso, no final de cada legislatura, fixaria os subsídios e ajuda de custo para a legislatura seguinte.

Em 1892, o Congresso fixou os subsídios dos senadores em 88:320\$000 (oitenta e oito contos e trezentos e vinte mil réis). Isso equivalia a mais de três contos e quinhentos mil réis, por ano, para cada senador, quantia acrescida da ajuda de custo. O total da ajuda de custo, para o Senado, eram quarenta e dois contos.

Essas importâncias permaneceram as mesmas nas legislaturas que se iniciaram em 1895, 1898, 1902, 1906, 1910 e 1914.

Em 1918, os subsídios passaram a 89:280\$000 e a ajuda de custo a 72:000\$000. O orçamento para a legislatura que se iniciou em 1922 permaneceu inalterado.

Em 1926, os senadores passaram a perceber subsídios no valor global de 151:200\$000 e mais 92:000\$000 de ajuda de custo.

Os subsídios foram majorados para a legislatura que se iniciou em 1930 e só durou um ano: 223:200\$000 e mais ajuda de custo de 92 contos.

Nos orçamentos, as verbas referentes às ajudas de custo eram consignadas numa só rubrica, *indiscriminadamente: ajuda de custo a senadores e deputados*. (22)

O diretor e o subdiretor da secretaria do Estado, percebiam, respectivamente, em 1892, os vencimentos de seis e cinco contos anuais. O orçamento consignava importância superior a três contos de réis para os demais funcionários.

Esse é simplesmente um resumo das despesas efetuadas, em Minas, com a manutenção do Senadinho.

Através dos **Anais**, de trabalhos publicados pelos senadores, de relatórios oficiais, de notícias da imprensa, vê-se que o Senado foi uma espécie de estuário de todos os problemas que agitavam o Estado de Minas na República Velha.

Eram motivo de debates as finanças de Minas Gerais, que, nos idos de 1894, eram consideradas em má situação; o Senador CARLOS ALVES protestava contra o imposto de exportação, achando-o injusto e nocivo ao Estado, e propunha a sua substituição pelo territorial, com o que não concordava CAMILO DE BRITO. (23)

(21) O assunto será objeto de apreciação mais ampla no capítulo: O SENADO E O INDULTO.

(22) Dados extraídos das leis orçamentárias mineiras, nas Coleções de Leis do Estado de Minas Gerais. Os subsídios eram estabelecidos globalmente, mas é fácil saber-se quanto percebia cada senador, pois o Senado era constituído de 24 membros.

(23) *Anais do Senado Mineiro* — Imprensa Oficial — Ouro Preto — 1894, pág. 295, 6, 7.

Noutra oportunidade, o Senador JOAQUIM ÁLVARES fazia longo discurso sobre o desenvolvimento da lavoura e a criação de banco de crédito real e afirmava:

“A lavoura precisa de crédito para consolidar a sua dívida com um juro mais baixo, para empreender novos melhoramentos.” (24)

Pretendeu-se atribuir ao Senado mineiro a prerrogativa de intervenção nos Municípios, para corrigir os abusos cometidos, inclusive dualidade de Câmaras. Em 1896, MELLO FRANCO discursou sobre as irregularidades municipais, que ele considerava como oriundas da grande autonomia outorgada aos Municípios pela Constituição e pelas leis estaduais. Pela Lei nº 110, as Câmaras podiam reconhecer os poderes dos próprios membros, o que originava, em vista das lutas das facções locais, dissensões e até dualidade de Câmaras. Antes — argumentava-se — as Câmaras eram “corporações administrativas”, tendo passado, com a República, a “corporações políticas”. (25)

Dias depois, entra em discussão o Projeto nº 104, declarando nulo o ato da Câmara de Abre Campo, que deu posse a um cidadão no cargo de agente executivo; a propósito, CAMILO DE BRITO afirmava que “o Congresso é que corrige as violações da Constituição e das leis pelas Câmaras; a ele cumpre armar-se da resistência que gera a sua força”. (26) Para ele, essa intervenção no Município não competia ao Judiciário, mas ao Legislativo, desde que houvesse reclamações dos cidadãos. E dizia: “Não podemos dizer que as Câmaras são soberanas; são autônomas e independentes”. (27)

Cidadãos de lugarejos do interior faziam requerimento ao Senado, solicitando a criação de escolas; funcionários pediam elevação de vencimentos; senadores reclamavam construção de estradas, a pedido dos habitantes de várias zonas do Estado. Funcionários acusados, demitidos e condenados, apelavam para o Congresso e seus casos eram examinados e recebiam uma solução. O Senado, sob tal aspecto, não foi simplesmente um órgão político e constitucional, mas o termômetro da vida mineira naquela fase histórica.

Se o Senado mineiro, sob o aspecto constitucional, existiu em função de um republicanismo exacerbado, a sua composição (a origem sócio-econômica de seus membros, o seu *status*, a sua genealogia etc.), já constitui outro problema, que será objeto de análise em capítulo próprio. Já pela sua natureza conservadora, quer pela origem da maioria de seus integrantes, o Senado foi, sem dúvida, uma instituição representativa das oligarquias dominantes, na época. De saída, como nota OLIVEIRA TORRES, o Congresso estadual converteu-se no reduto das forças conservadoras; havia mais elementos oriundos da política do Império no legislativo esta-

(24) *Anais* — Ano de 1896, pág. 207 — Sessão de 26-8-96.

(25) *Anais* — Ano de 1896, pág. 23 — Sessão de 1-7-96.

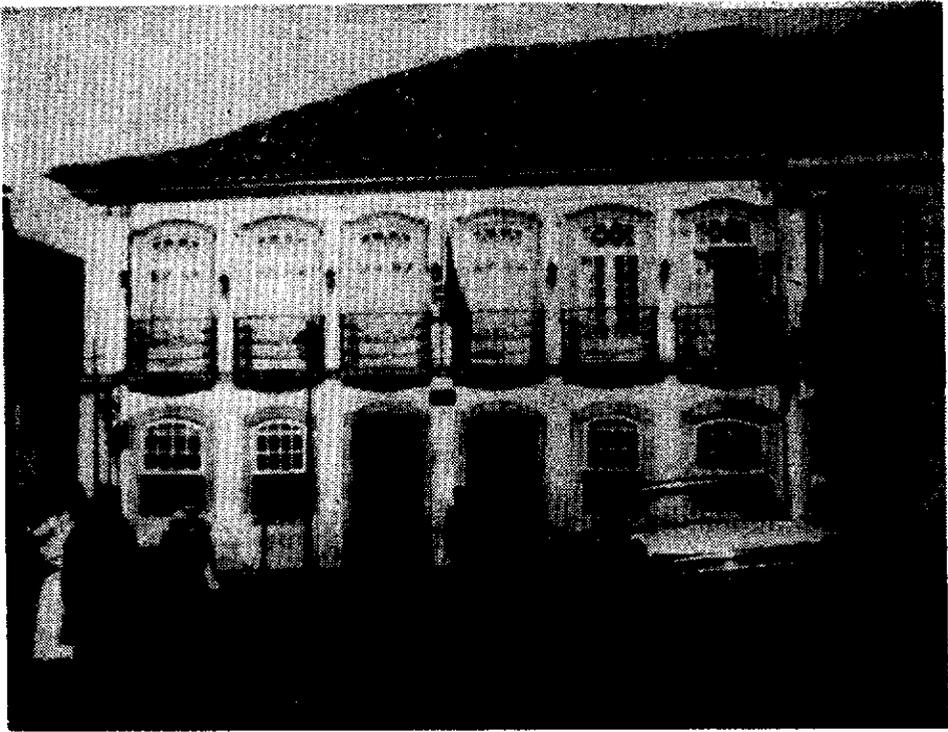
(26) *Idem*, pág. 79 — Sessão de 20-7-96.

(27) *Idem*, pág. 111.

dual que no Congresso federal. No Senado estadual, havia 7 (sete) antigos políticos da fase imperial, que se tinham convertido ao regime republicano, inclusive o Conselheiro AFONSO PENA. (28)

Nos **Anais** do Senado mineiro, encontram-se muitas afirmativas de que a maior parte do povo não participava na vida política; quando participava, através de eleições, estas eram falseadas pelos líderes das oligarquias dominantes. Já foi objeto de análise e exaustiva pesquisa o papel exercido pelas oligarquias políticas representativas dos proprietários e produtores rurais. (29)

Em Minas Gerais, onde tem sido muito grande a influência do patriarcado rural, o Senado estadual não escaparia, naturalmente com exceções, a esse condicionamento social e econômico das elites dirigentes. (30)



Nesta casa, na Praça Tiradentes, em Ouro Preto, sede da Câmara dos Vereadores (Paço Municipal), funcionou o Senado mineiro até 1897

(28) OLIVEIRA TORRES, JOÃO CAMILO — *História de Minas Gerais*, Difusão Pan-Americana do Livro, 4.º Vol., 2.ª Ed., s/d, págs. 982, 3.

(29) Ver o *Voto Distrital no Brasil*, de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, HELVECIO DE OLIVEIRA AZEVEDO e outros — Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1975.

(30) Ver o Capítulo O SENADO E O PATRIARCADO MINEIRO.

CAPÍTULO III

A REPÚBLICA EM MINAS

O primeiro governador republicano de Minas, em caráter interino, foi o jornalista ANTÔNIO OLINTO, designado pelo Ministro da Guerra para exercer o cargo até a posse de CESÁRIO ALVIM. Conta ele que, na tarde de 15 de novembro de 1889, tudo transcorria na costumeira calma de Ouro Preto. Estava na sede do jornal **O Movimento**, em atividade de rotina, enquanto o seu colega JOÃO PINHEIRO viajava, a serviço da causa republicana, pelo interior da província. A ausência desse líder devia-se ao fato de que os próceres republicanos resolveram transformar os clubes em **sociedades secretas**; para isso, JOÃO PINHEIRO viajara às principais cidades mineiras, a fim de estabelecer contatos. Com as últimas eleições senatoriais de 7 de junho daquele ano, o Partido Liberal ganhara a liderança e o Partido Republicano estava fortalecido.

À noite, em casa, com seus familiares, ANTÔNIO OLINTO recebeu, com grande surpresa, um telegrama de JOSÉ AUGUSTO VINHAIS, diretor dos Telégrafos, comunicando-lhe que a monarquia havia caído. Logo depois, ficou-se sabendo que CESÁRIO ALVIM tinha sido nomeado governador de Minas, mas estava ausente da Capital e só veio a tomar posse no dia 25. Nesse interregno, ANTÔNIO OLINTO foi designado governador interino e a Câmara Municipal de Ouro Preto deu-lhe posse no dia 18.

Em companhia de correligionários, ANTÔNIO OLINTO DOS SANTOS PIRES dirigiu-se ao Palácio do Governo, onde o último presidente provincial, o Visconde de Ibituruna, recebeu o ofício do Ministro da Guerra e, imediatamente, passou o cargo ao novo dirigente, sem drama e do modo mais simples.

A mudança do regime, em Minas, foi realmente uma surpresa para os próprios republicanos de vanguarda e não produziu qualquer tumulto. ⁽³¹⁾

Se isso aconteceu foi porque a República, tanto em Minas como em todo o País, não foi movimento de massa, mas tão simplesmente de uma minoria. Foi um golpe militar que derrubou a Monarquia, mesmo porque o regime de D. PEDRO II estava bastante desgastado. A Questão Religiosa; a ascensão dos militares, após a Guerra do Paraguai; a alforria dos escravos; e, por fim, a propaganda republicana, que já se insinuara em todos os meios do País; tudo isso enfraqueceu o Trono e criou condições para a instauração da República, sem que houvesse reação ostensiva.

Em Minas, o ideal republicano era antigo e pode-se dizer que foi um dos pontos básicos da Conjuração Mineira; pelo menos, é o que dão a entender os Autos da Devassa e a sentença de condenação dos inconfidentes.

(31) "A Proclamação da República em Minas Gerais" — Artigo de ANTÔNIO OLINTO DOS SANTOS PIRES, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ano XXI, Fascículo II, Abril a Junho, Imprensa Oficial, 1927.

Conforme pesquisas de OILIAM JOSÉ, logo depois do Manifesto Republicano, de 1870, foram muitos os pronunciamentos favoráveis de jornais mineiros; em 1872 e 73, surgiram os primeiros clubes republicanos, em São José do Rio Preto e Diamantina. Apesar de eleitoralmente fracos, os republicanos já contavam, em 1885, com dois deputados na Câmara. O Partido Republicano surgiu, oficialmente, em Minas, em 88, com uma convenção realizada em Ouro Preto, em que se representaram 47 Municípios. No ano de 89, os resultados eleitorais mostram que os republicanos contavam com bastante apoio popular e isso se deveu, em grande parte, ao enfraquecimento dos partidos conservador e liberal, pelas suas lutas constantes entre si.

“A propaganda republicana em Minas não chegou a conquistar os mineiros, nem a eliminar-lhes o temor de que o regime louvado viesse a agravar os problemas com que defrontava o País.” (82)

JOÃO DORNAS FILHO conta que SILVA JARDIM, ardoroso propagandista da República, percorreu 40 cidades mineiras, fazendo conferências. Começou em Juiz de Fora, onde a sessão foi bastante tumultuada. Em Ouro Preto, certamente pelo apoio dos acadêmicos, a sua preleção foi ovacionada. O historiador observa que, curiosamente, quem mais dava apoio ao movimento eram os médicos e não os bacharéis, pois estes observavam os acontecimentos com prudência. (83)

De certo modo, não se pode negar que boa parte das elites mineiras estivesse impregnada do ideal republicano, bastando dizer que, em 1881, SILVIANO BRANDÃO fazia profissão de fé republicana, na Câmara dos Deputados.

O pragmatismo mineiro procurou logo enquadrar-se no regime recém-instaurado. É ainda OILIAM JOSÉ que afirma:

“Em poucos dias, pelo que se vê, Minas conformou-se com a nova ordem de cousas. Os republicanos, uma vez vitoriosos, esforçavam-se para fortalecer a instituição recém-adotada; os que flutuavam indecisos entre a Monarquia e a República, procuravam logo aderir a esta, para não perderem as posições que detinham e não conhecerem as agruras do ostracismo; e os monarquistas sinceros, desesperançados de uma reação imediata em favor do Trono, se aquietavam, aguardando melhores dias.” (84)

Considerada a República como um fato consumado, os próprios servidores da Monarquia, como AFONSO PENA, conselheiro do Império, trataram de acomodar-se à nova situação. Ele, que servira ao Imperador, era agora um dos líderes do novo regime. E defendia o federalismo, um

(82) OILIAM JOSÉ, “A Propaganda Republicana em Minas”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1960, pág. 86.

(83) JOÃO DORNAS FILHO, *Silva Jardim*, Companhia Editora Nacional, 1936, Cap. “A Propaganda Republicana em Minas”.

(84) *Obra cit.*, pág. 153.

dos aspectos básicos da República brasileira, inspirada no sistema norte-americano. Afirmava AFONSO PENA num artigo, publicado em 1892:

“O regime federativo é conquista definitiva e o elo mais forte da união dos Estados, sólida garantia dos destinos da grande pátria brasileira, à qual está reservada seguramente a glória de primeira representante da heróica raça latina, em futuro não muito remoto.” (35)

Entre os propagandistas republicanos, havia divergências quanto à forma de Estado, unitária ou federal, mas, em Minas, prevaleceu a segunda corrente, por influência dos bacharéis que estudavam em São Paulo e eram influenciados pela sua Faculdade de Direito. (36)

No Congresso Constituinte de 1891; na discussão e votação da Constituição de 15 de junho; na abundante legislação dos anos de 91 e 92, nota-se perfeitamente que os senadores e deputados mineiros trabalharam com afinco para criar um verdadeiro Estado, como se Minas fosse realmente uma unidade soberana. Os líderes de Minas estavam convictos de que nenhum sentido tinha o sebastianismo monárquico; a República estava feita e o importante era consolidá-la dentro de um Estado de Direito. Em 1893, AFONSO PENA dirige-se, através de carta, ao articulista RODOLFO ABREU, de *O País*, em que rebate propósitos restauradores da Monarquia. O governo de Minas estava coeso e unido ao governo federal. E dizia AFONSO PENA:

“Acredito ter interpretado fielmente o sentimento dos mineiros quando afirmei, em reunião popular na cidade de Oliveira, que, se a restauração se fizesse, Minas preferiria separar-se da comunhão brasileira, regendo-se pela forma de governo que adotou, por mais que nos custe admitir a idéia de esfacelar-se a bela constelação dos Estados Unidos do Brasil. Tenho plena confiança, porém, de que tal emergência jamais se dará.”

O trecho da longa carta, que, publicada em *O País*, foi transcrita no *Minas Gerais*, mostra como o Estado de Minas estava ao lado de FLORIANO PEIXOTO, no firme propósito de consolidação da República. (37)

Votaram-se todas as leis básicas para o Estado viver dentro do novo regime; as idéias republicanas essenciais — federalismo, bicameralismo, descentralização, autenticidade do voto, divisão de poderes —, eram objeto de largas discussões no Senado mineiro e na Câmara dos Deputados estadual.

O Senado mineiro refletiu fielmente todo o clima republicano dos primeiros anos da República Velha, com a sua retórica e às vezes com o seu prudente pragmatismo.

Na primeira fase, a atuação do Senado, como do legislativo estadual, foi no sentido de criar um Estado de Direito; com o decorrer dos anos,

(35) *Minas Gerais*, n.º 7, 28-4-1892.

(36) OILIAM JOSÉ, Ob. cit.

(37) *Minas Gerais*, de 21-3-1893.

superada essa etapa de intensa atividade legiferante, a instituição foi acompanhando, *pari passu*, toda a evolução política de Minas.

Na segunda década do século XX, o Senado mineiro quase se transformou numa espécie de Tribunal Eleitoral, discutindo e resolvendo recursos eleitorais das Câmaras e vereadores.

É indiscutível, para quem acompanha os trabalhos do Senadinho, através dos *Anais* e dos debates parlamentares, que ele sofreu sensível esvaziamento de suas funções, nos anos anteriores à revolução de 1930; acompanhou o esgotamento da República Velha e com ela morreu. Essa República, que pugnava por liberdades políticas e autenticidade eleitoral, estava comprometida com os mesmos vícios que combatera.

Nos anos de 1927 e 1928, o Senado realizava poucas sessões, por falta de *quorum*. Já não se travavam mais os debates acirrados da Constituinte de 91; as discussões dos projetos que vinham da Câmara dos Deputados despertavam pouco interesse. O Senado reflete os anseios da mudança e o ambiente pré-revolucionário.

O Senador VALADARES RIBEIRO, em 1929, dizia que as liberdades estavam ameaçadas pela prepotência dos poderosos. Eis um trecho de um seu discurso:

“O liberalismo político é o paladino da liberdade e inimigo declarado de todas as tiranias.

Não explanarei, entretanto, para o Senado de Minas Gerais, caticismo das liberdades, porque a Aliança Liberal já o fez e porque ele se acha guardado na alma do povo mineiro.

Devo, entretanto, acentuar que a legislação brasileira já não é liberal, e há nela muitas liberdades comprometidas; e que, a despeito, a vida do País ainda seria tolerável, se toda a legislação que ampara aqui a liberdade, já não fosse, quase diria, obsoleta...

Há até quem acrescente: morta e enterrada; a começar pela Constituição, afirmam, já não existe.

Ao contrário, o que existe no País, acrescentam, é a vontade prepotente dos homens que governam...” (38)

O assassinio de JOÃO PESSOA foi o estopim que ajudou a desencadear o processo revolucionário. Os mineiros estavam coesos em torno do seu Presidente ANTÔNIO CARLOS. O *Minas Gerais*, órgão oficial do Estado, de ordinário sóbrio e comedido, dedicava páginas ao noticiário político.

O Senado mineiro apóia ANTÔNIO CARLOS; os pronunciamentos dos senadores são favoráveis à mudança política. Em agosto de 1929, LEVINDO COELHO declara:

“Minas Gerais, inspirada no elevado propósito de retirar da exclusiva influência pessoal do Presidente da República a esco-

(38) *Minas Gerais*, de 15-9-1929, n.º 217, pág. 9.

Iha do seu sucessor, para entregá-la às forças eleitorais da Nação, visa à pureza do regime e à prática da sã democracia.” (39)

No dia 3 de outubro vem a Revolução. Durante quase dois meses, o **Minas Gerais** ostenta a manchete com que abre o noticiário político, na primeira página: PELA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE. O Congresso mineiro prorroga a sua sessão por quinze dias.

Minas levanta-se, ao lado do Rio Grande do Sul e da Paraíba. Em Belo Horizonte há luta da polícia estadual com o exército, no 12º Regimento. Das cidades do interior chegam mensagens de apoio a ANTÔNIO CARLOS.

O clima é de exaltação cívica. As atitudes de WASHINGTON LUIS são verberadas nos jornais. O Senador MODESTINO GONÇALVES reflete esse ambiente revolucionário:

“Quando, Sr. Presidente, reconhecido pelo Congresso Nacional para governar a Nação no próximo quatriênio o afilhado do Catete, julgávamos todos nós, julgava o País, que o Presidente WASHINGTON LUIS, enveredando-se pelo bom caminho, procurasse implantar a paz e a tranqüilidade na família brasileira, incrementar as indústrias e o comércio do País, restabelecer a ordem financeira, fazendo enfim a felicidade do povo brasileiro, eis que S. Exª permaneceu nos seus propósitos e continuou na mesma senda de crimes, rasgando as páginas da nossa Constituição e transformando a República numa feitoria sua, para satisfação de sua prepotência e dos seus desejos pessoais.” (40)

Criatura da Primeira República, com ela também morreu o antigo Senado mineiro.

CAPITULO IV

UMA PEQUENA REPÚBLICA MINEIRA

No Congresso mineiro de 1891, tanto durante os trabalhos da Constituinte como após a separação do Legislativo em duas Casas, predomina uma dupla tônica: a do republicanismo e a do federalismo.

O Projeto nº 1, sobre Organização Municipal, ensejou acesos debates a respeito da descentralização política. Até parecia reviver a tese de TAVARES BASTOS, que, em **A Província**, atirava todos os males ao Es-

(39) **Minas Gerais** — 7-8-1928 — n.º 183.

(40) **Minas Gerais** — 5-10-1930 — n.º 236. O Senador MODESTINO GONÇALVES nasceu em Santa Luzia, em 1861, e faleceu em 1941. Era filho do Tenente ANTÔNIO GONÇALVES GIRALDES, de Taquaraçu de Baixo; descendia, pelo lado paterno, de nobres portugueses. Advogado provisionado, foi criminalista. Foi Secretário da Empresa de Navegação do Rio das Velhas, promotor público em Santa Luzia e Piranga. Extinto o Senado Estadual, foi nomeado prefeito de Santa Luzia, onde realizou muitas obras de interesse público, sobretudo no setor educacional. Foi um dos grandes oradores do Senado mineiro. (Vide PIONEIROS E EXPOENTES — Editorial Ltda., 1973, Belo Horizonte, pág. 407; informações fornecidas pelo Sr. MODESTINO GONÇALVES FILHO, filho do senador, escrivão em Santa Luzia).

tado unitário e afirmava: "A centralização é essa fonte de corrupção, que envenena as mais elevadas regiões do Estado." (41)

Os debates lembravam as duas principais posições existentes nos Estados Unidos, na ocasião em que havia as correntes dos autonomistas e unionistas. CAMILO DE BRITO, um dos nomes de maior evidência do Senado mineiro, durante muitos anos, declarava-se plenamente autonomista e dizia que não valia a pena ter-se feito a República confederada (note-se que ele fala em **república confederada** e não **federada**) senão para se ter essa autonomia, pois as demais liberdades já havia no Império. E afirmava, categoricamente: "Quero o máximo possível para o Estado e o mínimo para a União." (42)

Para os constituintes estaduais, o Estado-membro era miniatura do Estado Federal e como este deveria organizar-se. Sendo o território um elemento essencial à existência do Estado, já na sessão de 9-7-91, do Senado, MELLO FRANCO dizia que o primeiro dever do Congresso seria a fixação dos limites do Estado de Minas Gerais e a solução dos problemas concernentes aos mesmos. (43)

A posição do Deputado OLINTO DE MAGALHÃES, no Congresso Constituinte, merece uma referência especial pelo seu radicalismo. Propôs ele um projeto de Constituição em que o Estado de Minas se dividiria em cantões autônomos; seria uma espécie de União Cantonal Mineira, segundo o modelo suíço. Essa tendência para o fracionamento do Estado, evidentemente, não prevaleceu na Constituição Mineira. (44)

À tentativa da divisão do Estado em cantões e o propósito de dar autonomia aos distritos mostram que os primeiros republicanos consideravam a centralização política, como TAVARES BASTOS, a fonte do arbítrio, da corrupção e de todos os males. O seu liberalismo acentuado levava-os, então, a procurar todos os meios de coibir os abusos do poder, a dotar as instituições políticas de instrumentos capazes de evitar a prepotência do Executivo. Na organização do Estado, acreditavam que um desses meios era a fragmentação do poder levada até os menores núcleos populacionais, os distritos e suas vilas. No Poder Legislativo, o ideal seria o bicameralismo, pois este tornaria as leis mais perfeitas e democráticas.

O aspecto municipalista da incipiente República brasileira estava bem claro na Constituição Provisória, outorgada pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, que, em seu art. 67, tomava o Município como base da organização dos Estados-membros. Aliás, essa expressão Estado-membro não era usada naquela época, pois o nosso federalismo foi imitado

(41) *A Província*, Companhia Editora Nacional, 2.ª edição, 1937, pág. 37.

(42) *Anais do Senado* — Anos de 1891 e 1892 — Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1911, 2.ª edição, pág. 55.

(43) Discurso pronunciado na Sessão de 2-7-1892 — *Minas Gerais*, 17-7-92.

(44) *Anais do Congresso Constituinte*, 1891, Imprensa Oficial, 1896, Ouro Preto, págs. 47 e segs.

dos norte-americanos e a autonomia dos Estados era, praticamente, considerada como soberania. Isso é o que se depreende do próprio Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que, em seu art. 3º, estabeleceu:

“Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.”
(Grifo nosso.)

A consciência republicana mineira estava realmente impregnada da idéia de autonomia. Era preciso que Minas se organizasse como um verdadeiro Estado. Na época, era o bacharel em direito o elemento básico da organização política, o organizador do Estado de Direito, e os bacharéis mineiros estudavam geralmente em São Paulo, vindo, de lá, influenciados pela mentalidade paulista. Surgiu, então, a iniciativa da fundação de uma Faculdade de Direito, com o objetivo de formar bacharéis mineiros para Minas. Para isso, reuniu-se uma comissão na residência de LEVINDO LOPES, sob a presidência de AFONSO PENA, e contando com a participação de FRANCISCO VEIGA, ARNALDO DE OLIVEIRA e AFONSO ARINOS. Daí se originou a fundação da Faculdade Livre de Direito, em 1892, a primeira de Minas. ⁽⁴⁵⁾ Foi o terceiro instituto de ensino superior no Estado, pois, antes dela, só havia as Escolas de Minas e Farmácia, de Ouro Preto.

A fundação da Faculdade de Direito não foi um episódio isolado, mas se insere no contexto da vida republicana mineira da época. Basta dizer que o seu corpo docente foi constituído pelos líderes políticos, muitos senadores e deputados; o **Minas Gerais** publicava, no ano de 1893, em quase todos os números, as listas de subscrições vindas de todas as partes do Estado, através das quais o povo contribuía para a formação do patrimônio da Faculdade, dando-lhe condições de efetivo funcionamento. Poucos meses depois de fundada, o governo federal, através de um Decreto de 21 de fevereiro de 1893, assinado por Floriano Peixoto, a Faculdade de Direito foi oficialmente reconhecida. Em março de 1893, entre outros nomes eminentes de Minas, lecionavam na Faculdade de Direito os seguintes homens públicos: VIRGÍLIO MARTINS DE MELLO FRANCO (Direito Civil), REBELO HORTA (Direito Romano), SABINO BARROSO JÚNIOR (Direito Público e Constitucional), HENRIQUE SALES (Direito Comercial), CAMILO DE BRITO (História do Direito Nacional), LEVINDO LOPES (Processo Civil, Criminal e Comercial), AFONSO ARINOS (Direito Criminal), AUGUSTO DE LIMA (Filosofia do Direito), DAVI CAMPISTA (Economia Política), AFONSO PENA (Finanças), SILVIANO BRANDÃO (Medicina Legal). ⁽⁴⁶⁾

A história da Faculdade de Direito confunde-se com os primórdios da vida republicana mineira; muitos lentes pertenceram ao Senado mineiro.

(45) **Minas Gerais**, n.º 21, 13-5-1892.

(46) **Minas Gerais**, 1-3-1893.

O bicameralismo, em Minas, mostrava que a antiga Província passou a viver como um verdadeiro Estado ou uma República em miniatura. ⁽⁴⁷⁾

Pode parecer estranho falar-se numa **República mineira**, como se o Estado de Minas Gerais se tivesse desgarrado da Federação, nos primórdios do novo regime. Não é este o sentido da expressão, mas ela significa que, cônica da mudança política, Minas Gerais, com o pragmatismo de seus líderes, procurou criar os meios eficazes para a nova realidade. Assim como criou a Faculdade de Direito, assim como sentiu a necessidade da mudança da Capital para outro local melhor que Ouro Preto, também criou o maior instrumento de equilíbrio da Velha República: o Partido Republicano Mineiro.

Fundado em 1898, o P.R.M. foi o monopólio que sustentou a política mineira durante mais de trinta anos e que só se esfacelou com o golpe de 1937.

Era o único Partido; era o Partido que escolhia os candidatos e os elegia; era a ligação entre o poder central (o Presidente do Estado) e as bases eleitorais (os "coronéis" do interior). A sua Comissão Executiva era o órgão mais importante; dela partiam as grandes decisões. Por isso, aquela velha frase: "Fora do P.R.M. não há salvação." O Partido Republicano Mineiro, dentro da estrutura sócio-econômica dos "coronéis" e como sistema eleitoral fraudulento, comandou a política mineira e evitou, de certo modo, até a desagregação do Estado, pois é certo que houve tentativas separatistas de setores regionais.

Para se entender o que foi o Partido na estrutura da política mineira, basta que se veja o depoimento insuspeito do antigo líder LEVINDO COELHO, que exerceu cargos importantes e foi senador estadual:

"O Presidente do Estado era sempre ouvido, no caso das combinações para escolha do nome a candidato à sua sucessão ou nomes para candidatos a deputados federais, senadores federais e estaduais e deputados estaduais. A Executiva reunia-se preliminarmente em Palácio, com o Presidente do Estado. O chefe do governo, que era sempre do P.R.M., sugeria o nome ou nomes dos candidatos. O Presidente tinha o cuidado de, escolhendo os nomes de influência política no Estado, organizar uma lista desses nomes e, na reunião, analisava um por um, levando em consideração não apenas o valor político dos mesmos, mas principalmente a idoneidade, o grau de cultura, os predicados morais, os serviços que já houvessem apresentado e as atividades por eles desenvolvidas, estas de real proveito público. Nestas condições, os membros da Comissão Diretora do P.R.M.

(47) Quem estuda os documentos dos primórdios republicanos, em Minas, pode notar que os políticos procuraram organizar um Estado de Direito, de caráter laico, segundo a doutrina positivista. Entre outros aspectos, vê-se que a administração dos cemitérios foi subtraída às autoridades religiosas. Os regulamentos para cemitérios eram aprovados mediante decretos do governador e proibiam intervenção de autoridade religiosa. Tivemos oportunidade de ver o de Santa Luzia, minucioso e até com tabelas de preços para sepultamentos. In *O Estado de Minas Gerais*, de 3-6-1881, n.º 160 — Arquivo Público Mineiro.

se retiravam para a sede do Partido, onde procediam a uma acurada apreciação dos nomes indicados e, quase sempre, por unanimidade, eram escolhidos os candidatos às eleições de Presidente do Estado, Vice-Presidente, Senadores e Deputados. Lavrava-se uma ata e os nomes dos candidatos seguiam para a publicidade no jornal do P.R.M., o **Diário de Minas**.” (48)

Foi esse original sistema político que, utilizado por líderes prudentes, conseguiu a unidade política mineira, dando-lhe meios de influir decisivamente nos destinos do País. (49)

CAPITULO V

O REGIMENTO INTERNO DO SENADO

Na segunda sessão ordinária, de 8-7-1891, o Senado estadual, através do Projeto nº 2, começou a cuidar do Regimento Interno. Não provocou debates de maior relevância, a não ser uma pequena discussão sobre a liberdade religiosa, já que a República brasileira, instaurada sob a égide do positivismo, havia separado a Igreja do Estado. O Senador XAVIER DA VEIGA apresentou uma emenda ao projeto, pela qual o Senado não teria sessões públicas nos domingos, dias santificados e de festa nacional. O Senador CARLOS FERREIRA ALVES achava que essa proibição era uma coação, num país onde vigorava a liberdade de culto. Afirmou ele:

“Há Igreja livre no Estado livre, portanto, o senador que preferir o dever cívico ao religioso deve ter o direito de trabalhar, embora seja o dia santificado; entretanto, não poderá fazê-lo, porque o Regimento o inibe disso.” (50)

A emenda de XAVIER DA VEIGA foi aceita pelos senadores, apesar do liberalismo religioso de CARLOS ALVES.

A redação final do Regimento Interno foi aprovada em 30 de julho de 1891.

O Regimento Interno começava pelo Título referente às sessões preparatórias. Cinco dias antes da abertura do Congresso (no primeiro ano

(48) “Depolimento de Um Velho Político Mineiro” — *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1957, Vol. 1, N.º 2, págs. 117, 118.

(49) Apesar da força do P.R.M., que funcionava como um rolo compressor, isso não significa que algum elemento não pudesse eleger-se enfrentando a oligarquia local dominante. Um exemplo é o do Senador JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, que conseguiu vencer o poderio de VASCO AZEVEDO, em Pitangui. GONÇALVES DE SOUZA nasceu em Itáúna, em 1862 e faleceu em 1937. Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1886. Residiu em Pará de Minas, onde foi inspetor escolar, Juiz Municipal em Pitangui, onde foi eleito presidente da Companhia de Tecidos Pitangulense. Em 1898, foi eleito Deputado Estadual, e, em 1902, Senador. Foi Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, no governo de JÚLIO BUENO BRANDÃO, quando executou a construção de vários trechos ferroviários. Era homem de cultura humanista, tendo estudado no Caraga. Foi um dos líderes de maior permanência no poder, na Primeira República Mineira. (Dados extraídos da obra *Impressões do Brasil no Século Vinte*, editada por Lloyd's Greater Britain Publishing Company, em Londres, em 1913; informações fornecidas pelo Sr. RUBENS GONÇALVES DE SOUZA, comerciante em Belo Horizonte, filho do Senador JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA.)

(50) *Anais do Senado* — Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais — 1911 — 2.ª edição, pág. 63 — Sessão de 11-7-91.

de cada legislatura) e três dias (nos anos seguintes), os senadores deviam comparecer às referidas sessões, que começavam ao meio-dia. Uma das atribuições dessas sessões era o reconhecimento de poderes aos senadores que tivessem sido eleitos nos intervalos das sessões. Os eleitos apresentavam os seus diplomas, por intermédio de um senador, e o assunto era encaminhado à Comissão de Constituição e Poderes, de acordo com o sistema eleitoral vigente na época. ⁽⁵¹⁾

A Mesa do Senado era constituída de um presidente e dois secretários; para suprir a sua falta, eram eleitos um vice-presidente e dois suplentes de secretários.

O Senado tinha três tipos de Comissões: permanentes, especiais e mistas.

As Comissões permanentes eram as seguintes:

- 1 — De Polícia.
- 2 — De Constituição e Poderes. ⁽⁵²⁾
- 3 — De Finanças.
- 4 — De Justiça e Legislação.
- 5 — De Obras Públicas, Terras, Viação, Correios e Telégrafos.
- 6 — De Instrução Pública.
- 7 — De Câmaras Municipais.
- 8 — De Força Pública.
- 9 — De Agricultura, Comércio, Indústrias, Artes, Minas e Florestas.
- 10 — De Saúde Pública, Estatística e Catequese.
- 11 — De Requerimentos de Partes.
- 12 — De Redação.

Cada Comissão era constituída de três membros, exceto a de Finanças, que era de cinco.

A eleição do presidente e vice-presidente do Senado era feita em escrutínio secreto, por maioria absoluta; se no primeiro escrutínio, esse

(51) Os sistemas eleitorais do Império e da Primeira República ensejavam, geralmente, as fraudes e o controle do Poder pelas facções dominantes, que se perpetuavam no governo. Sobre o assunto, diz HELVÉCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO: "Os eleitos pelos distritos recebiam diplomas das juntas apuradoras, o que não implicava em ser empossado como Deputado, pois isso estava sujeito à verificação dos poderes, controlada pelas oligarquias máximas."

O Voto Distrital no Brasil, THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI e outros, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1975, pág. 206.

A Comissão de Constituição e Poderes funcionava, outrossim, com o propósito de corrigir as possíveis fraudes eleitorais, pois para esse fim fora criada.

(52) Segundo o sistema eleitoral da época, era fundamental a função dessa comissão. O leitor encontrará, na Documentação, um caso de reconhecimento de senadores eleitos (Anexo 8).

quorum não fosse atingido, ao segundo escrutínio só concorriam os dois candidatos mais votados.

A eleição dos secretários era feita em escrutínio secreto, mas com maioria relativa dos senadores presentes.

As sessões começavam ao meio-dia, eram públicas, duravam quatro horas, mas podia haver prorrogação.

Todos os projetos passavam por três discussões. A primeira discussão do projeto, feita em globo, examinava a sua constitucionalidade e utilidade.

Para a votação, exigia-se o **quorum** de metade mais um dos senadores.

O diretor e empregados da Secretaria eram nomeados e demitidos pelo Senado.

No exercício da função jurisdicional de Tribunal de Justiça, para julgar o presidente e secretários de Estado, o Senado se regia por um regulamento especial.

O Regimento Interno era bastante minucioso e continha 215 artigos.

A ordem dos trabalhos era constituída de projetos de lei ou resoluções (discutidos no Senado e na Câmara dos Deputados), requerimentos e indicações, e pareceres das Comissões.

A redação final do Regimento foi apresentada pelo Senador REBELLO HORTA; a requerimento do Senador GOMES VALADÃO, foi dispensada a sua leitura e o Regimento foi aprovado sem debate. ⁽⁵³⁾

Por paradoxal que pareça, o Regimento Interno do Senado foi alterado na última legislatura da instituição, em 1930, poucos dias antes da Revolução que o haveria de extinguir. ⁽⁵⁴⁾

CAPITULO VI

O SENADO E A MUDANÇA DA CAPITAL

A mudança da Capital de Minas, de Ouro Preto para o antigo Curral del Rei, contou com a participação decisiva do Senado estadual, onde os debates foram acirradíssimos, bastando dizer que a vitória de Belo Horizonte se deu, afinal, pela margem de apenas dois votos. Através do art. 13 das Disposições Transitórias, a Constituição Mineira de 91 determinava essa mudança para local que seria oportunamente escolhido, depois de estudos técnicos. Mas os ouro-pretanos, em geral, sobretudo

(53) *Anais* — *idem*, págs. 178 a 190.

(54) O novo Regimento foi publicado no *Minas Gerais* de 27-9-1930, n.º 229.



Este prédio, situado na Av. João Pinheiro, 342, em Belo Horizonte (atual Inspetoria-Geral de Finanças), foi a sede do Senado estadual, até 1930

os que tinham interesses imobiliários ou comerciais, não se conformavam com a mudança, pois seria esvaziar, política e economicamente, a vida e o esplendor da antiga Vila Rica. No Senado, a corrente antimudancista era forte, sobretudo através dos Senadores CAMILO DE BRITO e XAVIER DA VEIGA.

A sessão ordinária de 1893 encerrou-se em julho, mas foi aprovada a indicação do Deputado DOMINGOS RODRIGUES VIOTTI no sentido da convocação de uma sessão extraordinária, especialmente para tratar da mudança, se necessário noutra cidade que não Ouro Preto.

A situação, em Ouro Preto, era confusa, agitada, difícil. ABÍLIO BARRETO, o historiador de Belo Horizonte, depõe:

“Em Ouro Preto, a situação era gravíssima e somente à prudência, ao tino, à sagacidade e à grande visão de estadista do Conselheiro AFONSO PENA se deveu não terem assumido mais la-

mentáveis proporções os acontecimentos que se desenrolaram ali.

Na Velha Capital lutava-se pela consolidação da República. Lutava-se pela mudança da Capital. Lutava a intolérante oposição contra o Congresso, que ela acusava de ilegalmente constituído, chegando a declará-lo intruso.

O governo de Minas, não se sentindo com forças bastantes para dominar a situação, temporizava. Ao que se dizia, a oposição política estava apoiada pelo 31º Batalhão do Exército, ali aquartelado, sob o comando do Coronel CARLOS MARIA DA SILVA TELES, cujas atitudes arrogantes e prepotentes deixaram tradição na velha Capital e no Estado.” (55)

Naquela fase tumultuosa da incipiente vida republicana, chegou-se mesmo a tramar a deposição do próprio Presidente do Estado. Daí o motivo por que se justificou a transferência do Congresso mineiro, de Ouro Preto para Barbacena, na sessão extraordinária realizada em novembro e dezembro de 1893. Já em julho tinha sido escolhida uma Comissão Mista, constituída de elementos do Senado e da Câmara dos Deputados, com a finalidade de dar parecer sobre os estudos para a localização da nova Capital. Essa Comissão era constituída dos Senadores CARLOS ALVES, MANOEL EUSTAQUIO e JOÃO N. KUBITSCHK, e dos Deputados OTÁVIO OTONI (que presidiu muitas das reuniões do Congresso, em Barbacena), EDUARDO PIMENTEL, FRANCISCO SALES e CAMILO PRATES.

Os antimudancistas trataram de torpedear o projeto, logo nos primeiros debates, sob o ângulo do Direito Constitucional. Ao mesmo tempo, chegava a Barbacena uma representação de ouro-pretanos pedindo a permanência da Capital na histórica cidade. O problema foi colocado nos seguintes termos: uma corrente não queria a mudança; os mudancistas ficavam entre Belo Horizonte e Várzea do Marçal (próximo de São João del Rei) e Barbacena (esta, de acordo com voto do Deputado CAMILO PRATES, da Comissão Mista).

Sob o aspecto constitucional, alegava-se que o art. 13 das Disposições Transitórias estava caduco, portanto, não tinha mais validade jurídica. Assim sendo, qualquer decisão do Congresso importava em agir este como se estivesse investido do poder constituinte, o que, naquela altura, não mais se justificava, pois a Constituição mineira tinha mais de 2 anos de vigência. Foi esta a posição assumida por CAMILO DE BRITO, na sessão de 27 de novembro; alegou que o prazo para se deliberar sobre a mudança tinha expirado com a segunda sessão ordinária, a saber, em 1892. E dizia ele, em seu discurso, que foi longamente aparteado:

“Se prevalecesse a argumentação de meus ilustres colegas, seguir-se-ia que o poder constituinte era indefinido; não tinha tempo marcado para terminar, e poderíamos estendê-lo a nosso bel

(55) Belo Horizonte — História Antiga — 2.ª edição — Edições da Livraria Rex — 1936, págs. 321, 2.

prazer (**quod Deus avertat**), ainda convocar uma nova sessão para mudança da Capital em qualquer época do ano de 1894!"

E, mais adiante, afirma:

"Leis podem ser decretadas em Congresso ordinário, ao passo que a Constituição, não; a lei pode ser alterada por interpretação, e a Constituição, não."

E, mais incisivo: "**Quero a caducidade do artigo por ter passado o período de sua execução.**" (56)

Contrária ao ponto de vista de CAMILO DE BRITO, a Comissão Especial encarregada de dar cumprimento ao disposto no art. 13 entendeu que o Congresso era competente para interpretar aquele inciso constitucional e o disposto na Lei Adicional nº 1, que tratou do assunto. A emenda apresentada por CAMILO DE BRITO, no sentido da caducidade, foi rejeitada pelo Congresso reunido em Barbacena. (57)

Vencida essa etapa, veio a fase mais difícil, que era a escolha do local. O projeto do governo, baseado em estudos dirigidos pelo engenheiro AARÃO REIS, dava prioridade à Várzea do Marçal. Aqui é que entra a atuação excepcional do Senador JOSÉ PEDRO DRUMMOND, que apresentou emenda substitutiva, no sentido de que o local fosse Belo Horizonte e não Várzea do Marçal, sendo que esta contava com a maioria dos congressistas.

Foi uma luta memorável. Na sessão de 5 de dezembro, DRUMMOND pronunciou notável discurso, em que demonstrou a superioridade de Belo Horizonte sobre a Várzea do Marçal, em todos os aspectos. Médico que era (o Congresso tinha 22 formados em medicina), DRUMMOND demonstrou, cabalmente, que não procediam os argumentos de que Belo Horizonte fosse um local de bócio endêmico; naquela época, certamente por manobras dos antimudancistas de Ouro Preto, correu a onda de que o antigo Curral del Rei era lugar onde todo mundo ficava papudo. Longamente aparteado por XAVIER DA VEIGA, COSTA SENNA e ELÓI REIS, DRUMMOND desenvolveu a sua argumentação com grande lógica e conhecimento do assunto, demonstrando, também, conhecer os aspectos geológicos e topográficos dos locais em questão.

Terminando o seu discurso, JOSÉ PEDRO DRUMMOND afirmou:

"Desejo apenas que o Congresso conclua que o meu estudo e exposição foi todo imparcial, pois como já disse, só poderia dar meu voto pela Várzea do Marçal em vez de Belo Horizonte, se fosse atender a outras considerações que não o dever de congressista e sobretudo o de médico." (58)

(56) Minas Gerais, n.º 328, de 6-12-1893.

(57) Mais que razões jurídicas, motivos sentimentais influíram na atitude antimudancista de CAMILO DE BRITO. Ele era natural de Ouro Preto, onde nascera em 1842. Sobre a figura desse grande senador estadual, estudo mais pormenorizado vai noutro capítulo deste ensaio.

(58) Minas Gerais, n.º 338, de 15-12-1893.

Na terceira votação, a emenda de JOSÉ PEDRO DRUMMOND, favorável a Belo Horizonte, ganhou por dois votos de diferença. Consta que o Senador ANTÔNIO CARLOS, adoentado, dirigiu-se ao Congresso, carregado numa cadeira, para dar o seu voto.

CAMILO DE BRITO, XAVIER DA VEIGA e os demais antimudancistas votaram a favor de Belo Horizonte. A opinião corrente, de que nos dá notícia ABÍLIO BARRETO, é que eles não acreditavam ter Belo Horizonte condições para ser Capital no prazo de quatro anos, previsto por lei. E, assim, Ouro Preto continuaria a ser a Capital, o que era do desejo deles. ⁽⁵⁹⁾

Através desse resumo, pode-se ver que foi decisiva a atuação do Senado estadual nos episódios que culminaram com a mudança da Capital de Minas para Belo Horizonte.

CAPÍTULO VII

O SENADO E A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

O federalismo exacerbado da Primeira República traduziu-se, principalmente, em seu aspecto municipalista, ou mais propriamente falando, na preocupação de levar a autonomia até os Distritos. Seria o Município, na verdade, uma federação de Distritos. O projeto da Constituição Mineira de 91, enviado ao Congresso Estadual, era, entretanto, mais comedido, e tomava, como base da organização administrativa do Estado, o Município, e não o Distrito. Mas, logo de saída, o projeto foi acoimado de centralização administrativa, e SILVIANO BRANDÃO dizia que, para haver autêntica autonomia municipal, era preciso aumentar as fontes de rendas locais. O Senador CAMILO DE BRITO propôs a participação dos habitantes dos Distritos na administração, embora sem definir, objetivamente, a maneira de fazê-lo.

Dizia ele:

“É preciso que os habitantes do Distrito tenham a iniciativa na decretação das taxas, dos melhoramentos e de todas as medidas que forem de seu peculiar interesse. Não basta a liberdade política, é mais necessário que se mantenha o direito de reunião, de associação e de petição.” ⁽⁶⁰⁾

Nesse sentido, CAMILO DE BRITO formulou uma emenda ao projeto de governo. O Congresso Constituinte Mineiro de 91 alterou substancialmente a posição do governo quanto ao problema da autonomia municipal, criando condições para que essa autonomia, posteriormente, se estendesse ao Distrito, através de lei ordinária. Nesse sentido, destacou-se a

(59) ABÍLIO BARRETO, obra cit., pág. 356.

(60) *Anais do Congresso Constituinte do Estado de Minas Gerais — 1891 — Ouro Preto — Imprensa Oficial — 1896, pág. 91.*

posição radical do Senador CARLOS FERREIRA ALVES, que foi, efetivamente, o corifeu da autonomia distrital. Afirmou ele:

“O meu interesse, tomando parte na discussão da presente Constituição, é defender especialmente a vida local. Só pode haver verdadeira federação no dia em que o Município for independente e autônomo.” (61)

CARLOS ALVES também propôs emenda em que defendia a autonomia do Distrito em tudo o que se referia à administração local. Assim o senador justificava a sua proposição:

“Digo que ofereço uma emenda concedendo ao Distrito de paz completa administração local; o Distrito terá seu conselho composto de três cidadãos eleitos pelo povo para servir de mediador entre os interesses da população e o Município. Lá está o cemitério, o embelezamento das povoações, a água potável, a viação pública, a instrução primária, e compreendem os nobres congressistas que são coisas todas peculiares ao Distrito.” (62)

Na segunda discussão do projeto da Constituição, a defesa do Distrito foi fortalecida pelo Deputado ILDEFONSO ALVIM, que fez longo e erudito discurso, também oferecendo uma emenda à organização distrital.

O certo é que a Constituição acolheu os argumentos dos defensores da autonomia distrital e estabeleceu, em seu texto:

“**Art. 74** — O território do Estado, para sua administração, será dividido em Municípios e Distritos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências públicas aconselharem.”

Estava aberto o caminho para a organização municipal nos moldes mais consentâneos com o federalismo. A Constituição estabeleceu os princípios básicos e deixou a autonomia municipal para lei ordinária. Veio esta com o primeiro projeto do Senado, ainda em 1891, e para seu exame se constituiu a Comissão: SILVIANO BRANDÃO (Relator), ADALBERTO FERRAZ, XAVIER DA VEIGA e DAVI CAMPISTA.

Em seu parecer, a Comissão opinava:

“O Distrito é a base da organização administrativa do Estado de Minas Gerais; tem administração e renda próprias.” (63)

Foram acirrados os debates sobre o problema da autonomia distrital. MELLO FRANCO e CAMILO DE BRITO opunham-se a SILVIANO BRANDÃO e consideravam o projeto como inconstitucional. Para eles, o projeto estava inovando, em matéria constitucional, quando a lei ordinária tinha de ater-se aos limites estabelecidos pela Lei Magna do Estado.

(61) *Idem*, pág. 101.

(62) *Anais* — *Idem*, pág. 103 — Sessão de 5-5-1891.

(63) *Anais do Senado* — Anos de 1891 e 1892 — Imprensa Oficial — 1911 — 2.^a edição.

MELLO FRANCO afirmava:

“O Distrito, compreendido e criado, como foi pela Comissão, é uma criação política, e uma criação política que não pode ser derivada da Constituição, porque não organizou mais esse novo e embrionário poder.” (64)

MELLO FRANCO achava que a Comissão havia outorgado excessiva liberdade aos Municípios, pois até os estrangeiros podiam fazer parte das Câmaras. (65)

Raciocinando em termos sociológicos, MELLO FRANCO afirmava estar o projeto de organização municipal fora da nossa realidade, dizendo ser o mesmo “inaplicável ao estado atual de nossa civilização, e este é, a meu ver, o seu maior defeito”. (66)

SILVIANO BRANDÃO fez a defesa do projeto, considerando-o não só constitucional como de acordo com a índole de nosso povo. Ao que MELLO FRANCO replicou com tiradas deste teor:

“O legislador não é inventor da lei; deve apenas reproduzir o que encontrou na sociedade”; “o povo não se educa por meio de leis.” (67)

Acabou prevalecendo a descentralização política e administrativa do Distrito, que não só passou a contar com o seu Conselho como com o seu próprio orçamento.

Embora a lei estabelecesse que o Distrito fosse a base da **organização administrativa** do Estado, não há dúvida de que ele se comportava como se tivesse autonomia política. Tinha o seu Conselho Distrital, constituído de três a cinco conselheiros; tinha orçamento próprio, com receita e despesa especificadas; a sua criação dependia de certos requisitos que estavam fixados na lei; tinha personalidade jurídica. (68)

Razão havia para que a organização municipal se constituísse num dos temas mais debatidos dos primeiros momentos do Senado mineiro.

A posição de MELLO FRANCO era mais consentânea com a realidade brasileira, que ele, embora fosse homem de cultura, conhecia de perto, pelo exercício da magistratura, em lugares distantes do País. MELLO FRANCO foi um dos nomes mais destacados do Senado mineiro, tendo

(64) *Anais* — *Idem*, pág. 94.

(65) O leitor encontrará, na documentação, alguns dispositivos da Lei de Organização Municipal, em que se pode ver a posição do Distrito como base do municipalismo mineiro daquela fase. (Anexo 7).

(66) *Anais* — *Idem* — Sessão de 17-7-91.

(67) *Anais* — *Idem*, *idem*.

(68) Ver Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891 (Documentação — Anexo 7).

dado muito de sua cultura, independência e trabalho, para o prestígio da instituição. ⁽⁶⁹⁾

O tempo e a experiência vieram mostrar que MELLO FRANCO estava com a razão. O problema, aliás, não era somente mineiro, mas oriundo da própria mentalidade republicana dos primeiros anos.

A Constituição republicana brasileira de 91 havia estabelecido grande autonomia ao Município, tanto que determinava aos Estados-membros se organizarem sob as próprias leis, mas tendo em vista o **regime municipal**. ⁽⁷⁰⁾

Os senadores estaduais mineiros reconheciam, com poucos anos de experiência política, que a autonomia municipal tinha sido muito acentuada, muito mais que no Estado de São Paulo, e que ela já estava criando problemas. Em 1895, XAVIER DA VEIGA reclamava, do Senado mineiro, providências contra os abusos cometidos em nome da autonomia municipal, citando dualidade de Câmaras em Bonfim e Turvo; fez ele uma indicação no sentido de que o Congresso mineiro intervesse no problema. ⁽⁷¹⁾

Os problemas locais acabavam sempre indo parar no Legislativo e não poucas vezes foram anuladas decisões das Câmaras municipais. Daí a supressão dos Conselhos Distritais, em 1903, e a nova Lei de Organização Municipal, que o Senado aprovou. ⁽⁷²⁾

(69) VIRGÍLIO MARTINS DE MELLO FRANCO era natural de Paracatu, onde nasceu em 1839. O fundador da família Franco, no Brasil, foi JOÃO DE MELLO FRANCO, que veio na época da mineração e se fixou em Paracatu, ficando rico e poderoso. Seu filho mais moço, JOAQUIM DE MELLO FRANCO, ordenou-se sacerdote, mas constituiu família, o que era comum naquela época, e, sobretudo, naquela região. Adquiriu fortuna e grande prestígio. VIRGÍLIO descendia de D. ANTÔNIA DE MELLO FRANCO, filha única de JOAQUIM. O pai era JOSÉ MARTINS FERREIRA, também de importante estirpe. VIRGÍLIO fez os primeiros estudos em Paracatu e se formou pela Escola de Farmácia de Ouro Preto. Voltou a Paracatu, onde ficou alguns anos. Incentivado pela mãe, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo. Retornou a Paracatu, onde foi promotor público e se casou com ANA LEOPOLDINA PINTO DA FONSECA, segundo consta, ligada ao clã de JOAQUINA DO POMPEU. VIRGÍLIO foi eleito deputado provincial para o biênio 1868-69. Em seguida, ocupou os cargos de juiz municipal de Estrela do Sul e Patrocínio; juiz de direito de Palma e Rio Maranhão (Golás) e membro do Tribunal da Relação daquele Estado. Novamente foi eleito deputado provincial em 1878-79. Foi eleito deputado à Câmara do Império, pelo Partido Liberal. Voltou depois à magistratura. Juiz em Rio Novo e Barbacena. Com a República, deixou a magistratura, aposentando-se. Mas continuou no magistério, pois havia fundado, com outros colegas, o Ginásio Mineiro, em Barbacena. Com a ajuda de BIAS FORTES, conseguiu a transferência do Ginásio (parte do extermato) para Ouro Preto, para onde transferiu residência. Eleito senador estadual, em 1891, teve destaque nos trabalhos da Constituinte mineira, e foi reeleito, sucessivamente, até sua morte, em 1922. Um dos traços marcantes de sua personalidade era a sua independência e a sua coerência intelectual, além de sua probidade pessoal.

Dados biográficos extraídos de Um Estadista da República, de AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO — Livreria José Olímpio Editora, 1955, Vol. I.

MELLO FRANCO era liberal intransigente; ele mesmo definiu a sua posição, no Senado, debatendo, certa vez, com CAMILO DE BRITO, quando disse: "O governo não deve intervir no domínio econômico".

Anais — Ano de 1914, pág. 148 — Sessão de 1-9-1914.

O Minas Gerais de 23-1-1923 publicou minucioso necrológico de MELLO FRANCO.

(70) VIEIRA, ALBERTO DE LIMA — O Bicameralismo em Minas — CADERNOS DE PESQUISAS, 7 — Instituto de Direito Público, Tomo II, 1963 — Faculdade de Direito — Belo Horizonte.

(71) Anais do Senado Mineiro — Imprensa Oficial de Minas, 1895, pág. 19 — Sessão de 29-4-95.

(72) A Lei n.º 373, de 17-9-1903, dispôs o seguinte:

Art. 1.º — É da exclusiva competência do Congresso a criação, supressão e desmembramento de Distritos, assim como a mudança da sede.

Art. 2.º — Ficam extintos os Conselhos Distritais a que se refere o final do art. 9.º da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891.

Vide Minas Gerais, de 19-9-1903.

Pela nova organização, as funções deliberativas passaram a ser exercidas por um Conselho de Vereadores, sob o nome de Câmara Municipal; as funções executivas eram exercidas pelo presidente da Câmara. Um dispositivo de grande importância atribuiu ao Congresso Legislativo estadual a competência para a criação e divisão de Municípios em Distritos. O Conselho de Revisão, constituído de três membros eleitos pelas Câmaras Municipais, e com sede na Capital, também foi outro meio encontrado para colir os abusos dos poderes locais.

A criação do Conselho de Revisão motivou acesos debates. A alguns, pareceu que essa medida seria uma tutela do Estado em relação às Câmaras Municipais e contrariava o próprio espírito da Constituição estadual.

LEVINDO LOPES rebateu os argumentos contrários à criação do Conselho:

“Em verdade, o Conselho tem a mesma origem que a Câmara Municipal; é o Município quem fiscaliza os seus próprios atos; o Conselho revê as contas, mas essa obrigação se revela uma subordinação do poder municipal a um outro poder que tem a mesma origem, a subordinação vem do preceito da Constituição que obriga as Câmaras a prestar contas.” (73)

Os *Anais* do Senado mineiro estão cheios de casos oriundos das Câmaras Municipais, o que prova ter sido a autonomia municipal, nos termos políticos em que foi colocada, um instrumento das disputas locais, da luta pelo poder entre os grupos que dominavam o interior do Estado.

A criação de novos Municípios também se transformou num problema político e eleitoral. Em 1923, o Senador FRANCISCO ESCOBAR denunciou essa situação, mostrando não ser possível a indiscriminada criação de novos Municípios, através de Distritos que não tinham condições de se emanciparem. (74)

CAPITULO VIII

O SENADO E OS PROBLEMAS ELEITORAIS

Os problemas eleitorais estão sempre presentes nos quarenta anos de existência do Senado mineiro. A instituição reproduziu o que havia, em todo o País, a respeito da preocupação de fiscalizar as eleições, tor-

(73) *Anais* — Ano de 1904, pág. 149 — Sessão de 24-8-1904.

(74) Na documentação, o discurso do Senador ESCOBAR (Anexo 8). FRANCISCO ESCOBAR foi amigo de EUCLIDES DA CUNHA, quando este residiu em São José do Rio Pardo e escreveu OS SERTÕES. ESCOBAR nasceu em Jaguari, em 1885, e faleceu em 1924. Estudou direito em São Paulo, mas não se formou. Voltou a Camanducaia, pelo falecimento do pai. Foi jornalista e organizador do Clube Republicano. Mais tarde, fixa-se em São José do Rio Pardo, onde foi intendente municipal. Filhou-se a um clube socialista. O socialismo de Rio Pardo “ostenta as características de um movimento humanitário, ressonância sertaneja do pensamento social europeu”. ESCOBAR foi prefeito de Poços de Caldas, nomeado por WENCESLAU BRAS. A Comissão Executiva do P.R.M. deu-lhe um lugar no Senado mineiro.

MANUEL CASASANTA, *Francisco Escobar*, Edições Movimento — Perspectiva, 1966.

nando-as mais autênticas. A verdade, porém, é que não era o sistema, em si, que tornava fraudulentas as eleições, mas a própria estrutura sócio-econômica do País. Eram as bases do poder, as oligarquias dominantes em cada Município ou região, mancomunadas com o poder central, que mantinham sempre os mesmos grupos na liderança política.

O Senado mineiro criou a sua Comissão de Constituição e Poderes, que era como uma espécie de filtragem eleitoral. Não bastava o cidadão ser eleito e levar o seu diploma; era preciso que a Comissão verificasse a autenticidade daquele documento. Teoricamente, a intenção podia ser boa; na prática, nunca se viu um senador ser impugnado por essa Comissão.

As fraudes eleitorais eram constantemente objeto de discussão no Senado. Certamente, havia os que acreditavam na lisura das eleições; em 1894, o Senador CARLOS ALVES, defendendo a autonomia das Câmaras contra a tentativa de ingerência nos negócios municipais, dizia:

“Para os abusos das Câmaras municipais só há um corretivo: é a eleição, o elemento popular em jogo.” (75)

Ao afirmar que as eleições podiam corrigir os abusos das Câmaras, o Senador CARLOS ALVES não atentava para o fato de que os vícios eleitorais vinham do Império e continuavam na Primeira República, tirando a autenticidade da representação popular. (76)

Como na Revolução Francesa, os idealistas da República acreditavam na letra de forma, na palavra escrita, como elemento capaz de transformar uma realidade política sedimentada em esquemas secularmente estratificados. É o caso de lembrar-se a observação de OLIVEIRA VIANA:

“Os republicanos da Constituinte construíram um regime político baseado no pressuposto da opinião pública organizada, arregimentada e atuante.” (77)

Um dos vícios eleitorais mais comuns era o falseamento das atas eleitorais. Certa vez, LEVINDO LOPES, com a sua longa experiência do foro e da política interiorana, disse:

“Infelizmente, os juizes não são atualmente escolhidos dentre os homens de mais prestígio no Distrito, como em outros tempos em que parecia haver mais amor às cousas públicas, que não têm os escolhidos conhecimentos de direito e prática de processo a não ser o de processo eleitoral...” (78)

(75) Anais do Senado Mineiro — Imprensa Oficial — Ouro Preto — 1894, pág. 319 — Sessão de 12-7-1894.

(76) O Senador CARLOS ALVES faleceu em 1896 e seu sucessor, JOAQUIM DUTRA, fez o seu necrológio, no Senado, citando alguns dados biográficos. ALVES formou-se pela Faculdade de Medicina do Rio, em 1875. DUTRA convidou-o para clínica em São João Nepomuceno, onde foi vereador, em 1882, com a criação do Município. Foi eleito deputado à Assembléa Provincial; aderiu à República e foi defensor da autonomia municipal. Um verdadeiro patriarca, no dizer de DUTRA. Anais do Senado Mineiro, 1896, Sessão de 18-6-96.

(77) O Idealismo da Constituição, Companhia Editora Nacional, 1939, 2.^a edição, pág. 96.

(78) Anais do Senado Mineiro — Imprensa Oficial de Minas — 1895, págs. 79, 80 — Sessão de 8-5-1895.

Na mesma sessão, o Senador VALADÃO dava pleno apoio ao colega e afirmava, categoricamente:

“Os juízes de paz de hoje são os mais sábios fabricantes de atas falsas.” (79)

Em 1903, numa discussão a respeito do voto, o Senador CAMILO PRATES dizia, no Senado:

“Posso dizer a V. Ex.^a que o meu voto mesmo já foi dado a uma outra pessoa em quem não votei.” (80)

O Senador MELLO FRANCO preocupou-se com o problema do alistamento eleitoral, que, segundo ele, era uma das maiores causas da corrupção e da Inautenticidade das eleições. Vale a pena transcrever um trecho de sua fala, no Senado, quando propôs a competência do alistamento para o juiz de direito e não o juiz popular, como até então acontecia. Dizia o Senador:

“Sr. Presidente, as fraudes eleitorais em vasta escala, que têm viciado o processo eleitoral, falsificando e corrompendo a lei, generalizaram-se de tal modo, que, revoltando-se o espírito público, reclama com instância e urgência um remédio enérgico e eficaz, que restitua a pureza e a sinceridade ao voto popular. Não há quem tenha assistido o processo das últimas eleições que não se sinta convencido da necessidade da reforma do nosso sistema eleitoral.

Mas, Sr. Presidente, a base dessa reforma está justamente nos alistamentos; está na lei que confia ao juiz popular que verifica a capacidade eleitoral; é, sem dúvida, no modo de alistar que existe maior número de falsificações.

O processo eleitoral pode igualmente dar lugar à fraude, mas os alistamentos fictícios, simulados e quiméricos, que existem por toda parte, em vista da facilidade com que são organizados sem a observância dos requisitos de capacidade política do cidadão, contribuem muito mais facilmente para deturpar a realidade eleitoral.

Assim, Sr. Presidente, no Congresso Federal tem sido objeto de preocupação da Câmara procurar um meio para restabelecer a pureza do sistema eleitoral.

Creio que o Senado mineiro, acompanhando o movimento da opinião pública, prestará grande serviço, se procurar corresponder à aspiração geral, a respeito dos meios de manter a verdade do voto popular, de que resulta a soberania.” (81)

(79) *Idem*, pág. 80.

(80) *Anais* — Ano de 1903, pág. 100 — Sessão de 1-8-1903.

(81) *Anais do Senado Mineiro* — Ano de 1903, pág. 130 — Sessão de 18-8-1903.

Tendo a competência de julgar os recursos eleitorais, como se fosse um Tribunal Eleitoral, o Senado era constantemente solicitado a decidir sobre problemas de Câmaras e vereadores. Quando estes, eleitos, não eram reconhecidos pelas Câmaras, sempre apelavam para o Senado, que, muitas vezes, lhes deu ganho de causa. ⁽⁸²⁾

Pela Constituição Mineira de 91, competia também ao Senado proceder à apuração para a presidência e vice-presidência do Estado, assim como reconhecer os poderes dos eleitos. Por isso, os **Anais** sempre traziam os resultados dos Distritos eleitorais e os resultados finais das eleições em Minas.

Não havendo, naquela época, Partidos organizados, de base doutrinária ou ideológica, as lutas políticas degeneravam, não raro, em disputas violentas de grupos locais, com perseguições, crimes e banditismo, o que não era apenas um fenômeno mineiro, mas de toda a crônica eleitoral do País. ⁽⁸³⁾

CAPÍTULO IX

O SENADO E O INDULTO

Uma das atribuições do Senado mineiro, de acordo com o art. 30, inciso 31, da Constituição estadual, era:

“Perdoar e comutar as penas impostas aos funcionários do Estado por crimes de responsabilidade.”

Encontramos nos **Anais** do Senado, de 1901, um dos mais interessantes casos em que funcionários invocaram esse dispositivo constitucional, propiciando à Câmara Alta do Estado de Minas a oportunidade de debates de alto teor doutrinário e político de muito interesse.

O Senado agia, diante de uma petição dos interessados, e segundo as suas normas regimentais, como se fosse um projeto de lei. Escolhia-se uma Comissão e um relator, e, por fim, o plenário discutia e deliberava.

O caso concreto refere-se a réus de Bom Sucesso, que foram condenados pelo juiz local e sua sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Durante manifestações políticas de rua, naquela cidade, soldados do destacamento atiraram sobre a multidão, matando duas pessoas. O

(82) O leitor encontrará, na documentação, um caso relativo a recurso eleitoral, a título de ilustração. Pode-se ver que o Senado estadual, em matéria eleitoral, funcionava com caráter jurisdicional (Anexo 9).

(83) O Senador PASSOS MAIA (DOMICIANO AUGUSTO), da última legislatura do Senado, antes de sua extinção, com a Revolução de 1930, escreveu interessante livro de reminiscências, em que retrata aspectos da política interiorana, sobretudo as disputas dos grupos locais. PASSOS MAIA era natural de Guapé; estudou em Mariana, no Caraça e formou-se em medicina, no Rio. Veio trabalhar em Boa Esperança, onde participou da política local. Transferiu-se, mais tarde, para Cássia, e, depois, para Passos. Já residia em Belo Horizonte quando foi eleito senador estadual, a convite de MELO VIANA, que lhe solicitou apaziguar a política de Passos.

delegado, que se dirigira à turba agitada, pedindo que se acalmasse e se dissolvesse, foi suspenso, por três anos, de suas funções; os soldados do destacamento foram condenados a penas altíssimas. Pelo que consta dos debates, nos *Anais*, refletindo os depoimentos do processo criminal, os quatro policiais enfrentaram aproximadamente trezentas pessoas. Tudo indica que o processo teve matizes políticos e que pessoas importantes do lugar nem sequer foram envolvidas no caso judicial, enquanto os soldados não tiveram defesa durante o sumário e o julgamento. Mas os réus, em vez de pedirem uma revisão, à vista de novos elementos sobrevividos após a condenação, preferiram dirigir-se ao Senado.

O Senador MELLO FRANCO, Relator da Comissão de Legislação e Justiça, historiou o fato, e, entre outros argumentos, disse que o Senado era incompetente para examinar o caso. E afirmava ele:

“Pelas discussões que precederam, na Câmara dos Srs. Deputados à adoção do presente projeto, vê-se que serviu-lhes de fundamento a inocência presumida dos condenados, em cujo favor publicou-se uma justificação que o acompanha, na qual juraram testemunhas para provarem a improcedência das provas do processo. Logo, se os réus são realmente inocentes, o recurso de graça seria uma contradição, uma anomalia, porque esse recurso pressupõe a culpa e punição irrevogável do crime.

O que era regular, na hipótese, seria o recurso de revisão para o Supremo Tribunal de Justiça, na forma do art. 81 da Constituição da República, Tribunal que, no exercício de sua alta missão, pode reformar a sentença condenatória e declarar os réus inocentes, podendo o recurso ser requerido pelos próprios condenados em qualquer tempo, por qualquer do povo ou pelo Procurador-Geral do Estado, no interesse da lei.”⁽⁸⁴⁾

Levantou, também, o Senador MELLO FRANCO, outra questão igualmente relevante: apenas um dos réus, o delegado, era funcionário público, enquanto os policiais assim não eram considerados; e a Constituição Estadual dizia que a competência do Congresso mineiro era de apenas conceder indulto a funcionários em **crimes de responsabilidade** e não em **crimes comuns**.

O debate gravitou, portanto, em torno da competência do Senado. CAMILO DE BRITO mostrou a conexão, no processo criminal, aplicável ao caso concreto. Disse ele:

“Os soldados de pré não são, com certeza, empregados públicos, mas são co-autores de um atentado conjuntamente com um delegado de polícia e um inspetor de seção.

A conexidade não é mais que a relação entre muitos negócios a ponto de serem decididos por um só e mesmo julgamento.

(84) *Anais do Senado Mineiro* — Ano de 1901 — Imprensa Oficial de Minas Gerais, Cidade de Minas — Sessão de 3-8-1901, págs. 83, 4, 5.

Esta significação, que se encontra nos dicionários de legislação, não se presta à argumentação de que se serviu o nobre senador.

Os delitos são conexos, quando cometidos ao mesmo tempo por **muitas pessoas reunidas.**" (85)

O Senador LEVINDO LOPES discursou, citando doutrina e jurisprudência, mostrando que o Senado tinha competência para conhecer do caso. Disse ele:

"O caso de que se trata é um caso especial: não se trata de um crime comum exclusivamente nem somente de um crime de responsabilidade; concorrem o crime comum e o crime de responsabilidade; trata-se de crimes conexos, que constituem um todo indivisível a todos os efeitos." (86)

Demonstrando amplo conhecimento do direito e técnica da atividade advocatícia, LEVINDO LOPES rebateu os argumentos do relator MELLO FRANCO, contrários à reivindicação dos réus, e mostrou que o Senado devia conceder o indulto. O Senado devia reparar um erro judiciário, pois ficou patente que uma testemunha, cujo depoimento fora básico para a condenação, havia incorrido em falsidade. Essa testemunha, após a conclusão do processo, afirmou que havia feito um depoimento contra os réus, porque terceiros haviam-lhe pedido para fazê-lo; e tudo isso foi trazido ao conhecimento do Congresso mineiro.

Definindo a esfera de atuação do indulto, LEVINDO LOPES afirmou:

"O indulto tanto pode ser concedido reconhecida a injustiça da condenação, tanto pode ser concedido reconhecido o erro judiciário, como por mera clemência, como porque o delinqüente, por ex., era um cidadão cheio de serviços à sua pátria, porque não lhe foi possível provar alguma circunstância justificativa; porque cumpriu algum tempo da sentença a que foi condenado, e mostrou-se corrigido; não é, neste caso, justo que ele continue privado de prestar à sociedade seus serviços, no gozo pleno de seus direitos." (87)

O Senador TEIXEIRA DA COSTA votou favoravelmente aos réus, atendo-se ao fato de que os mesmos foram condenados a penas altíssimas, enquanto pessoas importantes nem mesmo foram envolvidas no processo. Justificando o seu voto, disse ele:

"Lendo o Relatório do Dr. Subprocurador-Geral do Estado, vi que indivíduos da mais alta posição social concorreram fortemente para que se realizassem os acontecimentos de Bom Sucesso, indivíduos esses que nem ao menos foram pronunciados, vindo a recair toda a penalidade sobre os desgraçados soldados que cumpriam ordens." (88)

(85) *Anais* — *Idem* — Sessão de 7-8-1901, pág. 129.

(86) *Anais* — Sessão de 7-8-1901, págs. 342 a 345.

(87) *Anais* — *Idem*, pág. 344.

(88) *Anais* — *Idem* — Sessão de 13-8-1901, pág. 147.

Em escrutínio secreto, o projeto foi aprovado por 13 votos contra 5.

Embora não tivesse, na Constituição mineira, função jurisdicional, em casos dessa natureza, o certo é que o Senado funcionou como se o fosse, corrigindo um erro judiciário, sobretudo porque tal falha se originou de acontecimentos de caráter político. ⁽⁸⁹⁾

Essa atribuição do Senado conferiu-lhe, de certo modo, uma função de defensor dos direitos humanos, corrigindo falhas dos Poderes Judiciário e Executivo.

Houve um caso, em 1919, em que o Congresso Legislativo, em sessão extraordinária, derrubou um veto do Presidente ARTUR BERNARDES. O chefe do governo estadual vetou projeto de lei perdoadando um réu condenado pela justiça de Entre Rios. O apelante era escrivão de paz, e, conforme se provou no processo criminal, havia cometido um crime de falsidade, a saber, tinha lavrado uma escritura de compra e venda, considerando presentes os vendedores, que não tinham comparecido ao cartório, e nada tinham vendido. O Presidente BERNARDES vetou o projeto, argumentando, entre outras coisas, que o crime cometido era de responsabilidade, e, portanto, da competência do Legislativo. O Congresso mineiro, sob a presidência de LEVINDO LOPES, examinou detidamente o caso e perdoou o réu, contra o pensamento do próprio Chefe do Executivo. ⁽⁹⁰⁾

CAPÍTULO X

O SENADO E O PATRIARCADO MINEIRO

Em 1956, CID REBELO HORTA, professor da Universidade de Minas Gerais e jornalista, pronunciou uma conferência no II Seminário de Estudos Mineiros, subordinada ao título **Famílias Governamentais de Minas Gerais**. O tema de seu ensaio foi um retrato sintético da formação social, econômica e política de Minas, onde o patriarcado deitou raízes ao longo dos tempos coloniais, do Império e da República, chegando até os nossos dias.

Os "homens bons" foram os elementos que criaram um tipo de civilização urbana, na época da mineração; superada esta, tornaram-se latifundiários, donos de grandes fazendas, e formaram, sobretudo, a nobreza do café, que pontificou nas Zonas da Mata e do Sul. A estrutura do poder forjou-se, pois, dentro desse esquema; fora dele, o que havia era gente sem expressão, a ralé, ou, quando muito, uma pequena e inexpressiva classe média urbana, formada de funcionários públicos e artífices, dependente dessa classe dominante.

O sistema eleitoral, tanto no Império como na Antiga República, era um instrumento plástico para a manutenção do poder no círculo desses

(89) O leitor encontrará, na documentação, alguns trechos da discussão do referido projeto, mostrando o alto nível doutrinário dos debates do Senado Mineiro (Anexo 10).

(90) *Anais do Senado Mineiro* — Ano de 1919, págs. 439/442 — Sessão de 27-8-1919.

grupos que HORTA chamou de **famílias governamentais**. O poder sempre esteve com essas famílias; um cidadão sem estirpe dificilmente atingiria uma situação de mando, a não ser através do casamento numa família nobre, mas isso não acontecia senão raramente, por causa da própria estrutura do sistema patriarcal, que não permite essa mobilidade social.

O assunto já tem sido objeto de muitas indagações e sobre ele não há dúvida: Minas Gerais formou-se, realmente, à base do patriarcado rural. Diz, com razão, REBELO HORTA:

“A história política de Minas é, pois, num largo sentido, a história de suas grandes famílias que fazem o jogo da cena política desde a Colônia. Vimos como se formaram, em torno das “datas” e, depois, das grandes propriedades rurais. Constituídas do entrelaçamento de três e mais “famílias nucleares”, as “famílias extensas”, mineiras, formavam como que círculos endogâmicos. Cada círculo era a área social de uma vasta parentela contígua num largo domínio de terra. Num círculo, por mais fechado que fosse, sempre apareceria um membro mais ousado que ia ligar-se, por laços de casamento, com outro círculo socialmente vizinho.” (91)

Com a queda do café, a industrialização, o crescimento das cidades e o êxodo rural, uma parte dessa nobreza urbanizou-se. Mas o processo de urbanização dessas famílias governamentais, em certo sentido, não foi senão um processo de adaptação a outro tipo de poder. Os elementos mais ativos e inteligentes dessa antiga “nobreza da terra” tornaram-se os capitães de indústria, grandes comerciantes, banqueiros, e, o que foi muito comum, tomaram conta dos altos postos do serviço público, onde constituíram nova parentela. Foi um processo de sobrevivência de um sistema de poder, que não desapareceu repentinamente, mas se adaptou ou se acomodou a outras formas de existência política.

O Senado mineiro, pela sua índole conservadora, tinha de representar, antes de tudo, esse sistema patriarcal. Os senadores estaduais vinham das zonas latifundiárias, onde os clãs conservavam o seu maior poderio. Nem sempre eram os próprios chefes dos clãs que ocupavam os postos legislativos, no âmbito federal ou estadual, mas era muito comum terem os seus porta-vozes, muitas vezes os bacharéis em direito. Havia um compromisso entre os coronéis e o poder central, a fim de que não se rompesse o equilíbrio político baseado na aristocracia agrária, sobretudo na Primeira República. (92)

Para dar ao leitor uma idéia do Senado como representativo dessa estrutura de poder de cunho patriarcal e patrimonialista, vamos apresentar

(91) HORTA, CID REBELO — *Famílias Governamentais de Minas Gerais* — Segundo Seminário de Estudos Mineiros, 1958 — Universidade de Minas Gerais.

(92) FLEISCHER, DAVID V. — “O Recrutamento Político em Minas — 1890 — 1918” — *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1971.

uma pequena amostragem, utilizando os dados de HORTA, elementos da genealogia mineira e indicações biográficas. ⁽⁹³⁾

Através da relação seguinte, vemos a gênese sócio-econômica de alguns senadores estaduais mineiros, com a vinculação e seus grupos clânicos.

BIAS FORTES — Do clã dos SÁ FORTES. “Os SÁ FORTES já inscrevem seu nome no “pelouro” da vila ao instalar-se o Município, juntamente com os AIRES GOMES e os VIDAL” (HORTA).

CRISPIM JACQUES BIAS FORTES, o primeiro Presidente do Senado mineiro, nasceu na Fazenda da Conceição, Distrito de Livramento, Município de Barbacena, em 1847. Seu pai, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FORTES, foi advogado provisionado de grande fama. BIAS FORTES, tendo-se formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, voltou a Barbacena, onde exerceu a advocacia, foi delegado de polícia e exerceu funções públicas. Nos quadros do Partido Liberal, elegeu-se deputado à Assembléia Provincial em várias legislaturas. Tendo feito profissão de fé republicana, foi convidado pelo Marechal DEODORO DA FONSECA para assumir o governo de Minas, o que ocorreu a 22 de julho de 1890. Em 7 de abril de 1891, foi eleito presidente do Congresso Constituinte Mineiro, tendo promulgado a primeira Constituição republicana de Minas em 15 de junho daquele ano. Presidente do Estado, em 1894, coube-lhe instalar a nova Capital, em 12 de dezembro de 1897. Deixando a presidência do Estado, foi eleito, no ano seguinte, para o Senado estadual. Faleceu em 1917. Segundo NESTOR MASSENA, de cujo trabalho biográfico extraímos estas notas, “BIAS FORTES era o tipo representativo do mineiro. Nenhum político mineiro, desde a nossa emancipação, atuou tanto e tão ininterruptamente em Minas como o chefe de Barbacena. Houve, e os há, de muito maior cultura, inteligência e visão distante; nenhum, porém, jamais tão ao justo com o feito, hábitos e aspiração dos seus eleitores como o nosso biografado”. ⁽⁹⁴⁾

Por ocasião do falecimento de BIAS FORTES, o Senador HENRIQUE DINIZ fez o seu necrológio, no Senado mineiro, tendo afirmado, entre outras coisas:

“Seus serviços ao País fizeram seu nome conhecido em todos os Estados. Era ele com justa razão considerado o protótipo de

(93) A amostragem é o processo utilizado nas ciências sociais e políticas para se conhecer determinados aspectos da realidade. ARNOLD BRECHT afirma: “A amostragem, na observação das massas é um caso especial de raciocínio indutivo aplicado. A fim de averiguar a distribuição aproximada de atributos individuais (físicos ou mentais, opiniões, preferências, intenções, hábitos etc.), em grande número de pessoas, é suficiente, muitas vezes, explorar a distribuição, dentro de um número relativamente pequeno de amostras, e, depois indutivamente, inferir dos dados recolhidos a distribuição dos mesmos atributos sobre o “universo” (país, grupo, profissão etc.) sujeito à investigação. Os problemas especiais aqui envolvidos consistem em descobrir quais os indivíduos “representativos” de outros e em que medida são representativos.”

TEORIA POLITICA, Zahar Editores, 1965, 1.º Vol., pág. 94.

Em nossa amostragem, além dos dados fornecidos por HORTA, utilizamos, também, elementos da Genealogia Mineira, de ARTHUR REZENDE, publicados na *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ano XXV, e consultas à obra de JOÃO DUNSHEE DE ABRANCHES MOURA, *Governos e Congressos da República — 1889 a 1917*, Ed. de 1918, São Paulo. Muitos senadores estaduais exerceram mandatos no plano federal e seus nomes constam na obra de ABRANCHES. Também consultamos: *Minas Gerais em 1925*, de VICTOR SILVEIRA.

(94) “BIAS FORTES — Traços Biográficos” — NESTOR MASSENA — Serviço de Divulgação da Prefeitura de Barbacena, 1943.

mineiro. É que ele consubstancia em sua pessoa as máximas virtudes de nossos patrícios.” (95)

A influência dos FORTES prosseguiu pela República afora. Seu filho JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES foi governador do Estado de Minas e outros elementos da família exerceram e exercem cargos na vida política mineira.

JOÃO GOMES REBELO HORTA — Descendente de paulistas que vieram para Minas com as primeiras bandeiras. Os HORTA tiveram grande atuação política no Império e dois representantes da família foram presidentes de Minas. Seu genro, JOSÉ PEDRO DRUMMOND, também foi senador. O clã tem tradição muito antiga, pois vem da Casa dos CONDE D'HORTA, que ocupou altos cargos no reinado de D. AFONSO V, de Portugal.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENA — Pertencente a uma importante dinastia do Estado, dos tempos da fundação de Entre-Rios. Segundo HORTA, a influência da família começa a aparecer a partir da 3ª década do século XIX. (96)

VIRGÍLIO MARTINS DE MELLO FRANCO — Tradicional clã de Paracatu, ligado, por casamento, aos Caldeira Brant, de Diamantina. Os MELLO FRANCO eram liberais, no Império, e adversários dos BOTELHOS, no plano local.

FRANCISCO SILVIANO DE ALMEIDA BRANDÃO — Pertencente a tradicional clã de Ouro Fino. Já no começo do século XIX, havia a influência do grupo, que se acentuou posteriormente. Seu sogro, FRANCISCO BUENO DE PAIVA, foi chefe liberal. Segundo o Cônego RAIMUNDO TRIN-

(95) *Anais* — Ano de 1917, pág. 102 — Sessão de 21-6-1917.

Sobre a personalidade de BIAS FORTES, também depõe LEVINDO COELHO: “Dos grandes chefes políticos de Minas, CRISPIM JACQUES BIAS FORTES era homem que falava pouco, mas agia nos momentos precisos. Não gostava de discursar e, quando presidia a Comissão Executiva, limitava-se a ouvir, encaminhar a discussão, quebrar algumas arestas que apareciam, esforçando-se para que tudo corresse em plena cordialidade. Foi sempre um homem amante da simplicidade, que julgou ser uma virtude.”

In “Depoimento de Um Velho Político Mineiro”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1957, Vol. I, N.º 2, pág. 120.

(96) AFONSO PENA nasceu na cidade de Santa Bárbara, em 1847, e morreu no Rio, em 1909. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, defendendo, depois, tese de doutorado. Advogou em sua terra natal e em Barbacena. Foi deputado provincial em várias legislaturas e deputado geral. No Gabinete SARAIVA, em 1885, foi Ministro do Interior. Com a República, AFONSO PENA quis retirar-se da política, mas foi eleito para a Assembléia Constituinte de Minas, onde foi presidente da comissão encarregada da elaboração do Projeto da Constituição. Com a renúncia de CESARIO ALVIM, foi eleito presidente do Estado; em sua gestão, foi votada a lei de transferência da capital para Belo Horizonte e iniciados os trabalhos para a construção da nova Capital. AFONSO PENA deu apoio a FLORIANO PEIXOTO, por ocasião da revolta da Armada, e, com isso, ajudou a consolidar a República. Foi um dos fundadores da Faculdade de Direito, tendo sido seu diretor. Atingiu o ápice da carreira política, eleito Presidente da República em 1906, mas não concluiu o seu mandato, pois faleceu em 1909. O bicameralismo, em Minas, deveu-se, sobretudo, a seu prestígio e aos argumentos com que defendeu o Senado durante os trabalhos do Congresso Constituinte Mineiro, em 1891.

DADE, o tronco dessa família deriva de ANDRÉ HENRIQUES DA SILVA BRANDÃO, natural de Oliveira de Azeméis. ("Velhos Troncos Mineiros".) (97)

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA — Ligado à nobreza do café, da Zona da Mata. Os GAMA CERQUEIRA entrelaçaram-se com a família MONTEIRO DE BARROS, de Leopoldina. (98)

CARLOS SÁ — Do Município de Teófilo Ottoni. A família tinha vindo de Montes Claros e ali se fixara. CARLOS SÁ era apoiado por BIAS FORTES.

MANOEL INÁCIO GOMES VALADÃO — Os VALADÃO, de Campanha, descendem de um irmão de Bárbara Heliodora. Seu irmão, Pe. JOSÉ VICENTE, foi deputado provincial durante 30 anos. Segundo o Cônego R. TRINDADE, o velho tronco dessa família foi MIGUEL GONÇALVES FRANÇA, natural de Cabo da Praia.

JOSÉ PEDRO XAVIER DA VEIGA — Dois irmãos do jornalista EVARISTO DA VEIGA deram início a esse importante clã de Campanha. JOSÉ PEDRO era filho de LOURENÇO XAVIER DA VEIGA, ligado, por casamento, a outros grupos tradicionais. (99)

ANTÔNIO MARTINS FERREIRA DA SILVA — Os MARTINS originaram-se de Ponte Nova e mantinham o comando desde a época da fundação da vila. (100)

ÁLVARO DA MATA MACHADO — De família diamantinense, ligada aos CALDEIRA BRANT, aos HORTA, enfim, a um grupo de grande prestígio na região.

FREDERICO AUGUSTO ÁLVARES DA SILVA — De tradicional família de Pitangui e adjacências, ligada ao clã de JOAQUIM DO POMPÉU e de influência política desde o Império.

JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA PENA (Comendador) — Do clã dos PENA, originários de Entre-Rios.

MANOEL TEIXEIRA DA COSTA (Comendador) — De Santa Luzia. A sua genealogia vem dos tempos anteriores à independência, do VISCONDE DE ASSIS MARTINS.

(97) SILVIANO BRANDÃO nasceu em Santana do Sapucaí (Silvianópolis), em 1848, e morreu em 1902. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo. Residiu em Ouro Fino e Pouso Alegre. Foi deputado provincial e geral, senador estadual e secretário do Interior. Eleito Presidente de Minas em 1898. Tinha conhecimentos de direito e medicina e foi hábil político.

(98) GAMA CERQUEIRA era natural de São João del Rei, onde nasceu em 1840. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo (1869). Advogou em Cataguases, onde foi vereador várias vezes. Foi vice-presidente do Estado de Minas. Faleceu em 1907.

(99) XAVIER DA VEIGA nasceu em Campanha, em 1846, e faleceu em 1900. Grande pesquisador de História, escreveu as conhecidas "Etimérides Mineiras". Católico fervoroso.

(100) ANTÔNIO MARTINS nasceu em Ponte Nova, em 1847. Ali foi chefe do Partido Liberal. Membro e presidente do Senado mineiro.

ANTÔNIO GONÇALVES CHAVES — De Montes Claros. Grupo importante que vem do Império, do Partido Liberal. (101)

CAMILO RODRIGUES CHAVES — Do clã dos CHAVES, de Montes Claros.

CORNÉLIO VAZ DE MELO — pertencente a um grupo que vem do Império, de Viçosa. Representante da nobreza do café. Transferindo-se para Belo Horizonte, nos primeiros tempos da Capital, os VAZ DE MELO tiveram destacada atuação.

ANTÔNIO BENEDITO VALADARES RIBEIRO — Do clã que teve como *célula mater* JOAQUIM DO POMPEU, com base territorial em Pompéu, Pitangui, Pará de Minas e lugares adjacentes.

CAMILO FILINTO PRATES — Era natural de Grão Mogol (nasceu em 1859), mas ligado, por casamento, aos SÁ e CHAVES, do norte de Minas.

JÚLIO BUENO BRANDÃO — De Ouro Fino, então sob a influência de Campanha, o importante centro político do sul de Minas que teve enorme prestígio na Primeira República. (102)

JOÃO NEPOMUCENO KUBITSCHEK — De tradicional clã diamantinense.

JOSÉ PEDRO DRUMMOND — Ligado a AFONSO PENA, com base política em Santa Bárbara; genro do Senador REBELO HORTA.

FRANCISCO DE ANDRADE BOTELHO — Os Botelhos descendem de um fidalgo da Casa Real de D. JOÃO I, DIOGO BOTELHO. Por casamento, a família BOTELHO entrelaçou-se com OLIVEIRA LEITE e PINTO COELHO.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA — Descendente dos ANDRADAS, patriarcas da Independência. A influência dos ANDRADAS vem desde o Primeiro Império e prossegue até os dias atuais. (104)

LEVINDO EDUARDO COELHO — Segundo HORTA, foi alçado à chefia política de Ubá por RAUL SOARES; daí em diante, a sua família passou

(101) GONÇALVES CHAVES nasceu em Montes Claros, em 1840, e faleceu em Belo Horizonte, em 1911. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi juiz de direito, presidente da Província de Santa Catarina e de Minas, no Império. Deputado Federal, na República. Membro e presidente do Senado Mineiro. Tinha grande atuação como jurista e professor-fundador da Faculdade Livre de Direito de Minas, da qual foi também diretor. Segundo HERMES DE PAULA, os CHAVES descendem do Pe. CHAVES, que se domiciliou em Montes Claros, em 1834, e teve 10 filhos com MARIA FLORENÇA DE ASSUNÇÃO. (Vide "Montes Claros", 1957, pág. 311.)

(102) O Senador JÚLIO BUENO BRANDÃO tinha, em seu arquivo, o diploma de vereador conferido a seu avô, Cel. EMÍDIO DE PAIVA BUENO, eleito em 1832 para a Câmara da Vila de Pouso Alegre. POMPEU ROSSI, "Ouro Fino" (Boquetejo Histórico), Belo Horizonte, 1933, pág. 53.

(103) Foi diretor da Imprensa Oficial e estudou Direito em São Paulo. Dedicou-se ao magistério e à literatura, tendo produzido várias obras poéticas. Natural de Diamantina, era filho de JOÃO KUBITSCHEK, polonês ou tcheco, fabricante de móveis muito conhecido na região. Além de Senador do Congresso Constituinte, foi vice-presidente do Estado. Faleceu em 1899, em Belo Horizonte, vítima de pneumonia. (Conforme notas extraídas em PAULO KRUGER CORRÊA MOURÃO — "História de Belo Horizonte de 1897 a 1930", pág. 35).

(104) ANTÔNIO CARLOS, natural de Barbacena, nasceu em 1870 e faleceu em 1946. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi professor, promotor público e advogado. Eleito para o Senado mineiro em 1907. Presidente do Estado de 1926 a 1930.

a ter influência política, sobretudo seu filho OZANAM COELHO. É também um representante da nobreza do café, da Zona da Mata.

ALFREDO SÁ — Filho de CARLOS SÁ, também senador estadual. Era natural de Grão Mogol e bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo.

ANTÔNIO AUGUSTO VELOSO — Foi senador no Congresso Constituinte Mineiro, em 1891. Natural de Montes Claros e pertencente ao clã dos VELOSO, de muita força política no Império. (105)

LEVINDO FERREIRA LOPES — Sua linhagem vem dos inconfidentes LUIS VAZ DE TOLEDO e seu irmão CARLOS VAZ DE TOLEDO, que eram da antiga nobreza lusitana. O centro político da família era Campanha, no sul de Minas. (106)

OLEGÁRIO DIAS MACIEL — Natural de Bom Despacho, então Município de Pitangui. Engenheiro formado pela Escola Politécnica do Rio. Seu pai tinha sido chefe político no Império e radicou-se em Patos de Minas. Os MACIÉIS são ligados ao clã de JOAQUIM DO POMPEU (HORTA). (107)

Basta a simples leitura da relação dos senadores estaduais mineiros para se notar que quase todos eles pertenciam aos mesmos grupos clânicos, o que prova a verdade da tese de CID REBELO HORTA. Temos de considerar que tomamos, como campo de observação, apenas o Senado mineiro; é preciso ver que, no mesmo grupo familiar, vários elementos ocupavam postos no governo e na administração. Nesta, geralmente, os melhores cargos eram distribuídos aos componentes das chamadas "famílias tradicionais"; um exemplo típico de proteção política era a outorga de cartórios aos elementos desses grupos. O notariado tem sido a expressão típica do sistema fechado do poder patriarcal.

CAPÍTULO XI

O SENADO NA GEOECONOMIA MINEIRA

O Senado mineiro representou, principalmente, as elites rurais do Estado, os grandes proprietários de terra. Nem sempre eram os próprios "coronéis" que iam para o Senado, mas elementos titulados, médicos ou bacharéis em Direito, que representavam, de igual modo, os interesses dessa aristocracia agrária. Tanto isso é verdade que grande parte dos

(105) Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi juiz de direito em Diamantina, Ouro Preto e Belo Horizonte. Em 1919, foi nomeado desembargador do Tribunal da Relação. Faleceu em 1924.

(106) LEVINDO LOPES nasceu no Rio, em 1844, e morreu em Belo Horizonte, em 1921. Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo. Promotor no Estado do Rio e juiz de direito em Mato Grosso. Veio para Minas em 1878. Foi juiz em Ponte Nova e Muriaé, depois chefe de polícia em Ouro Preto. Foi presidente do Senado mineiro durante muitos anos. Professor da Faculdade de Direito, onde lecionou Direito Processual Civil. Grande jurista, foi dos mais cultos elementos do Senado mineiro. Vide *Revista da Faculdade de Direito*, "Memória Histórica", 1958, pág. 184).

(107) O leitor que se interessar pela genealogia mineira pode consultar a obra do Cônego RAIMUNDO TRINDADE — *Velhos Troncos Mineiros* — edição da Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais", 1955, São Paulo.

senadores residiam fora da Capital de Minas, nas cidades do interior, até mesmo nas fazendas, cuidando dos seus interesses e fazendo o jogo da política local.

Os senadores vinham das zonas de maior projeção econômica ou dos lugares onde já se haviam formado núcleos urbanos importantes, após o ciclo da mineração.

Assim, de maneira geral, podemos dizer que os senadores estaduais mineiros originavam-se, principalmente, das zonas da mineração, do café e da criação de gado; foram esses, de resto, os baluartes da economia mineira, desde os tempos coloniais.

As zonas do café foram as do sul e da mata; as zonas da mineração são representadas, sobretudo, por Ouro Preto, Diamantina, Grão Mogol, Sabará, São João del Rei, Paracatu; um dos grandes centros criatórios era Montes Claros. O café também teve a sua importância em alguns Municípios dos Campos das Vertentes, como é o caso de Oliveira, que fica nos limites com o sul e é caminho natural para aquela parte do Estado.

O prestígio dos políticos da Mata foi muito grande na Antiga República (Ubá, Viçosa, Leopoldina etc.), assim como do Sul (Campanha foi um centro de decisões políticas naquela fase histórica), assim como Ouro Fino, Pouso Alegre, Cristina e outros Municípios cafeicultores. Essa nobreza do café, tanto da Mata como do Sul e zonas adjacentes, foi a mais atuante daquela época e inúmeros senadores estaduais delas provieram. ⁽¹⁰⁸⁾

Quanto ao aspecto das fazendas de gado, não foi somente Montes Claros, mas numerosas zonas de todo o Estado de Minas; havia grandes latifundiários em todas as regiões, fora do âmbito da mineração e do café. Às vezes, na mesma zona, concorria para o desenvolvimento econômico e para o prestígio político mais de uma riqueza, como é o caso de Abaeté, onde havia as fazendas e a mineração.

Como as sessões legislativas eram curtas e os senadores tinham os seus centros de interesses em seus próprios Municípios, onde detinham o comando da política local e regional, preferiam eles residir no interior. Acresce a isso, ainda, o fato de ser Belo Horizonte, naqueles anos do começo do século XX, uma cidade pequena, provinciana e sem atrativos, e até mesmo sem conforto; também as estradas e os meios de comunicação eram difíceis. ⁽¹⁰⁹⁾

No Anuário de Minas, de NELSON DE SENA, de 1909, encontramos dados interessantes a respeito dos senadores, mostrando a sua residência

(108) Em sua monografia *Cidade de Campanha*, Mons. LEFORT faz uma síntese genealógica das principais famílias locais, como as VALADÃO, VILHENA, GONÇALVES LEITE, BRANDÃO, PAIVA etc. Segundo ele, os ascendentes dos VALADÃO tinham vindo da Ilha Terceira, moraram na Vila da Parati (Rio) e depois emigraram para Campanha. (Obra cit., 1972, Belo Horizonte.)

(109) Belo Horizonte foi uma cidade de pequeno crescimento nos primeiros anos. Vejamos os números: em 1897, 8 a 10 mil habitantes; em 1900, 15 mil; em 1907, 20 mil; em 1911, 38.822; em 1912, 40 mil; em 1917, 45 mil; em 1920, 55.563; em 1930, 116.981; em 1939, 217.218. (De acordo com dados de NELSON DE SENA, na conferência pronunciada em 12-12-1947 — *O Cinquentenário de Belo Horizonte — Imprensa Oficial* — 1948.)

e profissão. A referida publicação mostrava, residindo fora de Belo Horizonte, os senadores:

Comendador FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, fazendeiro, residente em Entre-Rios;

Dr. GASPAR FERREIRA LOPES, médico, residente em Alfenas;

Dr. FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA, engenheiro e professor da Escola de Minas, residente em Diamantina;

Dr. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, advogado e industrial, residente em Pitangui;

Dr. CRISPIM JACQUES BIAS FORTES, advogado e fazendeiro, residente em Barbacena;

Dr. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, advogado, e jornalista, residente em Juiz de Fora;

Dr. JOSINO DE PAULA BRITO, médico, residente na Vila de Campos Gerais; ⁽¹¹⁰⁾

Dr. GOMES FREIRE DE ANDRADE, médico e professor da Escola de Farmácia, residente em Ouro Preto;

Dr. PEDRO DA MATA MACHADO, advogado e jornalista, residente em Diamantina;

Coronel JOAQUIM BATISTA DE MELO, fazendeiro, residente em Pontal;

Dr. NUNO DA CUNHA MELO, médico, residente em Arassuaí;

Dr. OLÍMPIO JÚLIO DE OLIVEIRA MOURÃO, advogado, residente em Diamantina; ⁽¹¹¹⁾

Dr. FRANCISCO NUNES COELHO, médico, residente em Guanhães;

Dr. ANTERO DUTRA, médico, residente em São Pedro do Pequeri. ⁽¹¹²⁾

No ano de 1911, o **Anuário** mostra, residindo, fora de Belo Horizonte, os senadores:

Dr. FRANCISCO DE ANDRADE BOTELHO, médico, residente em Leopoldina;

(110) Em carta endereçada ao autor desta monografia, o Dr. JOSINO PEREIRA BRITO, promotor de justiça em Campinas, narrou alguns fatos interessantes a respeito de seu avô, o Dr. JOSINO DE PAULA BRITO, deputado à Constituinte Mineira de 91 e senador estadual. O Senador JOSINO era médico de nomeada, tendo conquistado o título de Doutor em Medicina, com defesa de brilhante tese. Prestou assinalados serviços à sua região, sobretudo nos setores de saúde e educação. Uma nota digna de interesse é que, pelos idos de 1925, ele defendia o ponto de vista de que o querosene existia, em abundância, em Campos Gerais, e podia ser objeto de exploração industrial. JOSINO DE PAULA BRITO foi diretor da Escola Normal de Três Pontas.

(111) O Senador MOURÃO foi grande chefe da política de Diamantina, onde nasceu em 1856. Filho do advogado JOÃO RAIMUNDO MOURÃO. Não tendo recursos para fazer um curso regular, foi autodidata e tornou-se advogado provisionado. Promotor e professor da Escola Normal. Faleceu em 1933. SOTER, COUTO — **Vultos e Fatos de Diamantina**, 1954, pág. 225.

(112) SENA, NÉLSON DE — **Anuário Histórico-Corográfico de Minas — 1909 — Ano III, págs. 66/7.**

Coronel JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALE, fazendeiro, residente em Dolores do Guaxupé, Município de Muzambinho;

Dr. LEOPOLDO ANTUNES CORRÊA, médico, residente em Itapece-rica;

Dr. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUSA VIANA, médico, residente em Abaeté. ⁽¹¹³⁾

Parece bastante expressiva a amostragem para indicar a origem dos senadores e sua localização geográfica em Minas Gerais, segundo os elementos econômicos citados.

CAPÍTULO XII

SEDES DO SENADO

O Congresso Constituinte Mineiro instalou-se, em Ouro Preto, no salão da antiga Escola de Farmácia, cujo prédio, naquela época, era um casarão de apenas um pavimento. O salão ficava na ala direita do prédio e não era muito grande, mas foi uma solução de emergência para o funcionamento do Legislativo mineiro. Uma placa comemorativa lembra o fato, com os dizeres:

“Nesta sala, em 15 de junho de 1891, foi solenemente jurada a primeira constituição republicana de Minas Gerais — Homenagem da Escola de Farmácia aos Constituintes de 1891 — 4 de abril de 1939.”

O prédio da Escola de Farmácia, situado na Rua Manuel Cabral, foi a antiga Chácara dos Monges e fica próximo da Igreja do Carmo. Depois de 1891, passou por várias transformações, tendo sido acrescido de um segundo pavimento. ⁽¹¹⁴⁾

O Senado estadual funcionou, em Ouro Preto, no Paço Municipal, que, durante muito tempo, era no prédio ocupado atualmente pelo Museu da Inconfidência, na Praça Tiradentes (*antiga Praça da Independência*). Ali também era cadeia pública e, depois, foi penitenciária. Mas, na época do Senado, em Ouro Preto, o Paço Municipal já funcionava na casa da atual Câmara Municipal, também na Praça Tiradentes. O historiador FEU DE CARVALHO informa:

“Nesse ano 1862), foi adquirida por 5:500\$000, a casa atual da Câmara, para nela ter lugar as vereações, servindo de paço

(113) Anuário — Ano IV — 1911, págs. 90/91.

(114) A Escola de Farmácia, fundada em 1839, contou com vários professores que se destacaram na política, como: EUGÊNIO CELSO NOGUEIRA, deputado provincial; CARLOS TOMÁS DE MAGALHÃES GOMES, deputado estadual; JOÃO BATISTA FERREIRA VELOSO, deputado estadual; GOMES HENRIQUE FREIRE DE ANDRADE, senador estadual; JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA GOMES, deputado estadual; OTÁVIO VIEIRA DE BRITO, presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto; CORNÉLIO VAZ DE MELO, senador estadual e prefeito de Belo Horizonte; LEVINDO EDUARDO COELHO, senador estadual; EDUARDO AUGUSTO MONTANDON, senador estadual. (Conforme informações de ALBERTO COELHO DE MAGALHÃES GOMES, *Apontamentos Históricos da Escola de Farmácia de Ouro Preto*, 1961, 2.ª edição.)

municipal. Era proprietário da mesma o Conselheiro JOSÉ PEDRO DIAS DE CARVALHO.” (115)

Também funcionou o Senado no prédio que fica um pouco acima da Câmara (hoje do Diretório Acadêmico), o qual possuía um amplo salão que dava para a Praça Tiradentes.

Para a realização da sessão extraordinária que resolveu sobre a mudança da Capital, o Congresso Mineiro teve de instalar-se em Barbacena, nos meses de novembro e dezembro de 1893. Funcionou num prédio central, da Escola Normal Municipal, e, anteriormente, do Colégio Abílio. Nesse casarão, que não mais existe, residiu o senador VIRGÍLIO MARTINS DE MELO FRANCO. Sobre isso, AFONSO ARINOS depõe:

“Era um casarão imponente, com um correr de janelas rasgadas sobre a rua. Foi nele que se reuniu o Congresso Legislativo do Estado, quando decidiu a transferência da Capital para Belo Horizonte, em dezembro de 1893.” (116)

Quando se efetuou a mudança, em 1897, não havia ainda prédio pronto para o funcionamento do Legislativo. Então o Senado começou a funcionar, em 1898, num dos salões da Secretaria da Agricultura (depois Secretaria da Viação), conforme consta na ata de 12 de junho daquele ano. Foi uma fase difícil de transição, pois alguns senadores residiam em Ouro Preto e outros em cidades do interior do Estado; por isso, nas primeiras sessões, geralmente não havia **quorum**.

Mais tarde, o Congresso passou a funcionar num dos pontos mais importantes de Belo Horizonte: a confluência da Av. Afonso Pena com as ruas Tupis e Bahia. É PAULO KRUGER quem informa:

“O Palácio do Congresso fora construído na Av. Afonso Pena entre as ruas da Bahia e Tupis e subsistiu, ultimamente, como hotel, até o ano de 1961, quando se estava procedendo à sua demolição.” (117)

Houve um projeto de construção do prédio do Legislativo no quarteirão da Av. Afonso Pena, entre as ruas da Bahia e Av. Álvares Cabral, que não chegou a ser concretizado. Ficou nos alicerces, durante muitos anos, e era local onde se armavam circos. ABÍLIO BARRETO dá-nos notícia desse projeto frustrado:

“PALÁCIO DO CONGRESSO — Posta em concorrência pública a 26 de abril de 1865, a construção deste Palácio e das Secretarias da Agricultura, do Interior, das Finanças e da Imprensa Oficial (hoje Arquivo Público Mineiro). A 20 de maio, findo o prazo, só

(115) *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ano XIX, 1921, pág. 343. O jornal ouro-pretano *A Ordem* noticiou, em 1892, que o presidente AFONSO PENA iria construir um edifício, para o Senado, no Largo de São Francisco de Assis, onde era o mercado velho da cidade. Dizia a notícia que o Senado vivia em constantes mudanças e funcionava em “salas acanhadíssimas e impróprias para os trabalhos de tão alta corporação do Estado”. Esse projeto, ao que se sabe, também não foi avante. Vide *A Ordem*, ano III, de 26-11-1892, n.º 183 — Arquivo Público Mineiro.

(116) MELO FRANCO, AFONSO ARINOS DE — *Um Estadista da República*, Vol. I, pág. 81.

(117) CORRÊA MOURÃO, PAULO KRUGER — *História de Belo Horizonte de 1897 a 1930* — 1970, pág. 15.

foi apresentada uma proposta e esta pelo Sr. AFONSO MASINI, por si e como procurador do Sr. CARLOS ANTONINI, para a construção do Palácio do Congresso. Aceita tal proposta, a 25 de maio, não foi o contrato celebrado pela recusa dos proponentes, à vista de estipulações enérgicas sobre o andamento da obra, com que não concordaram. Conseqüentemente, a 31 de dezembro, o Engenheiro-Chefe declarou sem efeito a aceitação da proposta, perdendo os proponentes a caução efetuada. Iniciada a construção por meio de tarefa de obra, foi logo depois suspensa, ficando em alicerces, como esteve até 1936, na Avenida Afonso Pena, entre a Delegacia Fiscal e o Teatro Municipal. Essas fundações custaram ao Estado 187:272\$701.” (118)

A construção desse Palácio do Congresso motivou muitos debates no Senado estadual, em 1898. Nesse ano, o Senador JOAQUIM ALVARES (Barão de São Geraldo) fez longo discurso, aparteado por JOAQUIM DUTRA e COSTA SENA, em que encarecia a necessidade de verbas para a construção do prédio do Legislativo. Em certo trecho, dizia ele:

“Como bem sabeis, o plano desse edifício público foi confiado ao distinto arquiteto, o Sr. JOSÉ DE MAGALHÃES, muitíssimo conhecido no nosso mundo artístico; ele se rodeou de pessoas habilitadas, entre as quais o Sr. EDGARD, que é um arquiteto e desenhista habilíssimo, que tem dado provas de si em algumas construções projetadas. O engenheiro encarregado da construção do edifício foi o Dr. CIPRIANO DE CARVALHO que, pela sua competência, foi convidado para ocupar a pasta da Viação do Estado do Rio de Janeiro. Nestas condições, como abandonar hoje este projeto?”

Mais adiante, o Senador ALVARES fala sobre o local do Palácio:

“Como sabeis, foi escolhido para a colocação do Congresso o terreno em frente ao Parque e linha férrea; portanto, em situação magnífica, na principal avenida, que é o ponto que mais chama a atenção do visitante desta bela Capital. A comissão construtora iniciou os seus trabalhos nesse local, dependendo, como disse já ao Senado, 216 contos. Eu próprio fui ver os trabalhos, que lá estão feitos, por mais de uma vez; e não sendo profissional, pela observação que fiz, posso garantir ao Senado que os trabalhos ali executados são muito bem feitos, e com toda segurança.” (119)

Após a queda da ditadura, em 1945, o Poder Legislativo passou a ser unicameral, não mais com o nome de Câmara dos Deputados, mas Assembléia Legislativa. A Assembléia funcionou, de 1946 a 1955, no prédio da antiga Casa de Itália, na Rua Tamoios; nessa data, transferiu-se para o Palácio da Estatística, na Praça Afonso Arinos (Antiga Praça da Re-

(118) BARRETO, ABILIO — **BELO HORIZONTE (Memória Histórica e Descritiva)** — História Média — 1.ª edição — 1936 — Edições da Livraria Rex, pág. 490.

(119) **Anais do Senado Mineiro** — Ano de 1898, págs. 193/197.

pública). Mas esse prédio incendiou-se em 16 de setembro de 1959 e a Assembléia voltou para a Rua Tamoios. ⁽¹²⁰⁾

Como a construção do Palácio do Congresso não foi adiante, o Senado mineiro teve sede própria, construída na Avenida João Pinheiro, um palacete de linhas sóbrias e que tinha um amplo salão voltado para essa via pública. Era onde se realizavam as sessões. Esse edifício, situado no nº 342, da Avenida João Pinheiro, foi alterado e aumentado na parte posterior, mas conserva a mesma fachada do tempo do Senadinho. Extinto este, serviu, durante muitos anos, como Pagadoria do Estado, e, atualmente (1976), é a Inspeção-Geral de Finanças do Estado. ⁽¹²¹⁾

CAPITULO XIII

O SENADOR CAMILO DE BRITO

CAMILO DE BRITO (nome completo — CAMILO AUGUSTO MARIA DE BRITO) foi a maior figura do Senado mineiro, tendo sido um dos políticos de maior destaque de sua época, pela cultura, combatividade e amor à causa pública.

Viveu bastante — 82 anos — e boa parte de sua existência passou-a no Senadinho, tratando de todos os assuntos de interesse do Estado.

Além de culto, era um temperamento brincalhão e dotado do que os franceses chamam do "esprit de finesse". Os seus apartes, irônicos, às vezes mordazes, provocavam, não raro, hilaridade entre os colegas.

Foi professor e político. Fundador da Faculdade de Direito de Minas Gerais, em Ouro Preto, lecionou até a morte, em 1924.

Foi membro do Senado desde 1891 até seu falecimento, portanto, durante 33 anos. Foi o senador estadual de atuação mais longa e também mais intensa.

Nasceu em Ouro Preto, em 1842.

Estudou no Seminário de Mariana e no Colégio do Caraça, adquirindo sólida cultura humanística.

Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, com 23 anos incompletos.

Começou a sua carreira como promotor em Bonfim, onde ficou dois anos. Depois foi juiz municipal e de direito em Ponte Nova.

Voltou a Ouro Preto, em 1873, onde começou a advogar e trabalhar nos serviços de taquigrafia da Assembléia Provincial. Exímio taquígrafo, foi um dos divulgadores dessa arte, no País.

(120) Folha de Minas, de 17-9-1959. Ver Nota Oficial da Assembléia, no Minas Gerais, de 20-9-1959.

(121) Apesar dos seus esforços, o autor desta pesquisa não conseguiu dados sobre a construção do prédio do Senado, na Av. João Pinheiro. Mas o "Album de Belo Horizonte", de 1911, organizado por TITO LIVIO PONTES e RAYMUNDO ALVES PINTO, editado por Welafloz irmãos, São Paulo, estampava a fachada do prédio, tal como existe na atualidade. Essa publicação trazia excelentes fotografias da Capital mineira, daquela época.

Nomeado, por D. PEDRO II, Presidente de Goiás, exerceu esse cargo até a proclamação da República. Foi eleito senador para o Congresso Constituinte Mineiro, sendo reeleito, sucessivamente, até o falecimento, em 1924.

Com JOÃO PINHEIRO, foi fundador da Escola Normal de Ouro Preto, transformada, mais tarde, em Instituto de Educação.

Na Faculdade de Direito, lecionou durante 32 anos. Começou na cadeira de História do Direito Nacional, tendo lecionado, depois, outras matérias do currículo jurídico. ⁽¹²²⁾

CAMILO DE BRITO exerceu, também, o mandato de deputado na antiga Assembléia Provincial de Minas.

CAMILO sempre procurou defender, com intransigência, os interesses de Minas. Em 1920, quando se debatia o problema da exportação de mangês, disse ele:

“Procurar estrangeiros para conosco colaborarem na obra de engrandecimento de nossa terra é muito natural: precisa-se de capitais, e, além disto, não há ninguém que não tenha simpatias pelos estrangeiros mais experientes na agricultura e nas indústrias.

Procurá-los para colaborarem na indústria do ferro e no manejo dos fornos elétricos, cousa é, também, muito natural; são versados em tais ramos de atividades por terem vida industrial mais antiga.

Mas dar-lhes, a eles, de preferência, a faculdade de estabelecerem essas indústrias, e, sobretudo, com favores do Estado, prejudicando até o orçamento... não, senhores, isto não é prático.” ⁽¹²³⁾

Jurista e professor de Direito, foi defensor do bacharel em ciências jurídicas. Em 1919, num debate que provocou risadas dos colegas, CAMILO afirmou:

“Um país de burocratas é sinal de prosperidade... Não há progresso sem o bacharel.” **(Risos.)** ⁽¹²⁴⁾

Numa explicação pessoal, em 1921, defendendo a Faculdade de Direito, CAMILO assim se expressou:

“Sr. Presidente, eu não disse que a Faculdade de Direito estava em igualdade de condições com as outras escolas superiores da Capital. Devo mesmo reconhecer que, depois que o ilustre Sr. Dr. MIGUEL PEREIRA, com visão de mestre, declarou que o Brasil é um vasto hospital, todos os Estados que dispõem de re-

(122) *Revista da Faculdade de Direito* — “Memória Histórica” — 1958, pág. 140.

(123) *Anais* — Ano de 1920, pág. 489 — Sessão de 3-9-1920.

(124) *Anais* — Ano de 1919, pág. 177 — Sessão de 20-8-1919.

curso em seus orçamentos devem se preocupar especialmente com o saneamento, com a profilaxia e todos nós, senadores, estamos numa idade em que nos devemos entregar inteiramente aos médicos. **(Risadas.)** Portanto, eu não podia querer de modo algum colocar a Faculdade de Medicina em plano inferior, ou mesmo igual, à Faculdade de Direito. Acho que o Brasil, sendo esse vasto hospital, continua a precisar muito dos médicos, e a eles devemos render todas as nossas cortesias. Mas a Faculdade de Direito tem a lei do seu patrimônio, votado por este mesmo Congresso, e não pede senão que se cumpra a lei para ser conservada a saúde e as forças que estão no seu patrimônio." (125)

Considerando-se a sua condição de homem de cor, em plena época da escravidão ou sob a influência de seu sistema de vida; levando-se em conta que o poder político, em Minas, sempre teve cunho patriarcal e patrimonialista, adstrito a grupos fechados, manda a justiça que se destaque o nome de CAMILO DE BRITO, que mereceria estudo mais detido se não fosse o caráter de monografia de nossa pesquisa.

Como professor de direito e jurista, não produziu obras de grande fôlego, mas, além de sua atuação no Senado mineiro, deixou alguns artigos na **Revista da Faculdade de Direito**. (126)

Por ocasião de seu falecimento, entre outros oradores, no Senado mineiro, que falaram sobre a sua figura política e humana, destacou-se o pronunciamento do Senador VIEIRA MARQUES, que, em seu necrológico, afirmou:

"CAMILO DE BRITO, tão despreocupado de sua posição, do seu eu, tão aparentemente filósofo, cogitava intensamente de fazer o bem e cuidava muito dos seus labores literários, das suas preleções na Faculdade de Direito e dos seus trabalhos forenses, de que ele foi sempre um exímio artífice." (127)

CAPÍTULO XIV

O SENADO E A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

A autonomia concedida aos Estados-membros da Federação trouxe, como uma de suas prerrogativas, a competência para legislar sobre o direito adjetivo.

(125) **Anais** — Ano de 1921, pág. 191 — Sessão de 8-9-1921.

(126) O leitor pode encontrar na **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais** os artigos de CAMILO DE BRITO nos seguintes números:

Ano II — 1895 — "A Psicologia do Direito Nacional".

Ano III — 1896 — "História do Direito Nacional".

Ano VI — 1901 — "Estudo Sobre o Projeto do Código Civil", na epígrafe "Contrato de Seguro".

Ano VII — 1902 — "Exploração dos Rios".

Ano VIII — 1906 — "Seguros Sociais".

(127) **Minas Gerais**, de 4/5-8-1924.

Como a elaboração de códigos era tarefa árdua e difícil, e como os legisladores estaduais tinham outros assuntos prioritários, na organização da estrutura jurídico-constitucional do Estado, o governo continuou adotando, praticamente, a legislação imperial sobre a matéria. Em 1891, o governo dispôs que continuaria vigorando o Regulamento Comercial de 1850 (o Regulamento 737), com alterações estabelecidas em lei estadual. Naquela oportunidade, num opúsculo, em que comentou essa lei, o Senador MELLO FRANCO escreveu:

“A ação é sem dúvida um direito, mas que reveste formas ao manifestar-se e estas formas devem preencher condições indispensáveis, de sorte que, quando se não observam, o direito periclita.” (128)

Ao contrário da organização municipal e de outros aspectos do Estado, a legislação republicana mineira não teve maior criatividade, limitando-se a reproduzir, com alterações, o que já existia, sobre o assunto; procede, pois, a observação de RAUL MACHADO HORTA, quando nota essa ausência de atividade criadora do legislador estadual. (129)

O Código de Processo Criminal foi aprovado, em primeira discussão, em setembro de 1899; o Código de Processo Civil só foi transformado em lei no ano de 1922.

O Código de Processo Civil de Minas foi elaborado pelo jurista e magistrado ARTUR RIBEIRO e revisto por FRANCISCO MENDES PIMENTEL, ESTEVÃO LEITE DE MAGALHÃES PINTO, TITO FULGÊNCIO ALVES PEREIRA, RAFAEL MAGALHÃES e FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS; como se vê, figuras eminentes das letras jurídicas mineiras, na época. Como membro da Comissão de Legislação e Justiça, o Senador CAMILO DE BRITO apresentou o seu parecer, elogiando o projeto que já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados. É interessante destacar um trecho de seu parecer:

“Uma providência original vai acabar de vez com o abuso que era o tormento dos advogados. Juizes há que acumulam autos nos seus arquivos por meses e anos; advertências, multas, nada os desperta. O projeto, no art. 144, decreta que, findo o prazo, cessará desde logo a competência do juiz para proferir decisões e conhecer desses autos, que serão remetidos a seu substituto legal. Não há nisso uma ofensa à integridade da jurisdição que o juiz por seu arbítrio abandona e considera-se tê-la abdicado sobre causas adormecidas. Uma medida igual tomaram outrora juristas ingleses, quando JACQUES II a nada atendia, violando

(128) “O Processo Civil e Criminal no Estado de Minas Gerais” — Anotações à Lei n.º 17, de 20 de novembro de 1891 — Por VIRGILIO MARTINS DE MELO FRANCO e LEVINDO FERREIRA LOPES — Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais — 1892, pág. VII.

(129) “O período inicial da atividade de legislação processual do Estado-Membro assinalou-se, como vimos, pela reprodução da legislação imperial anterior, sem que a presença do legislador estadual se fizesse sentir por tarefa criadora” — “A Autonomia do Estado-Membro do Direito Constitucional Brasileiro”, Belo Horizonte, 1964, pág. 108.

sempre liberdades fundamentais: resolveram considerá-lo como tendo abdicado.” (130)

Apesar de ser um trabalho de fôlego, o Projeto do Código Civil foi aprovado, no Senado mineiro, sem grandes debates, ressaltando-se a participação, entre outros, dos Senadores PÉRICLES DE MENDONÇA, GETÚLIO DE CARVALHO, JOÃO PIO e BASÍLIO DE MAGALHÃES.

Com 1.508 artigos, o que dá a idéia de suas minudências, o Código de Processo Civil de Minas Gerais foi transformado na Lei nº 830, de 7 de setembro de 1922. (131)

O Código de Processo Criminal foi apresentado à Câmara dos Deputados estadual em 2 de agosto de 1899. O Deputado JOÃO LUIZ fez breve discurso, dizendo que a Câmara deveria aprová-lo, em primeira discussão, porque o projeto já tinha sido objeto de ampla discussão na Congregação da Faculdade de Direito. No dia 6 de setembro de 1899, o projeto teve votada a sua redação final e foi remetido ao Senado. (132)

Aqui entra um aspecto inusitado desse Projeto do Código de Processo Criminal de Minas, do ano de 1899. Foi apresentado ao Senado mineiro no fim do legislatura, isto é, na sessão de 11 de setembro daquele ano. O seu texto era constituído de 553 artigos e foi votado, naquela data, em primeira discussão. Para entrar em segunda discussão, dependia de parecer da Comissão competente. Só se manifestou, na sessão de 12 de setembro, o Senador MELLO FRANCO, que procurou mostrar a delicadeza de aprovar-se um código sem mais demorados estudos, tal a responsabilidade do assunto. (133)

Encerrou-se o ano legislativo de 1899 e pouco se falou no projeto. Não houve mais a segunda, terceira discussão e redação final, como determinava o Regimento Interno do Senado. Vez por outra, como LEVINDO LOPES, em 1901, alguém cobrava o projeto, que não mais voltou a ser discutido e votado pelo Senado mineiro, em seu todo. Mas, por partes, recebeu alterações, como se pode ver nos Anais dos anos de 1928 e 1929.

CAPITULO XV

O SENADO E O FUNCIONALISMO

Uma das atribuições do Poder Legislativo mineiro, na Primeira República, era de caráter administrativo, ou seja, aprovar ou não as licenças a funcionários públicos, quando dirigentes ao Poder Executivo. O pedido vinha do Executivo, passava pela Câmara dos Deputados e desta para o Senado; o procedimento era semelhante ao de qualquer projeto de

(130) Anais do Senado Mineiro — Ano de 1922, pág. 446.

(131) Coleção de Leis e Decretos de Minas — 1922.

(132) Anais da Câmara dos Deputados — Ano de 1899 — Cidade de Minas — Imprensa Oficial de Minas Gerais — 1899.

(133) O leitor encontra, na Documentação, o discurso do Senador MELLO FRANCO (Anexo II).

lei; havia as três discussões regimentais, a redação final e a publicação sob a forma de leis. Na verdade, eram leis somente sob o aspecto formal, mas sem terem, evidentemente, o caráter material de normas jurídicas. Os **Anais** do Senado, como também os da Câmara dos Deputados, assim como as Coleções de Leis do Estado de Minas, estão repletos de casos dessa natureza.

Como o constituinte de 1891 vedou as aposentadorias, foi esse, certamente, um dos expedientes, às vezes políticos, outras vezes realmente impregnados de humanidade, para proteger os pobres funcionários públicos, desprotegidos pela lei em suas horas de infortúnio. Nem todos os casos de licenças eram apreciados pelo legislativo, mas aqueles enquadrados nos dispositivos da Lei nº 307.

Sob a forma de projetos, os pedidos de concessão de licenças eram encaminhados à Comissão de Requerimentos de Partes, que dava parecer.

Era muito raro haver debates ou emendas substitutivas a respeito de projetos dessa natureza. Mas houve casos que provocaram até discursos em plenário, com apartes veementes. Isso, certamente, em razão das ligações dos funcionários com os senadores, relações de família ou interesses políticos.

Manuseando os **Anais**, em busca de um caso interessante para ilustrar esse aspecto do Senado (que, hoje, tem o valor até mesmo de uma curiosidade histórica), deparamo-nos com um debate, no ano de 1904, a respeito do pedido de licença de um juiz municipal do termo de Belo Horizonte, idoso e doente. O Senador CAMILO DE BRITO era pela concessão da licença, apesar de o mesmo funcionário já ter tido uma licença anterior. Dizia o Senador CAMILO DE BRITO:

“Uma providência extrema, nos Estados onde não há a aposentadoria, é a concessão de licenças iguais àquelas sem tempo determinado que existiam no tempo do Império. Dá-se o caso, por exemplo, de um funcionário público adoecer gravemente: entre nós não há outro recurso; esgotado o prazo durante o qual ele pode gozar do favor, ficará reduzido a nada.” (134)

O Senador HENRIQUE DINIZ interveio no debate, dizendo que a Lei nº 307, interpretativa da Constituição, não permitia nova licença sem que decorresse um ano da licença anterior, o que não ocorria nesse caso concreto.

Naquela época, discutia-se o problema do pecúlio ao funcionário público, que seria um meio de sanar a falta da aposentadoria, pelo menos em parte, mas era assunto ainda em andamento. Por isso, o Senador CAMILO DE BRITO afirmou:

“É preciso que ele (o pecúlio) venha em substituição às aposentações abolidas; em um caso gravíssimo como o de que se trata,

(134) **Anais** — Ano de 1904, pág. 177.

não há recurso. Enquanto não votamos o pecúlio, devemos conceder essa licença remunerada." (135)

O Senador MELLO FRANCO também entrou no debate e argumentou no sentido de que se deveria conceder a licença ao juiz municipal. Fez até uma emenda, em que pedia a licença com vencimentos.

O Senador HENRIQUE DINIZ fez longa exposição, mostrando que a concessão da licença, com vencimentos, contrariava a Lei nº 307 e não podia ser aprovada pelo Senado. Dizia ele, em certo ponto de seu discurso:

"A própria Lei nº 307 dá-me razão. Ela declara que as licenças por mais de um ano só poderão ser concedidas sem vencimentos e que os funcionários licenciados que tiverem gozado de licença pelo tempo marcado nessa lei não poderão obter nova licença antes de findo um ano, contado do dia em que houver terminado a última licença." (Art. 11 da Lei nº 307, de 13 de agosto de 1901). (136)

Apesar dos argumentos generosos de CAMILO DE BRITO e MELLO FRANCO, o certo é que prevaleceu, no caso concreto que examinamos, a opinião do Senador HENRIQUE DINIZ. E o projeto foi rejeitado. Mas, na maioria dos casos, o Senado permitia a concessão da licença aos funcionários, que sempre recorriam ao Legislativo para solucionar os seus problemas. (137)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Objeto da Pesquisa

Esta pesquisa, realizada sob os auspícios da Universidade Federal de Minas Gerais, é uma contribuição aos estudos das instituições políticas brasileiras, na Primeira República. Entre elas, avulta, pelo seu sentido nitidamente federalista, o Senado estadual. Alguns Estados, como São Paulo e Minas, tiveram o bicameralismo, extinto em 1930. No caso mineiro, o que causa espécie é que nenhum pesquisador até hoje se tenha interessado pelo estudo dessa instituição.

Nossa monografia versa, portanto, sobre um tema pioneiro e inédito.

Fizemos uma espécie de arqueologia histórica; apenas os especialistas em matéria política e pessoas da geração mais antiga sabem da existência do Senado estadual. As circunstâncias em que ele nasceu e existiu

(135) *Anais* — *Idem*, pág. 177.

(136) *Anais* — *Idem*, pág. 183.

(137) O leitor encontra na Documentação (Anexo 12) o debate sobre a licença a funcionário público. À guisa de curiosidade, transcrevemos uma afirmação do Senador XAVIER DA VEIGA, a qual mostra a ojeriza dos constituintes mineiros de 91 ao instituto de aposentadoria: "Assim, como instituição, penso que o direito à aposentadoria não deve ficar implantado em nossa legislação; o contrário equivaleria permanecer aí um grande germe de imoralidade, fatal às finanças e à seriedade da administração". (*Anais do Congresso Constituinte do Estado de Minas Gerais* — 1891 — Imprensa Oficial — 1896, pág. 175 — Sessão de 9-5-91.)

foram inteiramente superadas; o federalismo brasileiro de hoje é apenas uma pálida sombra do federalismo de 1891; daí, talvez, o desconhecimento de certas instituições que existiram naquela fase.

2. Fontes

Por não haver nenhuma obra, nem mesmo um folheto, sobre o antigo Senado estadual de Minas, tivemos de recorrer à principal fonte existente no Arquivo Público Mineiro: os **Anais** do Senado Mineiro. Assim mesmo, falhos e incompletos. Jornais da época. Revistas do próprio Arquivo. Mas os elementos constantes dos **Anais** não são suficientes. Tivemos de procurar referências bibliográficas e monografias de Municípios mineiros.

Como se vê, nossas fontes foram incompletas. Apesar de tudo, cremos ter mostrado o que havia de essencial na instituição. A própria divulgação do material encontrado poderá suscitar a cooperação de quem possua elementos sobre o Senado mineiro.

3. Aspectos Polêmicos

Um trabalho desta natureza tem, naturalmente, alguns aspectos polêmicos; não se trata, simplesmente, de mostrar a instituição, mas situá-la em seu contexto histórico. Não fugimos a esses aspectos, por comodismo. Sem dúvida, o que despertará maior polêmica é o capítulo sobre o patriarcado mineiro. Seria muito difícil mostrar a condição sócio-econômica de todos os senadores estaduais, daí a utilização da amostragem, que, como processo indutivo, é válida no campo das ciências políticas.

O Senado mineiro foi, efetivamente, um Senado: conservador, moderador, representativo das elites da época. Mas exerceu funções bastante amplas na Primeira República. Da leitura do texto e dos documentos apresentados, o próprio leitor pode tirar a conclusão se o Senadinho foi necessário à vida política mineira ou se foi apenas um órgão decorativo. De nossa parte, cremos que ele se justificou dentro de seu contexto histórico.

Pessoas idosas, com quem conversamos sobre o assunto, lembram-se de certas figuras hieráticas do Senadinho, no começo do século. Desciam de suas carruagens, mais tarde dos primeiros automóveis de capota de lona, à porta do prédio da Av. João Pinheiro. Trajados a rigor, de fraque e colarinho alto; quase sempre, com seus longos bigodes e compridos cavanhaques. Um arremedo da Câmara dos Lordes, na Inglaterra. Afinal, muito já se falou do comportamento mineiro como o mais semelhante ao estilo britânico de vida.

Sem excluir o temperamento e a individualidade dos políticos mineiros, tem-se de admitir, como é óbvio, que o seu comportamento derivava das influências da formação cultural de Minas, da situação geográfica, do meio econômico. Não há como isolar o Senadinho da mentalidade republicana da época e dos interesses das elites mineiras. Sabe-se que o mineiro tem uma tendência incoercível para o jogo político; é bem provável que Maquiavel fosse reprovado num exame vestibular constituído por uma banca dos chamados tradicionais políticos mineiros.

4. Uma Contribuição

Ao cientista político interessa simplesmente mostrar como se concretiza o poder nas várias comunidades. O Senado mineiro foi apenas uma das instituições da Primeira República que detiveram o poder naquela fase histórica. Impossível é, pois, isolá-lo dos outros componentes do poder global, em Minas: o Partido Republicano Mineiro (como eficiente instrumento), as bases sócio-econômicas dos "coronéis" (os cafeicultores, os criadores de gado etc.); o sistema eleitoral como meio de manipulação dos interesses do Poder Central ligado aos interesses dos clãs locais.

Quase todos os aspectos da política mineira já foram objeto de estudos e análises: faltava um retrato do Senado estadual. É a lacuna que, modestamente, procuramos preencher. Com o perdão pelo lugar-comum, aí está a nossa contribuição.

DOCUMENTAÇÃO

ANEXO 1

A DEFESA DO SENADO, NA CONSTITUINTE MINEIRA Defesa do Senador AFFONSO PENNA

(ANAI DO CONGRESSO CONSTITUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— 1891 — Imprensa Oficial — Ouro Preto — 1896 — Sessão de 6-5-1891,
págs. 129/133.)

Entrarei agora na apreciação dos argumentos que foram deduzidos contra a criação de duas Câmaras pelo Dr. David Campista no seu brilhante discurso, insistindo e reforçando a argumentação de outros ilustres oradores.

Srs., S. Ex^ª e seus honrados colegas compreenderam bem o valor de um argumento que tinha sido geralmente apresentado, qual o de ser o sistema das 2 Câmaras adotado por quase todos os Estados que se governam pelo poder representativo.

O Sr. Deputado procurou diminuir o valor deste exemplo em relação aos Estados Unidos.

Mas pode-se compreender que um Estado onde a democracia tocou os últimos limites, como na União Americana, se prenda a um assunto tão grave pela tradição à monárquica Inglaterra?

O nobre Deputado declarou que a instituição das duas Câmaras é incompatível com o regime democrático, que é próprio dos governos onde impera a tradição monárquica, filiando-se à existência de classes aristocráticas que não temos no Brasil.

Se o regime democrático nos Estados Unidos funciona com mais brilhantismo, com o maior proveito para a causa pública, como é que eles consentem na existência de uma instituição que é incompatível com esse regime?!

O Prof. HONÓRIO SILVEIRA NETO nasceu no Município de Oliveira, em dezembro de 1928, na zona rural do então distrito de Carmo da Mata. Fez o curso primário numa escola rural; o ginasial no Colégio "Prof. Pinheiro Campos", de Oliveira; o científico, no Colégio Estadual de Minas Gerais. Bacharelou-se pela Faculdade Mineira de Direito, em 1954, tendo sido orador da turma. Em 1957, recebeu o grau de Doutor em Direito, na Faculdade de Direito da U.F.M.G., com a defesa da tese: "O Estado Brasileiro". Em 1981, conquistou a livre-docência de Teoria Geral do Estado, tendo defendido a tese: "O Estado e o Poder". Durante muitos anos, foi jornalista profissional e professor do ensino médio oficial. Autor de quase duas dezenas de livros publicados: ensaios, literatura, obras didáticas. Desde 1982, é professor de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Já vê o nobre congressista que esta incompatibilidade não pode ser real, visto como ela não embaraça a marcha triunfante da democracia.

Onde esta instituição tem mais brilhado senão nos Estados Unidos?

Acresce ainda que a mesma instituição encontra-se na velha Europa, nas nações mais antigas, naquelas que são governadas pelo regime representativo.

O Sr. David Campista — Não há exceção?

O SR. AFFONSO PENNA — Creio que só na Europa há uma exceção, é a Grécia, e não sei se também o Egito, fora da Europa.

Está adotada a instituição da segunda Câmara em todos os povos sul-americanos, de origem da raça latina.

O próprio México, cuja Constituição adotara uma só Câmara em lei de 6 de novembro de (?) criou uma segunda Câmara, sendo presidente da República Lerdo de Tejada, que fez adotar uma medida anteriormente lembrada, pelo imortal Juarez.

A Bolívia, que era exceção, também adotou a instituição do Senado, por lei constitucional de 15 de fevereiro de 1878.

Srs., é matéria para graves ponderações o fato de haver uma concordância tão completa, em semelhante assunto, entre povos de origens tão diversas e em situações completamente diferentes, como são a Europa e a América.

Todos têm concordado na necessidade dessas instituições, e isto porque? Porque elas correspondem às necessidades reais do regime representativo.

O argumento de Siéyes, que serve de base para todos aqueles que combatem a segunda Câmara, isto é, que a lei é resultante da vontade nacional, que a vontade é uma só, e que, portanto, se existirem as duas Câmaras, ou uma delas se opõe à vontade nacional e nesse caso é inconveniente, ou ambas concordam com a vontade nacional, e então a segunda Câmara é inútil, não tem procedência alguma.

Não há dúvida, Senhores, que a lei é resultante da vontade nacional, mas, também é necessário convir que na elaboração desta não existe, nem pode existir a uniformidade suposta por Siéyes: a formação da opinião nacional está sujeita à manifestação de idéias e opiniões de classes muitas vezes contraditórias à índole e temperamento diversos, animados da prudência que caracteriza, os velhos ou o ardor e entusiasmo, apanágio da mocidade.

Este argumento, portanto, não é aceitável, o de ser a fonte donde derivam as duas Câmaras o determinante da unidade da representação.

Se quiserdes um exemplo, eu vou buscar na própria Constituição.

Assim, a soberania é uma, mas se exerce por órgãos diversos; isto é, pelo Poder Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário.

Ali está a divisão.

O Sr. Xavier da Veiga — E o Poder Legislativo por numerosos representantes.

O SR. A. PENNA — E, como muito bem observa o nobre Senador, o Poder Legislativo é exercido por numerosos representantes.

Se há absoluta necessidade de unidade neste caso, seja-me lícito repetir o que disse um escritor — nada encarnaria a unidade como a representação de Napoleão, ou Cesar.

Ali estava a unidade em toda sua plenitude; era unicamente cesariana a representação. **(Apartes.)**

As razões da criação da segunda Câmara não são aquelas expostas pelo honrado congressista, Sr. David Campista.

Ela não é só representante, como quer de Naillies, dos interesses feudais ou aristocráticos da sociedade.

Este escritor, legitimista europeu, não compreende uma segunda Câmara, senão representando os castelos feudais que são a base da legitimidade.

As instituições, Srs. têm-se de adaptar à época, às sociedades para que são destinadas.

Não tínhamos aqui, como se disse no parecer, estas tradições feudais, aristocráticas; mas, sendo necessária uma segunda Câmara revisora, devia-se recorrer a elementos capazes de produzir uma instituição digna de um povo de caráter e tradições democráticas.

Eis o motivo por que a Comissão entendeu que devia esta instituição ter a mesma origem que a Câmara dos Deputados; e isto é uma necessidade, não só para cercá-la de todo o prestígio, como também para dar-lhe toda a força.

Se a Câmara revisora fosse de origem diversa, ela ficaria na segunda plana.

A Câmara dos Senadores oferece uma condição importantíssima para a boa confecção das leis; é a que faz a revisão, e, por conseguinte, faz com que o estudo dos projetos seja mais detido, mais demorado, oferecendo maiores garantias de acerto.

Ainda mais, senhores, cumpre atender quanto os legisladores têm sido acautelados, cercando a confecção das leis de todas as garantias; assim é que exigem a cooperação do chefe do Poder Executivo que, tendo toda a responsabilidade na execução das leis, conhecendo as necessidades da administração, pode apreciar os inconvenientes e as dificuldades, direi mesmo os desastres que uma lei mal pensada pode produzir na sociedade.

Esta feliz combinação honra muito a inteligência dos legisladores modernos.

O Sr. Gama Cerqueira — Dá um aparte.

(Há outros apartes.)

O SR. AFFONSO PENNA — Assim como a Câmara encontra corretivo no Senado, assim também este encontra na Câmara e no Poder Executivo.

Desta maneira os três ramos do Poder Legislativo harmonicamente resolvem as questões mais elevadas em benefício da causa pública.

O Senado vota leis que vão à Câmara e são por ela corrigidas. O que não se quer é uma única Câmara que, pela sua natureza, chegaria à onipotência.

Nos regimes democráticos, e mesmo, nos monárquicos representativos, ninguém há que desconheça que a mola real do poder se acha na Câmara dos Deputados.

Se ela não tiver contra-peso, como todo o poder, é inclinada a chamar a si a onipotência.

Um Sr. Congressista — Temos a sanção.

O SR. AFFONSO PENNA — Disse o nobre Deputado que temos a sanção; mas, esta é anulada pela própria Constituição, porque a Câmara tem o direito de aceitar, ou não, as razões da Sanção.

Se quiserdes uma só Câmara então eu vos aconselho: deveis dar ao Presidente do Estado o direito de dissolução.

É este o recurso, sob pena de estabelecer-se a onipotência no Estado, o que é perigoso, porque a onipotência exercida por muitos tem por si a segurança da irresponsabilidade. **(Apoiados e não apoiados.)**

O Sr. Monte Raso — Ela é renovada trienalmente.

O SR. AFFONSO PENNA — Já vêem os nobres congressistas que a criação de uma segunda Câmara não se filia às necessidades de fazer-se representar a aristocracia; ela tem em vista atender a necessidades reais do Estado.

Ouçõ neste Congresso pronunciamentos muito contrários a respeito do Senado e do Poder Executivo; consideram ambos como inimigos, não direi da causa pública, mas da liberdade.

Senhores, a origem de todos os poderes é a mesma — a soberania popular.

As democracias não ficam dispensadas, em quaisquer outras organizações políticas, de estabelecer bases, medidas garantidoras da ordem e boa marcha do governo da sociedade.

Para isso é mister cercar o Poder Executivo das necessárias faculdades para bom desempenho de suas árduas e elevadas funções, assim como é preciso decretar medidas que obstem a que qualquer dos poderes do Estado, eletivos ou não, possam chamar a si suprema resolução de tudo, a ditadura enfim.

As corporações eletivas podem abusar em quaisquer outros depositários do poder público, e é para evitar esse perigo que se tem criado duas Câmaras, que mutuamente se limitam, tornando necessária uma ação harmônica, garantidora da liberdade dos cidadãos.

Porque é que os interesses do povo não serão consultados por uma 2ª Comissão eleita pelo povo? (**Apartes.**)

Senhores, a questão de tempo não é tão importante; oito anos não é um prazo tão longo que possa criar essa oligarquia que os nobres colegas recelam.

Os nobres congressistas deixam-se levar por apreciações que se faziam contra a antiga instituição do Senado; mas a este respeito apelarei para a memória dos nobres congressistas e do País, no Senado é que se encastelavam as vozes que serviam de apoio às minorias (**apartes**); quando por toda a parte o elemento popular desfalecia a Câmara, os representantes do povo na Câmara dissolvida eram derrotados pela força do governo, onde é que as minorias oprimidas achavam seus defensores? Era no Senado.

Entretanto, os nobres Deputados referem-se ao antigo Senado como uma das peças que grandes desgraças fizeram desencadear sobre o País.

Eu não sou apologista da vitaliciedade do Senado, mas não o fui depois do progresso de nossa sociedade; principalmente depois da lei eleitoral de janeiro de 1881 que deu resultados mais ou menos satisfatórios.

Mas, em grande lapso de nossa história, estudem os acontecimentos, e não de concordar comigo: o Senado foi uma garantia para as minorias oprimidas.

Não devemos trazer para Instituições novas, de origem completamente diversa, as mesmas apreciações que podiam ter cabimento em relação às antigas Instituições; a Comissão procurou atender às necessidades do novo regime, entregando a eleição do Senado à totalidade do eleitorado; assim dá-se ao povo um representante direto em ambas as Câmaras, como dá-se ao Senado o prestígio e a força que lhe deve advir de uma origem puramente popular.

Mas, disse o Sr. Dr. Campista, neste caso uma das duas Câmaras será inútil, tendo ambas a mesma origem.

Para este ponto é que chamo vossa atenção: estabeleceu o Projeto de Constituição as condições de maior duração de mandato e exigência da maior idade, condições estas que alteram de modo importante a organização e índole da segunda Câmara.

Os meus nobres colegas que tão brilhantemente têm-se pronunciado nesta Casa, moços cheios de talento, de ardentes aspirações, quando tocarem aos 35 anos ou mais, não de ter deixado no caminho muitas de suas ilusões; a prática da vida há de ter-lhes ensinado que nem sempre se governa, tendo só em vista a ciência, a execução de princípios abstratos, mas sim guiando-se pela experiência, pelas lições da prática.

É por isso que se exige condição da idade: já fui sonhador como os nobres Deputados (*risadas*), mas, infelizmente uma série de acontecimentos, a experiência da vida fez-me perder no caminho muitas ilusões. (*Apartes.*)

O nobre Deputado disse que o efeito há de ser contrário; eu pelas lições que tenho da história, pela experiência de todos os povos regidos pelo mesmo sistema, que adotamos, espero que esta instituição há de produzir aqui os mesmos resultados que tem produzido lá.

O Sr. Xavier da Veiga — Seria inútil se passasse a idéia do Sr. Dr. A. Ferraz, da fusão obrigatória.

O SR. AFFONSO PENNA — O aparte do nobre Deputado chama-me para essa questão.

Disse o nobre colega que lembraria a conveniência da fusão obrigatória, se por ventura não vingasse a sua idéia radical de supressão do Senado.

Conforme acaba de ponderar em aparte o Sr. Xavier da Veiga, a fusão obrigatória em um Senado temporário como este, que renova-se de quatro em quatro anos, seria a anulação da instituição, seria a decretação da sua inutilidade.

Se querem anular o Senado, tratem de conseguir a sua supressão ou não criação; mas não queiram criar uma mola inútil e dispendiosa para o Estado.

Se por ventura prevalecesse esta idéia de fusão obrigatória em um Senado temporário, renovado por metade de quatro em quatro anos, então eu me colocaria ao lado dos que pugnam pela não criação no Senado, não por entender que esta idéia seja salvadora, mas somente para poupar ao Estado pagar uma instituição inútil, que não poderia prestar serviços que correspondessem às despesas da sua manutenção. Então eu entregaria a sorte do Estado aos arrebatamentos de uma só Câmara sem fazer despesas inúteis. (*Há diversos apartes.*)

Já disse que a Câmara corrige o Senado, que as duas Câmaras colaboram na tarefa legislativa, que nenhuma delas pode tornar-se onipotente; a Câmara corrige o Senado; o Senado corrige a Câmara. E dali é que devem sair as leis que consultem os verdadeiros interesses públicos.

Srs., quando tratar-se de uma só Câmara, nunca deixem de lembrar-se da grande lição que a história da França nos dá a respeito.

Ninguém ignora os resultados da existência de uma só Câmara em 1791 a 1792; ninguém ignora os desastres resultantes da fundação de uma só Câmara em 1848.

Viu-se que uma só Câmara decretava em horas por aclamação, as medidas que levavam o luto, a desgraça ao selo da grande nação francesa!

Ninguém ignora que debaixo da pressão dos acontecimentos os Deputados decretaram até a extinção da própria imunidade parlamentar sendo eles guilhotinados pouco depois em virtude da própria lei que decretaram (*Apartes.*)

Sr. Presidente, a lei é resultado da vontade nacional, dizem os defensores de uma só Câmara acompanhando a frase do celebre Siéyes — mas esta vontade nacional, no seu modo de manifestar-se deve ser refletida, moderada, deve fugir de arrebatamentos, porque ela tem de reger negócios futuros, perdurar após o desaparecimento dos que a decretaram.

E é para se obter esse *desideratum* que se lembra a conveniência de uma segunda Câmara, é para isto que se estabelece um todo harmônico de uma Câmara que corrija a outra, que estude os seus projetos, que os refaça, e depois de bem estudados por ambas, sejam submetidos à sanção do chefe do Estado.

A eleição de uma assembléia, realizada em quadra excepcional, sob influxo de um acontecimento de grande sensação, pode dar um resultado que, dentro de alguns meses, não corresponda às necessidades reais da situação.

Assim é que a França dá-nos mais de um exemplo dos desvarios da opinião, sob a impressão de acontecimentos, às vezes os mais contraditórios.

Em 1870 corria plácido o império de Napoleão e o plebiscito parecia firmar-lhe os allcerces por longos anos; entretanto, meses depois era eleita uma Câmara encarregada de confirmar a deposição do império.

É, portanto, de maior conveniência, senão de absoluta necessidade, estabelecermos um meio para que todas as opiniões e elementos sejam devidamente apreciados.

Eu já disse que as condições de elegibilidade do Senado, duração do seu mandato, eleição por Estado, alteram em ponto importante a organização das duas Câmaras para que não seja uma inutilidade a instituição do Senado, como já disse o Dr. David Camista.

Senhores, já tenho por demais abusado (**numerosos não apolado**), da vossa atenção. Vou pôr termos às minhas despretenciosas observações. Tereis talvez notado o calor com que sustento a existência da segunda Câmara.

Um Sr. Deputado — V. Ex.^a fala como um convicto.

O SR. AFFONSO PENNA — Sendo senador, poder-se-ia atribuir a este fato a defesa que faço do Senado (**numerosos não apolado**). Mas, os meus nobres colegas sabem os termos em que fui eleito; leram naturalmente o manifesto que dirigi ao Estado e sabem que eu não pretendo fazer, que eu não procuro fazer carreira política. Já passou o tempo da geração a que pertença, e que parece haver cumprido a sua missão.

Pois bem, se falo com este calor quando se trata de Constituição de Minas Gerais é pelo grande amor que tenho a minha pátria, é porque prevejo que o novo regime irá produzir graves males na prática se não for convenientemente organizado, e acredito que o Senado é uma peça essencial ao bom funcionamento do regime político adotado.

Já os constituintes de 1831, no seu projeto de reformas, determinavam que houvesse um Senado provincial; era uma geração cheia de patriotas, que procurava implantar em nosso País o sistema americano, cujos traços característicos encontram-se no ato adicional.

Neste Congresso têm assento membros que pertenceram às assembleias provinciais e S. Ex.^{as} poderiam dizer se, muitas vezes, atos mal pensados, saídos desta corporação, precisavam, ou não, da revisão de uma segunda Câmara (**apoiados**). Ainda na última assembleia de 1889, quantas medidas foram decretadas que seguramente teriam parado, se existisse uma segunda Casa.

Falo com calor, porque penso que uma segunda Câmara é o meio mais seguro de garantir a boa marcha dos negócios de Minas.

Pessoalmente eu desejaria ver acabado o meu mandato, no dia em que fosse promulgada a Constituição.

Saindo do Senado, entraria em minha casa, onde iria cumprir outros deveres.

Acima desta aspiração de descanso, eu coloco os interesses do grande Estado de Minas Gerais.

Permita-me o Congresso que eu lembre as palavras de Paulo Sousa quando se tratava do Projeto de Constituição em 1831.

Dizia ele que temos diante de nós: a glória ou a ignomínia.

Eu vejo no ânimo de meus colegas, no seu patriotismo, na sua inteligência, que o Congresso há de decidir-se pela glória e espero que esta mocidade cheia de esperanças, que está fazendo as suas primeiras armas, amadurecida pela experiência, dê a este Estado, os benefícios da grandeza a que tem direito. (**Muito bem! O orador é felicitado por grande número dos Senhores Congressistas.**)

ANEXO 2

ELEIÇÕES DOS SENADORES

(Lei da Reforma Eleitoral — **Anais do Senado** — Anos de 1891/1892 — **Imprensa Oficial** — 1911 — Belo Horizonte — Alguns dispositivos da Lei votada em 21-11-1891, págs. 929/30/31).

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 95 — A eleição para membros do Congresso far-se-á simultaneamente em todo o Estado, no dia 15 de novembro do quarto ano de cada legislatura.

Art. 96 — Ninguém poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem acumular os cargos de membros do Congresso Federal e do Estado.

Art. 97 — São condições de elegibilidade para o Congresso:

- I — estar na posse dos direitos políticos;
- II — ter a idade, a residência e o domicílio exigidos na Constituição;
- III — a qualidade de cidadão brasileiro nos termos da Constituição e salva a disposição do art. 67, nº 4, da Constituição Federal.

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Art. 107 — A eleição de senadores será feita pelo Estado, votando cada eleitor em cédulas de listas contendo somente oito nomes.

Art. 108 — São condições de elegibilidade para o Senado:

- I — a idade de 35 anos completos;
- II — o domicílio e residência no Estado ao tempo da eleição e desde seis anos antes;
- III — o tempo de quatro anos de cidadão brasileiro.

Art. 109 — A eleição para preenchimento de alguma vaga no Senado, terá lugar no dia que designar o Presidente do Estado.

§ 1º — A disposição deste artigo se refere tanto ao caso de vagas por morte ou renúncia do senador ou senadores, como ao de ser anulada pelo Senado a eleição de um ou mais dos eleitos, conforme a disposição do art. 112.

§ 2º — O Presidente do Senado, logo que esteja constituída a respectiva mesa, comunicará a vaga ou vagas de senadores ao Presidente do Estado, a fim de que este designe o dia para proceder-se à nova eleição, a qual realizar-se-á no prazo de três meses, contados da data da comunicação.

§ 3º — Se, porém, for notória a existência de alguma vaga no Senado, em consequência de morte, o Presidente do Estado, logo que esta lhe chegar ao conhecimento, marcará dia para a eleição, em que seja preenchida a vaga, no prazo fixado no parágrafo antecedente.

§ 4º — Quando, em menos de três meses, ocorrem duas ou mais vagas de senadores, ainda que por motivos diferentes, o presidente do Estado, a fim de preenchê-las, marcará o mesmo dia para a eleição, a que se procederá de conformidade com o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º — Não terá lugar a disposição do parágrafo antecedente, quando não seja possível, dentro dos três meses, depois de verificada ou conhecida a vaga, observar-se o prazo da convocação dos eleitores, marcado no art. 51.

§ 6º — Se a eleição for para preenchimento de uma ou duas vagas de senadores, cada eleitor votará em um ou em dois nomes, conforme a hipótese.

Se, porém, forem três as vagas, cada eleitor votará em dois nomes; e sendo quatro ou cinco, o voto será de três nomes.

Se as vagas a preencherem-se forem em maior número, comportando este a divisão, cada eleitor votará em listas contendo dois terços dos nomes dos senadores que *houverem de ser eleitos*; e sendo que o número destes não comporte a divisão em três partes, as cédulas conterão dois terços e mais um nome.

Art. 110 — Serão considerados eleitos senadores os cidadãos que obtiverem maioria de votos sucessivamente até o número que houver de eleger-se.

Art. 111 — Havendo empate em votação obtida por dois ou mais cidadãos, de sorte que a eleição não possa decidir pela pluralidade relativa dos votos, será considerado eleito o mais velho em idade.

Art. 112 — À eleição de senadores se aplica a disposição do art. 105.

DA APURAÇÃO GERAL DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Art. 184 — A junta apuradora da Capital do Estado compõe-se do presidente da Relação ou seu substituto, legal, como presidente dos três juizes de Paz e dos três imediatos do primeiro distrito da Capital, que serão substituídos pelos três juizes de Paz e pelos três imediatos do segundo distrito da mesma Capital.

Art. 185 — Também farão parte dessa junta apuradora os presidentes das juntas apuradoras municipais ou um dos seus membros eleito pelos outros, na época da apuração da eleição de que se tratar, se comparecer para esse fim.

Art. 186 — A apuração terá lugar sessenta dias depois da eleição, precedendo a publicação por edital afixado no lugar de costume e pela imprensa e comunicação aos presidentes das juntas municipais, quinze dias antes do da apuração, que efetuar-se-á no edifício da Câmara Municipal da Capital.

Art. 187 — Compete a esta junta fazer a apuração geral das eleições, para senadores por todo o Estado, pelas cópias autênticas das atas das apurações das juntas municipais.

Parágrafo único — Para auxiliar a junta na apuração, o presidente da Relação que tiver de presidir a mesma, designará um ou mais tabeliães de notas da Capital.

Art. 188 — Quando os trabalhos da apuração não puderem ser concluídos no mesmo dia, poderão continuar nos seguintes até o terceiro, lavrando-se cada dia em que forem suspensos, termo de onde constem quais as autênticas apuradas.

Parágrafo único — Na ata final, que será assinada por todos os membros da junta e pelos eleitores presentes, que o quiserem, se mencionará o conteúdo de todos os termos.

Art. 189 — No dia designado, a junta reunir-se-á, às dez horas da manhã, e com a maior publicidade procederá à apuração das autênticas das juntas municipais, pelo mesmo modo por que estas apuram as das mesas eleitorais.

Art. 190 — Concluída definitivamente a apuração e transcrita a ata no livro de notas de um dos tabeliães, a junta apuradora expedirá diplomas de senadores aos que obtiveram maioria relativa de votos até o número que se deve eleger pelo Estado, remetendo cópias autênticas da ata da apuração geral à secretaria do Senado e ao Presidente do Estado.

Art. 191 — Quando houver empate na votação para senador, considerar-se-á eleito o mais velho em idade.

Parágrafo único — Em qualquer desses casos a junta deixará de expedir diploma aos candidatos que empatarem na votação, competindo ao Senado tomar conhecimento do empate e reconhecer o mais velho.

Art. 192 — Serão admitidos tanto nas apurações parciais dos Municípios, como na apuração geral feita na Capital, fiscais dos candidatos, que deverão ser eleitores residentes no Estado e, munidos de procuração com poderes especiais, quando os próprios candidatos não puderem fiscalizar.

ANEXO 3

SENADORES E DEPUTADOS DO CONGRESSO CONSTITUINTE MINEIRO DE 1891

Chrlsplm Jacques Blas Fortes — Presidente. (Senador)
Sabino Barroso Júnior — 1º-Secretário. (Deputado)
Dr. Carlos Ferrelira Alves — 2º-Secretário. (Senador)
João Gomes Rebelio Horta (Senador)
Dr. Affonso Augusto Moreira Penna (Senador)
Frederico Augusto Alvares da Silva (Senador)
Camillo Augusto Maria de Brito (Senador)
Virgílio M. de Mello Franco (Senador)
Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão (Senador)
Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira (Senador)
Dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis (Senador)
Francisco Ferrelira Alves (Senador)
Carlos Sá (Senador)
Manoel Ignacio Gomes Valladão (Senador)
José Pedro Xavier da Velga (Senador)
Antonio Martins Ferrelira da Silva (Senador)
Joaquim Cândido da Costa Sena (Senador)
Antonio Augusto Velloso (Senador)
Dr. Álvaro da Matta Machado (Senador)
Francisco de Paula Rocha Lagoa (Senador)
João Roquette Carneiro de Mendonça (Senador)
Manoel Eustachio Martins de Andrade (Senador)
João Nepomuceno Kubitschek (Senador)
A. C. Ribeiro de Andrade (Senador)
Octavio Ottoni (Deputado)
Levindo Ferrelira Lopes (Deputado)
Lindolpho Caetano de Souza e Silva (Deputado)
Simão da Cunha Perelira (Deputado)
Camillo Phillinto Prates (Deputado)
Ignacio Carlos Moreira Murta (Deputado)

Dr. Carlos da Silva Fortes (Deputado)
José Bento Nogueira (Deputado)
Adalberto Dias Ferraz da Luz (Deputado)
Francisco Antônio de Salles (Deputado)
Manoel José da Silva (Deputado)
Eugênio Simplicio de Salles (Deputado)
Antônio Leopoldino dos Passos (Deputado)
Padre Pedro Celestino Rodrigues Chaves (Deputado)
Alexandre de Souza Barbosa (Deputado)
Olegário Dias Maciel (Deputado)
Nelson Darlo Pimentel Barbosa (Deputado)
José Tavares de Mello (Deputado)
Augusto Gonçalves de Souza Moreira (Deputado)
Dr. Francisco de Faria Lobato (Deputado)
Viriato Diniz Mascarenhas (Deputado)
Henrique Augusto de Oliveira Diniz (Deputado)
Dr. Augusto Clementino da Silva (Deputado)
Mariano Ribeiro de Abreu (Deputado)
David Moretzshon Campista (Deputado)
Manoel Teixeira da Costa (Deputado)
Dr. Olyntho Máximo de Magalhães (Deputado)
Luiz Barbosa da Gama Cerqueira (Deputado)
Eduardo Augusto Pimentel Barbosa (Deputado)
Dr. Targino Ottoni de Carvalho e Silva (Deputado)
Francisco Ribeiro de Oliveira (Deputado)
Aristides Godofredo Caldeira (Deputado)
Dr. Ernesto da Silva Braga (Deputado)
Domingos Rodrigues Viotti (Deputado)
Dr. Josino de Paula Brito (Deputado)
Dr. Abellard Rodrigues Pereira (Deputado)
Bernardino Augusto de Lima (Deputado)
João Luiz de Almeida e Souza (Deputado)
Ildfonso Moreira de Faria Alvim (Deputado)
José Facundo de Monte Raso (Deputado)
Gomes H. Freire de Andrade (Deputado)
Carlos Marques da Silveira (Deputado)
Cónego Manoel Alves Pereira (Deputado)
Arthur Itabirano de Menezes (Deputado)
Dr. Eloy dos Reis e Silva (Deputado)
Severiano Nunes Cardoso de Rezende (Deputado).

ANEXO 4

RELAÇÃO DOS SENADORES ESTADUAIS MINEIROS

(Organizada pelo Prof. Francisco de Assis Andrade, Diretor do Arquivo Público Mineiro)

2ª LEGISLATURA

1895/1893

Senadores cujo mandato termina em 1902

- 1º) Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão
- 2º) Dr. Necésio José Tavares
- 3º) Dr. Joaquim Antônio Dutra
- 4º) Dr. Joaquim Cândido da Costa Sena
- 5º) Dr. Virgílio Martins de Melo Franco
- 6º) Dr. José Pedro Drumond
- 7º) João Nepomuceno Kubitschek
- 8º) Dr. Levindo Ferreira Lopes
- 9º) Conselheiro Frederico Augusto Álvares da Silva
- 10º) Dr. Josino de Paula Brito
- 11º) Comendador Joaquim Antonio Gomes da Silva
- 12º) Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa

Senadores cujo mandato termina em 1898

- 13º) Comendador Antônio Martins Ferreira da Silva
- 14º) Coronel José Bento Nogueira
- 15º) Dr. Carlos Ferreira Alves
- 16º) Dr. João Gomes Rebelo Horta
- 17º) Cel. Francisco Ferreira Alves
- 18º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
- 19º) Comendador José Pedro Xavier da Veiga
- 20º) Comendador Manoel Inácio Gomes Valadão
- 21º) Dr. João Roquette Carneiro de Mendonça
- 22º) Comendador Joaquim José de Oliveira Pena
- 23º) Cel. Carlos de Oliveira Sá.
- 24º)

Alterações durante a 1ª Sessão

1895

- 14º) Cel. José Bento Nogueira preencheu a vaga verificada com a renúncia do Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, eleito Presidente do Estado.
- 24º) Vaga do Dr. Camilo Maria Ferreira da Fonseca, que não tomou posse.

Alterações durante a 2ª Sessão

1896

- 15º) Cel. Manoel Teixeira da Costa preencheu a vaga do Dr. Carlos Ferreira Alves, que faleceu.
- 18º) Joaquim José Álvares dos Santos Silva preencheu a vaga do Comendador José Pedro Xavier da Veiga, que renunciou, por ter sido nomeado Diretor do Arquivo Público Mineiro.
- 24º) Continua a vaga do Dr. Camilo Ferreira da Fonseca, que não exerceu o mandato.

Alterações durante a 3ª Sessão

1897

- 24º) Dr. Bernardino Augusto de Lima preencheu a vaga do Dr. Camilo Maria Ferreira da Fonseca, que renunciou.

Alterações durante a 4ª Sessão

1898

- 1º) Renunciou ao mandato de senador, por ter sido eleito Presidente do Estado.
- 7º) Renunciou ao mandato de senador, por ter sido nomeado Diretor da Imprensa Oficial.

3ª LEGISLATURA

1899/1902

Senadores cujo mandato termina em 1906

- 1º)
- 2º) Comendador Antônio Martins Ferreira da Silva
- 3º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
- 4º) Dr. Francisco José Coelho de Moura
- 5º)
- 6º) Dr. Francisco Álvaro Bueno de Paiva
- 7º) Dr. Sabino Barroso Júnior
- 8º) Coronel José Bento Nogueira
- 9º) Coronel Francisco Ferreira Alves
- 10º) Comendador Manoel Teixeira da Costa
- 11º) Dr. Joaquim José Álvares dos Santos e Silva
- 12º) Dr. Agostinho Cesário de Figueiredo Cortes

Senadores cujo mandato termina em 1902

- 13º) Dr. Joaquim Antônio Dutra
- 14º) Dr. José Pedro Drumond
- 15º) Camillo Phillinto Prates
- 16º) Comendador Joaquim Antônio Gomes da Silva

- 17º) Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa
- 18º) Dr. Virgílio Martins de Melo Franco
- 19º) Dr. Levindo Ferreira Lopes
- 20º) Dr. Josino de Paula Brito
- 21º) Dr. João Antônio de Avelar
- 22º)
- 23º) Dr. Necésio José Tavares
- 24º) Dr. Joaquim Cândido da Costa Sena

Alterações durante a 1ª Sessão

1899

- 1º) Vaga do Dr. Francisco Antônio de Sales, senador eleito, que renunciou antes da posse, por ter aceito o cargo de Prefeito da Capital.
- 5º) Vaga do Comendador Lindolfo Caetano de Souza e Silva, senador eleito que renunciou antes da posse por já ser deputado federal.
- 22º) Vaga com o falecimento do Dr. Frederico Augusto Álvares da Silva.
- 15º) Preencheu a vaga do Dr. Francisco Silvano de Almeida Brandão, eleito Presidente do Estado.
- 21º) Preencheu a vaga do Dr. João Nepomuceno Kubitschek, nomeado Diretor da Imprensa Oficial.

Alterações durante a 2ª Sessão

1900

- 1º) Dr. Afonso Augusto Moreira Pena preencheu a vaga do Dr. Francisco Antônio de Sales, nomeado Prefeito da Capital.
- 5º) Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes preencheu a vaga do Dr. Lindolfo Caetano de Souza e Silva, que renunciou antes de tomar posse.
- 6º) Vaga do Dr. Francisco Álvaro Bueno de Paiva, que renunciou por ter sido eleito deputado federal.
- 7º) Vaga do Dr. Sabino Barroso Júnior, que renunciou, por ter sido eleito deputado federal.
- 22º) Dr. Ambrósio Vieira Braga preencheu a vaga do Dr. Frederico Augusto Álvares da Silva, que faleceu.
- 23º) Vaga do Dr. Necésio José Tavares, que renunciou por ter sido eleito deputado federal.
- 24º) Vaga do Dr. Joaquim Cândido da Costa Sena, que renunciou por ter aceito o cargo de diretor da Escola de Minas.

Alterações durante a 3ª Sessão

1901

- 6º) Simão da Cunha Pereira preencheu a vaga do Dr. Francisco Álvaro Bueno de Paiva, eleito deputado federal.
- 7º) Cel. Joaquim Batista Vieira de Melo preencheu a vaga do Dr. Sabino Barroso Júnior, eleito deputado federal.

- 23º) Dr. Bawden preencheu a vaga do Dr. Necésio José Tavares, eleito deputado federal.
- 24º) Continua vaga a cadeira do Dr. Joaquim Cândido da Costa Sena. O eleito para sua vaga, Dr. Francisco Luiz da Veiga renunciou ao mandato, por ter sido eleito deputado federal.

Alterações durante a 4ª Sessão

1902

- 11º) Dr. Cornélio Vaz de Melo preencheu a vaga do Dr. Joaquim José Alvares dos Santos e Silva, que faleceu.
- 24º) Dr. Rodolfo Custódio Ferreira preencheu a vaga do Dr. Francisco Luiz da Veiga, que foi eleito deputado federal.

4ª LEGISLATURA

1903/1906

Senadores cujo mandato termina em 1910

- 1º) Dr. Levindo Ferrelra Lopes
 2º) Dr. Virgílio Martins de Mello Franco
 3º) Cel. Júlio Cesar Tavares Paes
 4º) Comendador Francisco Ribeiro de Oliveira
 5º) Dr. José Pedro Drumond
 6º) Camillo Phillinto Prates
 7º) Dr. Gaspar Ferreira Lopes
 8º) Cel. Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
 9º) Dr. José Gonçalves de Souza
 10º) Dr. João Bawden
 11º) Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa
 12º) Dr. Josino de Paula Brito

Senadores cujo mandato termina em 1906

- 13º) Dr. Afonso Augusto Moreira Pena
 14º) Comendador Antônio Martins Ferreira da Silva
 15º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
 16º) Dr. Francisco José Coelho de Moura
 17º) Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes
 18º) Simão da Cunha Pereira
 19º) Cel. Joaquim Batista Vieira de Melo
 20º) Cel. José Bento Nogueira
 21º) Cel. Francisco Ferrelra Alves
 22º) Cel. Manoel Telxeira da Costa
 23º) Dr. Cornélio Vaz de Melo
 24º) Dr. Agostinho Cesário de Figuelredo Cortes

Alterações durante a 1ª Sessão

1903

- 13º) Vaga do Dr. Afonso Augusto Moreira Pena, que renunciou, por ter sido eleito Vice-Presidente da República
- 20º) Vaga do Cel. José Bento Nogueira, que renunciou por ter sido eleito deputado federal.

Alterações durante a 2ª Sessão

1904

- 6º) Vaga de Camillo Philinto Prates, que renunciou, por ter sido eleito deputado federal.
- 13º) Continuou vaga a cadeira do Dr. Afonso Augusto Moreira Pena.
- 20º) Continua vaga a cadeira do Cel. José Bento Nogueira.

Alterações durante a 3ª Sessão

1905

- 6º) Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz preencheu a vaga do Dr. Camillo Philinto Prates.
- 13º) Dr. Epaminondas Esteves Otoni preencheu a vaga do Dr. Afonso Augusto Moreira Pena
- 20º) Dr. Nuno da Cunha Melo preencheu a vaga do Cel. José Bento Nogueira
- 24º) Vaga do Comendador Agostinho Cesário de Figueiredo Cortes, que faleceu

Alterações durante a 4ª sessão

1906

- 24º) Dr. Augusto Pinto Alves Pequeno eleito para a vaga do Comendador Agostinho Cesário de Figueiredo Cortes. Não tomou posse da cadeira, por motivo de saúde.
- 13º) Vaga do Dr. Epaminondas Esteves Otoni, que renunciou, por ter sido eleito deputado federal
- 8º) Vaga do Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, que renunciou, por ter sido nomeado Vice-Presidente da Caixa de Conversão
- 18º) Vaga de Simão da Cunha Perreira, que faleceu
- 3º) Vaga do Cel. Júlio César Tavares Paes, que faleceu

5ª LEGISLATURA

1907-1910

Senadores cujo mandato termina em 1914

- 1º) Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes
- 2º) Dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro
- 3º) Antônio Gonçalves Chaves
- 4º) Cel. Antonio Martins Ferreira da Silva

- 5º) Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada
- 6º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
- 7º) Dr. Gomes Freire de Andrade
- 8º) Dr. Antônio Gomes Lima
- 9º) Dr. Pedro da Mata Machado
- 10º) Dr. Cornélio Vaz de Melo
- 11º) Cel. Joaquim Batista de Melo
- 12º) Dr. Nuno da Cunha Melo

Senadores cujo mandato termina em 1910

- 13º) Dr. Levindo Ferreira Lopes
- 14º) Dr. Virgílio Martins de Melo Franco
- 15º) Dr. Francisco Ferreira Alves
- 16º) Comendador Francisco Ribeiro de Oliveira
- 17º) Dr. José Pedro Drumond
- 18º) Dr. Francisco Nunes Coelho
- 19º) Dr. Gaspar Ferreira Lopes
- 20º) Cel. Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
- 21º) Dr. José Gonçalves de Sousa
- 22º) Dr. João Bawden
- 23º) Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa
- 24º) Dr. Josino de Paula Brito
- 25º)

Alterações durante a 1ª sessão

1907

- 15º) Cel. Francisco Ferreira Alves preencheu a vaga do Dr. Júlio César Tavares Paes
- 18º) Dr. Francisco Nunes Coelho preencheu a vaga do Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz
- 22º) Vaga do Dr. João Bawden, que faleceu

Alterações durante a 2ª sessão

1908

- 22º) Dr. Antero Dutra de Moraes preencheu a vaga do Dr. João Bawden.

Alterações durante a 3ª sessão

1909

- 8º) Vaga do Dr. Antônio Gomes Lima, que renunciou, por ter sido nomeado Presidente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais
- 2º) Vaga do Dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro, que renunciou, por ter sido eleito deputado federal

Alterações durante a 4ª sessão

1910

- 21º) Vaga do Dr. José Gonçalves de Souza, que renunciou, por ter aceito o cargo de Secretário da Agricultura
- 8º) Dr. Leopoldo Correa preencheu a vaga do Dr. Antonio Gomes Lima
- 2º) Dr. José Candido de Souza Viana preencheu a vaga do Dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro
- 5º) Vaga do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, que foi eleito deputado federal

6ª LEGISLATURA

1911-1914

Senadores cujo mandato termina em 1918

- 1º) Dr. Levindo Ferreira Lopes
- 2º) Dr. Virgílio Martins de Melo Franco
- 3º) Cel. Francisco Ribeiro de Oliveira
- 4º) Dr. Francisco de Andrade Botelho
- 5º) Dr. Gaspar Ferreira Lopes
- 6º) Dr. Antero Dutra de Moraes
- 7º) Francisco de Paula Rocha Lagoa
- 8º) Dr. Francisco Nunes Coelho
- 9º) Cel. Francisco Ferreira Alves
- 10º) Cel. Joaquim Augusto Ribeiro do Vale
- 11º) Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
- 12º) Dr. José Pedro Drumond

Senadores cujo mandato termina em 1914

- 13º) Dr. Chrispim Jacques Blas Fortes
- 14º) José Candido de Souza Viana
- 15º) Dr. Antonio Gonçalves Chaves
- 16º) Cel. Antônio Martins Ferreira da Silva
- 17º) Dr. Josino de Paula Brito
- 18º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
- 19º) Dr. Gomes Freire de Andrade
- 20º) Dr. Leopoldo Correa
- 21º) Dr. Pedro Mata Machado
- 22º) Dr. Cornélio Vaz de Melo
- 23º) Cel. Joaquim Batista de Melo
- 24º) Dr. Nuno da Cunha Melo

Alterações durante a 1ª sessão

1911

- 15º) Vaga do Dr. Antonio Gonçalves Chaves, que faleceu
 17º) Dr. Josino de Paula Brito, que preencheu a vaga do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada

Alterações durante a 2ª sessão

1912

- 15º) Dr. Gabriel de Oliveira Santos preencheu a vaga do Dr. Antonio Gonçalves Matos
 23º) Vaga do Dr. Joaquim Batista de Melo, que foi eleito deputado federal

Alterações durante a 3ª sessão

1913

- 23º) Dr. Urias de Melo Botelho preencheu a vaga do Dr. Joaquim Batista de Melo

Alterações durante a 4ª sessão

1914

- 9º) Vaga do Cel. Francisco Ferreira Alves, que faleceu
 21º) Vaga do Dr. Pedro Mata Machado, que foi eleito deputado federal
 22º) Vaga do Dr. Cornélio Vaz de Melo, que foi nomeado Prefeito da Capital

7ª LEGISLATURA

1915-1918

Senadores cujo mandato termina em 1922

- 1º) Dr. Chrisplm Jacques Bias Fortes
 2º) Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz
 3º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
 4º) Dr. *Gomes Freire de Andrade*
 5º) Cel. Eduardo Carlos Vilhena do Amaral
 6º) Dr. Levindo Eduardo Coelho
 7º) Dr. Nuno da Cunha Melo
 8º) Dr. Pedro da Mata Machado
 9º) *Cônego Francisco Xavier de Almeida Rolim*
 10º) Dr. Urias de Melo Botelho
 11º) Dr. Gabriel de Oliveira Santos
 12º) Dr. José Candido de Souza Viana

Senadores cujo mandato termina em 1918

- 13º) Dr. Levindo Ferreira Lopes
 14º) Dr. Virgílio Monteiro de Mello Franco

- 15º) Cel. Francisco Ribeiro de Oliveira
- 16º) Dr. Francisco de Andrade Botelho
- 17º) Dr. Gaspar Ferreira Lopes
- 18º) Dr. Antero Dutra de Moraes
- 19º) Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa
- 20º) Dr. Francisco Nunes Coelho
- 21º) Dr. Joaquim Domingues Leite de Castro
- 22º) Cel. Joaquim Augusto Ribeiro do Vale
- 23º) Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
- 24º) Dr. José Pedro Drumond

Alterações durante a 1ª sessão

1915

- 21º) Dr. Joaquim Domingues Leite de Castro preencheu a vaga do Cel. Francisco Ferreira Alves

Alterações durante a 2ª sessão

1916

- 4º) Vaga do Dr. Gomes Freire de Andrade, que foi eleito deputado federal

Alterações durante a 3ª sessão

1917

- 1º) Vaga do Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, que faleceu
- 4º) Júlio Bueno Brandão preencheu a vaga do Dr. Gomes Freire de Andrade e renunciou em outubro de 1917
- 10º) Vaga do Dr. Urias de Melo Botelho, que renunciou ao mandato de senador

Alterações durante a 4ª sessão

1918

- 1º) Dr. José Cupertino Teixeira Fontes preencheu a vaga do Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes
- 4º) Dr. Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcelos preencheu a vaga de Júlio Bueno Brandão
- 10º) Cel. Manoel Alves Lemos preencheu a vaga do Dr. Urias de Melo Botelho
- 2º) Vaga do Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, que renunciou ao mandato de senador

8ª LEGISLATURA

1919-1922

Senadores cujo mandato termina em 1926

- 1º) Dr. José Vieira Marques
- 2º) Dr. Virgílio Martins de Mello Franco

- 3º) Dr. Manoel Tomaz de Carvalho Brito
- 4º) Dr. Levindo Ferreira Lopes
- 5º) Comendador Francisco Ribeiro de Oliveira
- 6º) Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
- 7º) Dr. Augusto Glória Ferreira Alves
- 8º) Dr. Francisco de Andrade Botelho
- 9º) Dr. Landulfo Machado de Magalhães
- 10º) Dr. Francisco Coelho Duarte de Badaró
- 11º) Getúlio Ribeiro de Carvalho
- 12º) Dr. José Ribeiro de Miranda Júnior

Senadores cujo mandato termina em 1922

- 13º) Dr. José Cupertino Teixeira Fontes
- 14º) Dr. José Tavares de Melo
- 15º) Dr. Camilo Augusto Marla de Brito
- 16º) Dr. Diogo Luz de Almeida Pereira de Vasconcelos
- 17º) Cel. Eduardo Carlos Vilhena do Amaral
- 18º) Dr. Levindo Eduardo Coelho
- 19º) Dr. Nuno da Cunha Melo
- 20º) Dr. Pedro da Mata Machado
- 21º) Cônego Francisco Xavier de Almeida Rolim
- 22º) Cel. Manoel Alves Lemos
- 23º) Dr. Gabriel de Oliveira Santos
- 24º) Dr. José Cândido de Souza Viana

Alterações durante a 1ª sessão

1919

- 9º) Vaga do Dr. Landulfo Machado Magalhães, que renunciou do mandato de senador
- 14º) Dr. José Tavares de Melo preencheu a vaga do Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz
- 20º) Vaga do Dr. Pedro Mata Machado, que renunciou, por ter sido eleito deputado federal

Alterações durante a 2ª sessão

1920

- 9º) Cônego João Pio de Sousa Reis preencheu a vaga do Dr. Landulfo Machado de Magalhães
- 20º) Dr. João Jaques Montandon preencheu a vaga do Dr. Pedro Mata Machado

Alterações durante a 3ª sessão

1921

- 3º) Vaga do Dr. Manoel Tomaz de Carvalho Brito, que renunciou ao mandato de senador

- 4º) Vaga do Dr. Levindo Ferreira Lopes, que faleceu
- 7º) Vaga do Dr. Augusto Glória Ferreira Alves, que renunciou ao mandato de senador.
- 10º) Vaga do Dr. Francisco Coelho Duarte Badaró, que foi eleito deputado federal

Alterações durante a 4ª sessão

1922

- 3º) Dr. Alfredo Sá preencheu a vaga do Dr. Manoel Tomaz de Carvalho Brito e renunciou, por ter aceito o cargo de Chefe de Polícia do Estado.
- 4º) Dr. Péricles Vieira de Mendonça preencheu a vaga do Dr. Levindo Ferreira Lopes
- 7º) Dr. Albertino Ferreira Drumond preencheu a vaga do Dr. Augusto Glória Ferreira Alves
- 10º) Dr. Basílio de Magalhães preencheu a vaga do Dr. Francisco Coelho Duarte Badaró
- 14º) Vaga do Dr. José Tavares de Melo, que faleceu

9ª LEGISLATURA

1923-1926

Senadores cujo mandato termina em 1930

- 1º) Dr. Levindo Eduardo Coelho
- 2º) Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
- 3º) Dr. Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcelos
- 4º) Dr. Miguel Antônio de Lana e Silva
- 5º) Dr. João Jacques Montandon
- 6º) Cônego Francisco Xavier de Almeida Rolim
- 7º) Dr. Gabriel de Oliveira Santos
- 8º) Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia
- 9º) Cel. Manoel Alves de Lemos
- 10º) Dr. Francisco Alves Moreira da Rocha
- 11º) Dr. Francisco Escobar
- 12º) Cel. Alfredo Carneiro Viriato Catão

Senadores cujo mandato termina em 1926

- 13º) Dr. José Vieira Marques
- 14º) Simão da Cunha Pereira
- 15º) Dr. Antônio Benedito Valadares Ribeiro
- 16º) Dr. Péricles Vieira de Mendonça
- 17º) Comendador Francisco Ribeiro de Oliveira
- 18º) Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
- 19º) Dr. Albertino Ferreira Drumond
- 20º)
- 21º) Cônego João Pio de Sousa Reis

- 22º) Dr. Basílio de Magalhães
- 23º) Getúlio Ribeiro de Carvalho
- 24º) Dr. José Ribeiro de Miranda Júnior

Alterações durante a 1ª sessão

1923

- 15º) Dr. Antônio Benedito Valadares Ribeiro preencheu a vaga do Dr. Alfredo Sá
- 14º) Simão da Cunha Pereira preencheu a vaga do Dr. Virgílio Martins de Melo Franco
- 20º) Vaga do Dr. Francisco de Andrade Botelho, que faleceu

Alterações durante a 2ª sessão

1924

- 2º) Vaga do Dr. Camilo Augusto Maria de Brito, que faleceu
- 11º) Vaga do Dr. Francisco Escobar, que faleceu
- 20º) Dr. José Luiz do Couto e Silva, que preencheu a vaga do Dr. Francisco de Andrade Botelho
- 22º) Dr. Olegário Dias Maciel preencheu a vaga do Dr. Basílio de Magalhães, que renunciou ao mandato de senador no intervalo da 1ª para a 2ª sessão

Alterações durante a 3ª sessão

1925

- 2º) Dr. Alfredo Teixeira Baeta Neves preencheu a vaga do Dr. Camilo Augusto Maria de Brito
- 24º) Cel. Modestino Gonçalves preencheu a vaga do Dr. Getúlio Ribeiro de Carvalho, que faleceu no intervalo da 2ª para a 3ª sessão
- 11º) Farmacêutico Luiz Lisboa preencheu a vaga do Dr. Francisco Escobar
- 19º) Vaga do Dr. Albertino Ferreira Drumond, que renunciou por ter sido eleito deputado federal

Alterações durante a 4ª sessão

1926

- 19º) Dr. Alfredo Sá preencheu a vaga do Dr. Albertino Ferreira Drumond

10ª LEGISLATURA

1927-1930

Senadores cujo mandato termina em 1934

- 1º) Dr. Olegário Dias Maciel
- 2º) Comendador Francisco Ribeiro de Oliveira
- 3º) Cel. Olímpio Júlio de Oliveira Mourão
- 4º) Dr. Alfredo Sá
- 5º) Cônego João Pio de Sousa Reis
- 6º) Dr. Enéas Camera

- 7º) Cel. Modestino Gonçalves
- 8º) Dr. Simão da Cunha Pereira
- 9º) Cel. Camilo Rodrigues Chaves
- 10º) Dr. Antônio Benedito Valadares Ribeiro
- 11º) Dr. Péricles Vieira de Mendonça
- 12º)

Senadores cujo mandato termina em 1930

- 13º) Dr. Levindo Eduardo Coelho
- 14º) Dr. Alfredo Teixeira Baeta Neves
- 15º)
- 16º) Dr. Miguel Antônio de Lana e Silva
- 17º) Dr. João Jacques Montandon
- 18º) Cônego Francisco Xavier de Almeida Rolim
- 19º) Dr. Gabriel de Oliveira Santos
- 20º) Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia
- 21º) Cel. Manoel Alves de Lemos
- 22º) Dr. Francisco Alves Moreira da Rocha
- 23º) Farmacêutico Luiz Lisboa
- 24º) Dr. Alfredo Carneiro Viriato Catão

Alterações durante a 1ª sessão

1927

- 12º) Vaga do Dr. Pedro Marques de Almeida, que não tomou posse, por ter optado pela cadeira de deputado estadual para a qual fora também eleito
- 15º) Vaga do Dr. Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcelos, que faleceu

Alterações durante a 2ª sessão

1928

- 12º) Dr. Joaquim Furtado de Menezes preencheu a vaga do Dr. Pedro Marques de Almeida
- 15º) Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Pena preencheu a vaga do Dr. Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcelos

Alterações durante a 3ª sessão

1929

Não houve alteração

Alterações durante a 4ª sessão

1930

- 13º) Vaga do Dr. Levindo Eduardo Coelho, que foi eleito deputado federal

ANEXO 5

O PODER E O PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTITUIÇÃO MINEIRA DE 1891

(Transcrito do texto publicado pela Typographia da "Ordem" — Rua da Barra nº 30 — Ouro Preto — 1891)

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 9º — O poder legislativo é delegado a um Congresso, com a sanção do presidente do Estado.

Parágrafo único — O Congresso compõe-se de duas Câmaras: a dos Deputados e a dos Senadores ou Senado.

Art. 10 — Salvo os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de Câmaras, os dois ramos do Congresso funcionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capital do Estado.

Parágrafo único — Poderão, porém, funcionar em outro lugar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do Estado, aprovada por aquele no ato de reunir-se.

Art. 11 — O Congresso reunir-se-á no dia 21 de abril de cada ano, se a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcionará durante três meses a datar de sua abertura, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

Parágrafo único — Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12 — As sessões do Congresso serão públicas, salvo se o contrário for deliberado por maioria dos votos presentes. Todos os atos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, exceto os atos praticados e as discussões havidas em sessões secretas se assim for deliberado.

Art. 13 — O Congresso só deliberará estando presente maioria absoluta de seus membros; no regimento de cada uma das Câmaras indicar-se-á, porém, o número indispensável para a abertura das sessões e discussão das matérias da ordem do dia.

Art. 14 — Compete privativamente a cada uma das Câmaras, independente de sanção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua polícia interna.

Art. 15 — Cada uma das Câmaras proverá também em seu regimento quanto ao modo de sua comunicação com o presidente, publicação dos seus trabalhos, solenidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que for concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições desta Constituição.

Parágrafo único — Os regimentos internos serão organizados respeitadas as seguintes regras:

Nenhum projeto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes;

Cada projeto de lei ou resolução passará, pelo menos, por três discussões;

De uma a outra discussão não poderá haver intervalo menor de vinte e quatro horas;

O projeto de lei do orçamento terá sempre preferência na discussão, e não poderá conter disposição alguma estranha a receita e despesa do Estado.

Art. 16 — Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Art. 17 — Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão sofrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente, nem presos sem prévia licença, de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até à pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Parágrafo único — Se a Câmara declarar que não procede a acusação, em tempo algum será ela renovada.

Art. 18 — Os membros do Congresso, quando tomarem assento, contrairão, em sessão pública, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19 — Durante as sessões, receberão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte.

Parágrafo único — O exercício do mandato durante as prerrogativas não será retribuído.

Art. 20 — Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contratos com o poder executivo Federal ou do Estado, nem deles receber comissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de diretoria de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do Estado. Aquele que o fizer renuncia, *ipso facto*, o mandato.

Art. 21 — A mudança de domicílio ou de residência para fora do Estado importa renúncia do mandato.

Art. 22 — O mandato não será imperativo.

§ 1º — Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2º — O funcionário público que for eleito membro do Congresso e não tomar assento dentro de 30 dias, contados da abertura da sessão ordinária, continuando no exercício do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se à eleição para sua substituição.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 23 — A Câmara dos Deputados compor-se-á de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto direto.

§ 1º — O número de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do máximo de quarenta e oito; se porém, à vista do recenseamento se verificar que deve ser aumentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2º — Para este fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decenalmente.

Art. 24 — O mandato de deputado durará quatro anos.

Art. 25 — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

I — sobre impostos;

- II — fixação de força pública;
- III — discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- IV — adiamento e prorrogação das sessões legislativas.

É também de sua privativa atribuição declarar procedente a acusação contra o presidente do Estado, nos termos do art. 58 desta Constituição.

CAPÍTULO III

Do Senado

Art. 26 — O Senado compor-se-á de cidadãos eleitos pelo povo mineiro, por voto direto, com as condições de elegibilidade determinada no art. 96.

Parágrafo único — O número de senadores será fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes, nem do máximo de vinte e quatro: se, porém, à vista do recenseamento, se verificar que deve ser aumentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27 — O mandato de senador durará oito anos, sendo o pessoal do Senado renovado pela metade quatrienalmente.

Art. 28 — O senador eleito em substituição de outro, servirá somente o tempo que faltar para expirar o mandato do substituído.

Art. 29 — Compete ao Senado julgar o presidente do Estado e demais funcionários designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — Como tribunal de justiça, o Senado não poderá impor outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego, com declaração de inabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, combinadas em lei anterior.

§ 2º — Esta competência, que só será exercida por provocação de queixa ou denúncia, não excluirá a dos tribunais perante os quais devem os ditos funcionários responder, nos termos desta Constituição.

§ 3º — Não proferirá sentença condenatória senão pelos votos de dois terços dos membros presentes.

§ 4º — A ordem do processo será regulada por lei.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Congresso

Art. 30 — Compete privativamente ao Congresso:

- 1º — fazer leis, interpretá-las, suspende-las e revogá-las;
- 2º — orçar e fixar, anualmente, a receita e despesa do Estado e tomar as contas de cada exercício financeiro;
- 3º — regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despesas de caráter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dois terços dos membros presentes em uma das duas Câmaras;
- 4º — fixar anualmente a força pública;
- 5º — legislar sobre o ensino secundário e superior, que será livre em todos os graus;
- 6º — sobre a dívida pública, decretando os meios para a sua amortização anual, juros e pagamento;

- 7º — sobre a organização judiciária e ordem do processo de competência do Estado;
- 8º — sobre Câmaras Municipais, nos termos dos artigos 75 a 80;
- 9º — sobre terras e minas pertencentes ao Estado;
- 10 — sobre desapropriação, mediante prévia indenização, por necessidade ou utilidade do Estado;
- 11 — sobre obras públicas, estradas, vias-férreas, canais e navegação de rios, que não estejam subordinados à administração federal ou municipal;
- 12 — sobre casas de prisão, trabalho, correção e seus regimes, pertencentes ao Estado;
- 13 — sobre socorros públicos e casas de caridade, exceto as pertencentes às municipalidades;
- 14 — sobre o estabelecimento de colônias, catequese e civilização dos indígenas;
- 15 — sobre correios e telégrafos do Estado, nos termos da Constituição Federal;
- 16 — sobre bancos, salvo a restrição estabelecida pela Constituição Federal;
- 17 — sobre o estabelecimento de pecúlio legal em benefício dos funcionários do Estado;
- 18 — autorizar o presidente a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;
- 19 — autorizar e aprovar ajustes e convenções com outros Estados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal;
- 20 — decretar a alienação dos bens do Estado;
- 21 — decretar a divisão política, judiciária e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o lugar que mais convier;
- 22 — criar e suprimir empregos públicos e dar-lhes atribuições;
- 23 — fixar os vencimentos dos funcionários públicos e determinar o subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso;
- 24 — aceitar as renúncias e excusas do presidente e vice-presidente;
- 25 — legislar sobre os meios de fazer efetiva a responsabilidade dos funcionários encarregados da arrecadação das rendas do Estado;
- 26 — conceder ou negar licenças ao presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias;
- 27 — promover no Estado o desenvolvimento da educação pública, da agricultura, da indústria, do comércio, da imigração e das artes;
- 28 — organizar o código florestal e rural;
- 29 — anular as posturas e decisões das Câmaras Municipais nos casos do art. 75, nº 7, §§ 1º, 2º e 3º desta Constituição;
- 30 — decretar a organização da milícia cívica e preceitos disciplinares a que fica sujeita;
- 31 — perdoar e comutar as penas impostas aos funcionários do Estado, por crimes de responsabilidade;
- 32 — conceder, por tempo limitado, privilégio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introdutores de indústrias novas salvas as atribuições do governo federal;
- 33 — prorrogar e adiar as suas sessões;
- 34 — cassar os poderes do presidente ou vice-presidente do Estado, nos casos de incapacidade física ou moral plenamente provada e reconhecida por dois terços dos membros presentes;

35 — regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado;

36 — apurar a eleição de presidente e vice-presidente.

Art. 31 — Compete também ao Congresso:

1º — velar na guarda da Constituição e das leis;

2º — providenciar sobre todas as necessidades de caráter estadual;

3º — reclamar a intervenção do governo da União nos casos do art. 6º da Constituição Federal;

4º — nomear comissões que examinem o estado das repartições públicas e procedam a inquérito sobre negócios de interesse público;

5º — legislar sobre instrução primária;

6º — convocar, pelos presidentes das duas Câmaras ou seus substitutos legais, sessões extraordinárias, quando as circunstâncias o exigirem;

7º — dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado.

Art. 32 — É vedado ao Congresso delegar ao presidente do Estado o exercício de qualquer das atribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33 — Quando houver convocação extraordinária do Congresso, este de preferência deliberará sobre o assunto que tenha motivado a convocação.

Art. 34 — A legislatura durará quatro anos, terminando a primeira em 31 de dezembro de 1894.

Art. 35 — As deliberações do Congresso, tomadas de acordo com o art. 30 nº 34, independem de sanção.

CAPITULO V

Das Leis, Decretos e Resoluções

Art. 36 — Salvas as exceções do art. 25, todos os projetos de lei poderão ter origem indistintamente na Câmara ou Senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37 — O projeto de lei adotado em uma das Câmaras será submetido à outra e esta, se aprovar, envia-lo-á ao presidente, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 38 — Se o presidente, porém, julgá-lo inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, opor-lhe-á o seu veto dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o tiver recebido, devolvendo-o neste mesmo prazo, ao presidente do Congresso, com os motivos da recusa.

§ 1º — O projeto e os motivos da recusa serão publicados na folha oficial dentro do mesmo prazo, se o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silêncio do presidente, além do decêndio, importa a sanção.

§ 2º — O projeto não sancionado será submetido a uma discussão e votação no Congresso, e sendo adotado por dois terços dos membros presentes, voltará ao presidente para ser promulgado como lei.

Nesta discussão o projeto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões, alegadas pelo presidente na sua mensagem.

Art. 39 — A sanção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguintes fórmulas:

1º — “O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu, nome, sanciono a seguinte lei.”

2º — "O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono o seguinte decreto."

3º — "O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto."

Art. 40 — A promulgação pelo presidente do Congresso, terá as seguintes fórmulas:

1º — "O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei."

2º — "O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto."

Art. 41 — Nenhum projeto poderá ser sancionado ou promulgado somente em parte.

Art. 42 — Os projetos rejeitados, ou não aprovados nos termos do art. 38, § 2º, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43 — O presidente fará promulgar e publicar, dentro de dez dias úteis, as leis que sancionar. Quando não o faça neste prazo, o presidente do Congresso promulgará a lei na forma prescrita no art. 40.

Art. 44 — Cada uma das Câmaras é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projetos remetidos pela outra Câmara, ou pelo Poder Executivo.

Art. 45 — O projeto de lei de uma Câmara, emendado pela outra, volverá à primeira, que, aceitando as emendas, enviá-lo-á ao presidente com as modificações feitas.

§ 1º — No caso contrário, volverá o projeto à Câmara revisora, onde se consideram confirmadas as alterações, se obtiverem dois terços dos votos presentes e, nessa hipótese se volverá à Câmara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações também por dois terços dos votos presentes.

§ 2º — Com as alterações ou sem elas, na mesma hipótese do parágrafo anterior, será o projeto sujeito à sanção.

CAPÍTULO VI

Da Fusão das Câmaras

Art. 46 — As Câmaras só funcionarão juntamente nos seguintes casos:

1º — abertura e encerramento das sessões;

2º — posse ao presidente e vice-presidente;

3º — conhecimento das renúncias e excusas desses funcionários;

4º — nos casos do art. 30, nº 21, última parte, nº 34, art. 38, § 2º, e art. 97, §§ 1º e 2º

Art. 47 — O Congresso será presidido pelo presidente do Senado e, na falta deste, pelo presidente da Câmara.

ANEXO 6

RECONHECIMENTO DE PODERES

Parecer da Comissão de Constituição e Poderes, extraído dos **Anais do Senado Mineiro**, ano de 1923.

PARECER Nº 1, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PODERES

O Sr. João Pio, obtendo a palavra, pela Comissão de Constituição e Poderes, oferece e envia à Mesa o seguinte:

Parecer nº 1

A Comissão de Constituição e Poderes, a que foram presentes as autênticas, boletins e mais documentos referentes à eleição realizada neste Estado, em 15 de abril do corrente ano, para renovação da metade dos membros do Senado e preenchimento de duas vagas, motivadas, pela renúncia do Dr. Alfredo Sá e falecimento do Dr. Virgílio Martins de Mello Franco, depois de cuidadoso exame, verificou ter o processo eleitoral corrido regularmente em todo o Estado; tendo obtido votos para renovação os senhores: **Dr. Levindo Eduardo Coelho**, cento e oito mil quatrocentos e oitenta e seis votos (108.486) e cinquenta e cinco (55) em separado; **Dr. Camilo Augusto Maria de Brito**, cento e seis mil quatrocentos e treze votos (106.413) e vinte e dois (22) em separado; **Dr. Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcellos**, cento e seis mil trezentos e trinta e três votos (106.333) e vinte e quatro (24) em separado; **Dr. Miguel Antonio de Lanna e Silva**, cento e seis mil trezentos e vinte e oito votos (106.328) e setenta (70) em separado; **Dr. João Jacques Montandon**, cento e cinco mil oitocentos e vinte e três votos (105.823) e cinquenta e oito (58) em separado; **Cônego Francisco Xavier de Almeida Rolim**, cento e cinco mil duzentos e oitenta e um votos (105.281) e quarenta (40) em separado; **Dr. Gabriel de Oliveira Santos**, cento e quatro mil trezentos e quatro votos (104.304) e quarenta e seis (46) em separado; **Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia**, cento e dois mil quatrocentos e oitenta votos (102.480) e cinquenta e cinco (55) em separado; **Coronel Manoel Alves de Lemos**, cento e dois mil quatrocentos e sessenta e três votos (102.463) e cinquenta e três (53) em separado; **Dr. Francisco Alves Moreira da Rocha**, cento e dois mil quatrocentos e dois votos (102.402) e trinta e oito (38) em separado; **Dr. Francisco Escobar**, cem mil quatrocentos e cinquenta e seis votos (100.456) e cinquenta e sete (57) em separado; e **Dr. Alfredo Carneiro Viriato Catão**, noventa e nove mil novecentos e sessenta e um votos (99.961) e quarenta e cinco (45) em separado; e para preenchimento das aludidas vagas os senhores: **Dr. Antonio Benedicto Valladares Ribeiro**, cento e cinquenta e um mil cento e vinte e oito votos (151.128) e cinquenta e nove (59) em separado, e **Dr. Simão da Cunha Pereira**, cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e nove votos 150.859 e cinquenta e oito (58) em separado.

Foram ainda apurados 1.203 votos para diversos, obtendo o mais votado 180 votos.

É de parecer a Comissão que sejam reconhecidos e proclamados Senadores ao Congresso de Minas Gerais os Srs.: **Dr. Levindo Eduardo Coelho**, **Dr. Miguel Antonio de Lanna e Silva**, **Dr. Camilo Augusto Maria de Brito**, **Dr. Diogo Luiz de Almeida Pereira de Vasconcellos**, **Dr. João Jacques Montandon**, **cônego Francisco Xavier de Almeida Rolim**, **Dr. Francisco Alves Moreira da Rocha**, **Dr. Gabriel de Oliveira Santos**, **Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia**, **Coronel Alfredo C. Viriato Catão**, **Coronel Manoel Alves de Lemos**, **Dr. Francisco Escobar**, **Dr. Simão da Cunha Pereira**, **Dr. Antonio Benedicto Valladares Ribeiro**. O mandato dos dois últimos será por quatro anos, de conformidade com o disposto no art. 28, cap. III, da Constituição do Estado.

Sala das Comissões do Senado, 10 de julho de 1923. — João Pio, Albertino Ferreira Drummond e Olympio Mourão.

— No trabalho que acabo de ler, feito pela Secretaria, encontram-se a votação por circunscrição, por Município e o total da eleição. Pelo mesmo, mereceria rasgados elogios a Secretaria, se não fora feito no cumprimento de deveres. Ainda assim, é ela digna de elogios e referência honrosa pelo cuidado, zelo e escrúpulo com que sempre desempenha os seus encargos. É, pois, como disse, um serviço que honra a repartição, ficando o mesmo à disposição dos Srs. Senadores que quiserem examinar na minudência o resultado da eleição. **(Muito bem; muito bem!)**

— Na forma do artigo 36 do Regimento Interno, esse parecer entra imediatamente em discussão, que se encerra sem debate e, procedendo-se, por parte, a votação, é o mesmo aprovado, pelo que o Sr. Presidente proclama eleitos e reconhecidos Senadores ao Congresso Legislativo de Minas Gerais todos os Senhores nele mencionados, sendo

que os Senhores Camilo de Brito e Diogo de Vasconcellos deixaram de tomar parte na votação, ao serem enunciados os seus nomes.

Posse de Senadores

Achando-se presentes no recinto os Srs. Diogo de Vasconcellos e Camilo de Brito, que acabam de ser reconhecidos, prestam o compromisso regimental, a convite do Sr. Presidente.

Nada mais havendo a tratar-se, e não se verificando ainda número legal para a instalação do Congresso, o Sr. Presidente convoca nova preparatória para amanhã, à hora regimental, e

Levanta-se a sessão.

ANEXO 7

O DISTRITO NA PRIMEIRA REPÚBLICA EM MINAS

(Alguns dispositivos da Lei de Organização Municipal — Transcritos da COLEÇÃO DE LEIS do Estado de Minas Gerais, em 1891 — Imprensa Oficial, 1895)

LEI Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 1891

Contém a organização municipal.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Distrito é a base de organização administrativa do Estado de Minas Gerais.

§ 1º — O Distrito é a circunscrição territorial que tem administração própria, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

§ 2º — A sede do Distrito é a povoação em que houver um conselho administrativo, criado pela Câmara Municipal.

Art. 2º — O Município é a reunião de Distritos, formando outra circunscrição administrativa, com direitos, interesses e obrigações distintas; pode, porém constar de um só Distrito.

Parágrafo único — A sede do Município é a povoação nele elevada à categoria de cidade ou vila.

Art. 3º — A criação de um Distrito depende das seguintes condições:

1º — população não inferior a mil habitantes, ou renda líquida, municipal, de um conto de réis por ano;

2º — terreno necessário para logradouro público, a juízo da Câmara Municipal;

3º — terreno decentemente fechado, nas imediações da povoação, para cemitério público;

4º — existência de edifícios públicos para casa do conselho distrital e de instrução pública primária.

Art. 4º — A criação de um Município depende das seguintes condições:

1º — população não inferior a vinte mil habitantes;

2º — existência de edifícios públicos para casa da Câmara Municipal e de instrução pública, com a capacidade e condições requeridas para os fins a que são destinados.

Art. 5º — Cada Município não pode ter mais de 14 Distritos.

Art. 6º — O Município e o Distrito terão receita e despesa distintas.

Art. 7º — O patrimônio do Distrito não pode ser incorporado nos bens do Município.

Art. 8º — O Distrito e o Município são pessoas jurídicas para todos os efeitos que as leis determinarem.

Art. 9º — Em cada Município haverá um conselho eleito pelo povo, com a denominação de — Câmara Municipal.

O conselho administrativo do Distrito também será eleito pelo povo e se denominará — Conselho Distrital.

Da Organização Municipal e Distrital

Art. 10 — A Câmara Municipal se comporá de 7 a 15 membros, com a denominação de — vereadores, sendo cada Distrito nela representado por um vereador, pelo menos.

Art. 11 — O Conselho Distrital se comporá de 3 a 5 membros, com a denominação de — conselheiros distritais.

Art. 12 — A Câmara Municipal depois de feita a divisão distrital, no último ano de seu mandato, fixará para o triênio seguinte o número dos seus membros, o de vereadores que a cada Distrito compete eleger e o de cada Conselho Distrital, respeitando as disposições dos dois artigos antecedentes.

Parágrafo único — Estes números poderão ser alterados, conforme a Câmara entender conveniente, mas sempre para o triênio seguinte e respeitadas as condições dos referidos artigos.

Art. 13 — O exercício das funções de vereador, de membro do Conselho Distrital, de agente executivo municipal e de agente executivo distrital durará três anos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 14 — São condições de elegibilidade para os cargos de vereador, de membro do Conselho Distrital e de agente executivo municipal:

1º — a posse dos direitos políticos;

2º — saber ler e escrever;

3º — a idade de 21 anos completos;

4º — ter dois anos de domicílio e residência no Município.

Parágrafo único — O estrangeiro que reunir a 2ª e 3ª condições, tiver quatro anos de domicílio e residência no Município e for contribuinte do cofre municipal, poderá ser eleito vereador ou agente executivo municipal, assim como membro do Conselho Distrital.

Art. 15 — Não pode ser eleito vereador nem agente executivo municipal, nem membro do Conselho Distrital, aquele que já tiver sido condenado por crime infamante ou de falência fraudulenta.

ANEXO 8

O PROBLEMA DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

(Discurso do Senador FRANCISCO ESCOBAR — Anais do Senado Mineiro — 1923, págs. 484/489.)

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Sr. Presidente, vou ter a honra de apresentar à consideração do Senado um requerimento de adiamento da discussão desse projeto, a fim de que o mesmo volte à Comissão Mista e esta emita seu parecer sobre diversos pontos que, a meu ver, infringem preceitos da Constituição do Estado.

Como não tenho hábitos da tribuna, Sr. Presidente, trouxe os fundamentos do meu requerimento escritos e passo a externá-los perante o Senado.

A criação de um Município novo pode ser equiparada a uma expropriação sem indenização. E quando esta criação não traduz a consagração de uma aspiração legítima e inadiável, o ato legislativo que lhe deu o ser ficará perpetuamente inquinado com a pecha de espoliativo, de injusto e de impolítico — ao mesmo tempo que as boas relações de vizinhanças desaparecem, substituídas pelo desgosto e pelo despeito dos prejudicados. Já diziam os velhos praxistas que as primeiras demandas, os primeiros litígios, os primeiros conflitos entre os homens, se travaram em torno e por causa de limites.

Caim, o fratricida eternamente estigmatizado pela história, foi, no dizer de Flávio José, o primeiro inventor da colocação de marcos.

Refleta, portanto, o Senado, nesta obra que, devendo e podendo ser fraternidade, pode resultar em obra de Caim.

Com efeito, temos visto, no correr da sua discussão, que os desmembramentos de territórios e as mudanças de divisas estão provocando no Estado numerosas e justíssimas reclamações.

É natural que os interessados se agitem e ditem da defesa dos seus direitos.

O Sr. Alfredo Catão — Qualquer que fosse o tempo de estudo do projeto, haveria sempre essa colisão de interesses.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — O que não é justo é que o Poder Legislativo Estadual, tendo dez anos de prazo para a elaboração de uma divisão administrativa, passe por cima de todas as reclamações e delibere apressadamente sem lhes prestar atenção, sem pesar as conseqüências do seu ato e sem que ao menos averigüe a constitucionalidade da criação de novos Municípios.

O Poder Legislativo, por esta forma, procede como magarefe que, insensível aos brados das vítimas, as conduz implacavelmente ao matadouro.

Francamente, isto não está direito, nem se coaduna com a prudência e a ponderação que devemos observar na confecção dos atos legislativos. Do contrário, o mandato que o eleitorado nos confiou, para ser exercido em seu proveito e benefício, converter-se-á, contra todo o bom senso e razão, em flagelo do próprio povo.

Evitemos tamanho contra-senso e demos aos nossos constituintes um exemplo e prova da nossa honra no desempenho dos compromissos resultantes do mandato que nos foi por eles confiado.

Em se tratando de um assunto tão grave e que interessa profundamente a todo o Estado de Minas, o mais prático, Sr. Presidente, seria simplesmente adiar, para a sessão legislativa do próximo ano a conclusão da reforma e isto para dar à ilustre Comissão Mista um prazo suficiente não só para o exame das numerosas reclamações que lhe foram presentes, como também para a correção de divisas mal traçadas, mal redigidas, e até capciosamente manipuladas para o efeito de aquinhoar um Município em prejuízo de outro. Verdadeiros grilos legislativos!

Ora, deliberado este adiamento, a ilustre Comissão Mista poderá solicitar do governo e dos técnicos da Comissão Geográfica do Estado a sua cooperação indispensável que a auxilie a expungir da reforma todas as suas imperfeições.

O Sr. João Pío — Estou ouvindo com toda a atenção a V. Ex^a e discutiremos depois a questão da Inconstitucionalidade.

O Sr. Ribeiro de Oliveira — Depois, a questão da Inconstitucionalidade devia ser levantada na primeira discussão. Agora, não é mais tempo.

O Sr. João Pío — O assunto é muito sério para ser tratado em aparte. Eu me reservo para responder a V. Ex^a

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Não tenho em mãos o Regimento, mas entendo que até o momento do projeto se transformar em lei ainda é tempo de o inquinarmos de Inconstitucional.

O Sr. Ribeiro de Oliveira — Mas é preciso notar que esse projeto já veio do ano passado.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Não importa; podia estar 10 anos ou mais a esperar o debate e conter princípios contrários à *Constituição*.

Que haja perante a Comissão um debate amplo e minucioso, com audiência de todos os interessados, dando-se acolhida às aspirações legítimas e pondo-se à margem os interessícolos de aldeia, a cujo respeito o Presidente do Estado tão desassombradamente se pronunciou perante o Congresso das Municipalidades. Seria realmente uma extravagância que dois meses após a reunião desse Congresso, convocado sob a mais feliz das inspirações e realizado sob os melhores auspícios, estejamos aqui a deliberar sobre o grave problema da divisão municipal sem dar ouvidos aos mais interessados nela. Ao parecer, a lua de mal entre o Congresso e as municipalidades teve a curta duração das núpcias entre as abelhas.

Por outro lado, há pouco mais de 15 dias, demos aqui solenemente a nossa solidariedade ao Presidente do Estado, cujo governo tem por programa a verdade administrativa e a verdade orçamentária. Ora, um tal programa tem necessariamente por base a verdade legislativa. E a nossa solidariedade com o governo será um compromisso? Elaborando e levando de roldão uma lei cheia de erronias, omissões, confusões, inexactidões e prenhes de controvérsias, fazemos geografia política com o mesmo desembaraço dos geógrafos de que fala Strabão, nos prolegômenos de seu grande tratado: *Qui prius geographiam tractaverunt, multa vel omserunivel confusa, errores, falsa, inter se dissidentia tradiderunt*.

Ora, o principal dever dos políticos, segundo o velho escritor grego, é o conhecimento da geografia, para que possam administrar com retidão os interesses da coletividade, tendo para isso o conhecimento da constituição dos climas, das variedades do solo, da situação e da quantidade dos territórios sujeitos ao seu governo. *Singula enim recliús administravent, qui loci quantitatem et situm ben teneant, et constitutionum aeris et soli varietatis bene sciant*.

É um admirável conselho que a sabedoria grega gravou nas páginas do imortal tratado de Strabão, para ensinamento dos homens que detêm nas suas mãos o poder de império e gestão dos negócios públicos.

Infelizmente, a política nem sempre é dócil aos conselhos da sabedoria, mesmo sancionados por 20 séculos de experiências.

Temos disto significativo exemplo no Projeto 119. É o que o Egrégio Senado vai ver.

Pela atual divisão administrativa, votada em 1911, temos em Minas 57 Municípios com população inferior a 20.000 habitantes. Destes, um existe com menos de 5.000 habitantes e três outros com população inferior a 6.000. São, portanto, quatro Municípios que apenas bastariam para a formação de um com a população de 21.965 habitantes. São eles: Passa Tempo, Lagoa Dourada, Rio Espera e Tiradentes. Há outros quatro Municípios com população menor a 7.000 habitantes: Conceição do Rio Verde, Arceburgo, Pequi e Resende Costa. A soma destes quatro daria para um só com a população de 26.630 habitantes.

Dois Municípios há inferiores a 8.000 habitantes: Cambuquira e Maria da Fé; há quatro inferiores a 9.000: Antônio Dias, Sabará, Rio Piracicaba e Perdões; há quatro com população entre 9 e 10.000 almas: Águas Virtuosas, Extrema, Guarani e Passa Quatro. E Municípios cuja população varia entre 136.860 habitantes, quando com essa população só poderíamos ter seis Municípios.

Temos 18 Municípios com 10.040, e com 19.925 habitantes, existem 39. Resumindo:

Temos, finalmente, trinta e nove Municípios com uma população de 567.656 habitantes, suficientes somente para a legalização da existência de 28.

O Sr. João Pio — Permite-me um aparte? Que vai concluir V. Ex^a dessa estatística? V. Ex^a faz uma estatística, aponta Municípios e Distritos, fala em população, há de chegar, naturalmente, a uma conclusão. V. Ex^a acha que cada Município deve ter um número determinado de habitantes? Peço esses esclarecimentos, porque vou responder a V. Ex^a

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Falo em número de habitantes porque o coeficiente da população é exigido pela Constituição.

O Sr. João Pio — De quanto deve ser?

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — De 20.000.

O Sr. João Pio — Veja V. Ex^a como estamos em terrenos diferentes! Pois eu entendo que 3.000 bastam. No regime democrático quanto menor a unidade administrativa, tanto melhor.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Mas precisamos nos ater à forma descrita pela lei.

O Sr. João Pio — Bom, eu agora já sei a que ponto quer V. Ex^a chegar. V. Ex^a vai ao artigo da Constituição. Iremos também lá. V. Ex^a até agora tem discutido teoria e em teoria eu quero o Município com qualquer número de habitantes.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Não estou longe disso também, mas para isso será necessário reformarmos a Constituição. Reforme-se a nossa lei básica e eu estarei pela redução do número de habitantes.

O Sr. João Pio — Eu só quero saber o pensamento de V. Ex^a Já o apanhei e responderei.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — A população, portanto, destes 57 Municípios, daria estritamente para a existência legal e regular de 35, donde resulta que pela reforma administrativa de 1911 foram criados 22 Municípios a mais do que então poderia comportar a nossa reforma administrativa.

De que modo, na presente reforma de 1923, vamos nós corrigir erros das reformas anteriores? Perseverando nos mesmos erros, agravando-os, só pelo gosto de sustentar a existência daqueles Municípios e de lhes superpor nova camada de Municípios, dos quais evidentemente não satisfazem a exigência constitucional do art. 74, n^o 1, do nosso Estado.

Vou demonstrá-lo:

O projetado Município de Dores do Aterrado vai ser desmembrado do Município de Cássia, que tem 32.399 habitantes. Com este desmembramento, Cássia ficará necessariamente reduzida a menos de 20.000 habitantes e Dores do Aterrado ficará sendo um Município despido das condições legais de existência.

De um Município que dantes se achava em perfeitas condições de legalidade resultam dois sem o mesmo requisito.

Dá-se o mesmo com Gimirim que, sendo constituído por desmembramento de territórios dos Municípios de Machado e Campestre, sacrifica um e outro sem satisfazer ao menos as condições legais.

A mesma coisa se dá com o Município de Itanhandu. Destacado de dois Municípios cuja população atinge a 55.000 habitantes, ou terá de ficar com menos de 20.000 habitantes ou inutilizará os troncos de que saiu, inabilitando-os para a existência constitucional. O mesmo fato se reproduz com o Município de Santa Rita do Sapucará que, para dar existência ao de Santa Catarina, se inferioriza e diminui, ficando reduzido a menos de 20.000 habitantes. A mesmíssima sorte vai para S. Sebastião do Paraíso, com a criação de S. Thomaz de Aquino.

Aquí, mais perto da Capital, a criação do Município de Itabira, com 4 Distritos amputados a Ouro Preto, deu em resultado a seguinte extravagância: os 4 Distritos são anexados a Itabira só nominalmente porque a sua maior e melhor parte foi retalhada e distribuída aos Municípios confrontantes. Já se vê por aí que a nossa reforma administrativa

está a exigir uma revisão antes que se converta em lei. Como, porém, esta revisão, mesmo que fosse oportuna, não a expurgaria dos seus erros e imperfeições, eu proponho, ao Senado, Sr. Presidente, que o projeto vá à Comissão de Constituição e Legislação para que ela, ao menos, se pronuncie sobre a constitucionalidade não só da conservação como criação de Municípios, aos quais falta patentemente o requisito indispensável da população exigida pela nossa Constituição.

Na minha opinião, só uma medida seria capaz de corrigir eficazmente os defeitos da nossa divisão administrativa:

Esta medida consiste na reforma da nossa Constituição no ponto relativo à exigência dos 20.000 habitantes para a criação de um Município. Reduzam-se os 20.000 a 5.000 e tudo ficará sanado.

E se ao Estado não convier esta medida de ordem geral, tendo por base a reforma da Constituição, eu sugerirei para todos os Municípios que não têm as condições de existência como constitucional, a volta ao regime dos conselhos administrativos, nos moldes da Lei nº 2, de 1891.

Se isto não se fizer, Sr. Presidente, a divisão administrativa terá aparência de legalidade, mas não passará de uma lei viciada pela sua inconstitucionalidade.

Cícero profligava os juristas que iludiam fraudulentamente a lei por meio de atos aparentemente legais. Os nossos eleitores poderão infligir-nos a mesma censura, porque, se temos a competência para decretar a reforma administrativa, nós não lhe damos a forma prescrita pela Constituição do Estado. Que pode resultar daí?

Imagine, Sr. Presidente, a quantidade de pleitos que podem resultar da violação constitucional!

Primeiro, teremos os Municípios prejudicados que podem vir pedir ao Poder Judiciário a nulidade da disposição que os prejudicou. Teremos depois, os contribuintes que podem esquivar-se do pagamento dos impostos nos novos Municípios, por lhes faltar a qualidade de pessoa jurídica de direito público, visto como foram constituídos em desacordo com a lei constitucional do Estado.

“Os direitos só se fazem valer — diz o grande jurista Ihering, na sua obra monumental “O Espírito do Direito Romano”, vol. 4, § 65 — com êxito quando satisfazem à prova das suas condições legais, ou melhor, quando acompanhados das condições às quais, por lei, ficaram subordinados”. “Esta questão — continua Ihering —, não tem importância somente no direito privado. Ela se reproduz em todos os ramos do direito e sobreleva principalmente no direito público. Se os atos jurídicos e as ações individuais se acham submetidas a certas condições, cuja ausência lhes tira toda a força obrigatória, o mesmo se dá com relação às condições necessárias à existência das próprias leis, e bem assim com relação aos atos dos poderes públicos. Acima das relações da vida privada, eleva-se o interesse da estabilidade da ordem nas relações políticas, em uma palavra, o interesse da ordem legal em seu conjunto. A importância que a solução exata desta questão apresenta é, pois, maior ainda para o direito público do que para o direito privado”. Assim se exprime o maior jurista do século XIX.

O Sr. João Pio — É muito importante, mas isso aplica-se a tudo quanto é lei.

Se não fosse a competência reconhecida de V. Ex^a, eu diria, sem desprimor a V. Ex^a, que foi um nariz de cera que preparou para qualquer discussão.

Mas todo o Senado conhece a grande capacidade do ilustre Senador, para não pensar assim. O que V. Ex^a está dizendo aplica-se a tudo.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Seja como for, são razões do meu requerimento. Agora, se o Senado se sente contrariado em me ouvir, desistirei da palavra. (Não apolados gerais.)

O Sr. João Pio — Nem esse intuito, absolutamente, tem o meu aparte, e, se V. Ex^a o interpreta desse modo, eu o retiro.

O SR. FRANCISCO ESCOBAR — Ora, as condições de que depende a existência de um grande número de Municípios no Estado acham-se evidentemente ausentes do projeto da reforma. E não nos é lícito perseverar na erronia, lançando ao Estado uma lei contra a qual se levantou na Câmara dos Deputados e no Senado uma montanha de reclamações, vindas de quase todos os pontos do Estado. Pantagruel, sendo chamado para decidir um pleito que se arrastava morosamente, anos e anos, num tribunal da sua terra, encontrou sacos e sacos entulhados de papéis, documentos, memoriais, minutas, contraminutas, sustentações, impugnações, cotas e razões, de lado a lado, produzidos e acumulados pelos contendores.

E ele, sem hesitações, foi logo declarando que, para bem julgar o caso, ia primeiramente mandar queimar toda a papelada para depois ouvir as partes, cada uma de per si, pessoalmente. E todos se maravilharam da sabedoria de Pantagruel.

O Congresso do Estado, Sr. Presidente, faz obra mais sumária que a de Pantagruel: não se limita a passar por cima das centenas de reclamações que lhe foram presentes, nem esquivava-se também de ouvir as partes interessadas.

Ainda é tempo, porém, de emendar a mão.

Faça o Senado com que este projeto vá à Comissão de Constituição, para que a mesma se pronuncie sobre as várias infrações constitucionais nele contidas.

Da sua perspicácia e saber vem certamente a solução adequada ao problema da constitucionalidade da reforma — quer ajustando-a aos preceitos do art. 74 da Constituição do Estado, quer opinando pela reforma da mesma Constituição, único meio de consertar as irregularidades da nossa divisão administrativa.

O clássico espanhol Huarte, do tempo de Felipe II, dizia que os legisladores, cumprindo o dever de dar soluções adequadas aos problemas e às necessidades que surgem a todo o instante na vida corrente, devem proceder como o alfaiate hábil que, com a tesoura em punho, talha e ajusta a fazenda às linhas do corpo do cliente.

O Congresso Mineiro não é casa de algibebe, onde o cliente, que é o Estado de Minas, corra o risco de ficar nu ou mal vestido, porque o ferro-velho só tem para dar-lhe roupa velha, usada e fora de medida. **(Muito bem! Muito bem! O orador recebe cumprimentos de alguns Senadores.)**

Vai à Mesa, é lido, apoiado e entra conjuntamente em discussão, o seguinte:

REQUERIMENTO

Requerlo o adiamento da discussão para o fim de o Projeto n.º 119 ser distribuído à Comissão de Constituição e Poderes, desde que nele se incluam disposições que infringem a Constituição do Estado.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1923. — **F. Escobar.**

ANEXO 9

UM CASO DE RECURSO ELEITORAL

(Anais do Senado Mineiro — Ano de 1913, págs. 128, 129, 130.)

Parecer nº 179, da Câmara — Recurso de Pouso Alto

Recorrentes: Américo Pellegrine, Dário Augusto Guedes e Alexandre de Oliveira Costa.

Recorrida: Câmara Municipal.

Os cidadãos Américo Pellegrine, Dário Augusto Guedes e Alexandre de Oliveira Costa recorrem para o Congresso do Estado, do ato da Câmara Municipal de Pouso Alto, que, em 18 de fevereiro os destituiu dos cargos de vereadores da referida Câmara. — A Comissão vem dar o seu parecer sobre o recurso referido, após ter feito um estudo não só sobre os documentos e alegações dos recorrentes, como dos documentos e ale-

gações da recorrida, apresentados por um dos vereadores no exercício da Presidência. — Alegam os recorrentes, em suma, o seguinte:

a) que sendo vereadores à Câmara Municipal de Pouso Alto, eleitos, reconhecidos e empossados, sendo Américo Pellegrine — Vereador-Geral, Dário Augusto Guedes — Especial, pelo Distrito de Itanhandu, e Alexandre de Oliveira Costa, especial por S. José do Picu, foram ilegalmente eliminados da referida Câmara em 18 de fevereiro do corrente ano, sob o fundamento de que haviam perdido os lugares por terem faltado a três reuniões ordinárias consecutivas, sem participação (fls. 4 a 9);

b) que foi ilegal o ato da Câmara que os eliminou, porquanto sendo onze o número dos seus vereadores, apenas compareceram cinco vereadores, visto como não era caso de se chamar o suplente que substitui um dos recorrentes, para dar um cunho de legalidade à reunião em que foram eliminados dos seus cargos (fls. 9);

c) que não faltaram a três reuniões consecutivas sem participação, porque o Vereador Américo Pellegrine, na reunião de 10 de fevereiro do corrente ano, havendo comparecido a ela, não admitido a assinar o termo, dando, porém, divulgação que era portador da justificativa de ausência dos colegas (fls. 12 e 14);

d) que somente interpuseram o recurso da decisão eliminatória a 18 de junho do corrente ano, dia que foi tomado o termo (fls. 12,) porque foi nesta data que tiveram comunicação direta do presidente em exercício do ato da Câmara (fls. 7, 8 e 9).

A recorrida, em ofício assinado pelo vice-presidente e dirigido ao Congresso, alega em resumo o seguinte:

a) que o recurso foi interposto fora do prazo legal, pois o ato que deu causa ao recurso teve lugar a 18 de fevereiro do corrente ano e entretanto somente a 18 de junho do corrente foi ele interposto, acrescentando que a ata da reunião da Câmara foi publicada no jornal local, de 23 de fevereiro (Doc. nº 7);

b) que foi legal a sessão de 18 de fevereiro, porque foi convocado um suplente, de acordo com o art. 21, nº 4, da Lei nº 2, de 1891, para substituir o Vereador Américo Pellegrine, que havia faltado a mais de duas reuniões ordinárias (Doc. nº 2);

c) que no dia 30 de março, que foi marcado para as eleições, estas se realizaram, com exceção de S. José do Picu, onde teve lugar a eleição em 15 de junho (Docs. nºs 4 e 6);

d) que os recorrentes perderam os cargos porque faltaram a três reuniões consecutivas sem participação (Doc. nº 3);

Examinados todos os documentos e alegações apresentados pelos vereadores recorrentes e pela recorrida:

Considerando preliminarmente que a primeira questão a resolver-se é saber se o recurso foi interposto no prazo legal para somente no caso afirmativo entrar-se na apreciação do seu merecimento;

Considerando que o recurso da perda do mandato de vereador para o Congresso foi introduzido em nossa legislação pelo art. 3º da Lei nº 492, de 9 de setembro de 1909, que dava ao recorrente o prazo de 10 dias para interpor o recurso, com efeito suspensivo; e mais:

Considerando que a Lei nº 558, de 9 de outubro de 1911, no seu art. 1º, tratando genericamente dos recursos para o Congresso do Estado, entre os quais especifica o de perda de mandato, ampliou o prazo para sua interposição para 15 dias, nada mais havendo alterado na Lei nº 492, que, portanto, continua em vigor, não só no efeito do recurso como também no modo de contar o tempo para a sua interposição, e assim:

Considerando que o prazo para ser intentado o recurso, no caso de perda de mandato do vereador, conta-se:

- 1) Da data da notificação da decisão por meio de comunicação direta;
- 2) Da data da notificação da decisão mediante publicação, pela imprensa, de edital que a contenha (Lei nº 492, de 9 de setembro de 1909, art. 3º);

Considerando que a publicação da ata no jornal **Pouso Alto**, de 23 do corrente, não satisfaz à lei, que exige seja a notificação feita por meio do edital publicado pela imprensa;

Considerando que a própria recorrida, de nenhum efeito julgou a publicação da ata, que o seu presidente em exercício, João Tertuliano de Souza Pinto, em data de 18 de junho do ano corrente, fez a cada um dos recorrentes, por meio de ofício, uma notificação do ato da Câmara, que os eliminou dessa corporação (docs. 7 a 9); e que portanto:

Considerando que somente da data do recebimento dos aludidos ofícios é que começou a correr o prazo do recurso, que sendo interposto no mesmo dia 18 de junho, tomou por termo, é evidente estar dentro do prazo legal. Assim, resolvida a preliminar de se tomar conhecimento do recurso, é claro que as eleições procedidas são de todo o ponto nulas, porquanto o recurso tem efeito suspensivo. E depois de resolvido o recurso ou após a expiração do prazo para ser intentado, que se dá cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 204, de 18 de setembro de 1896. Entretanto, a Câmara Municipal na mesma reunião que declarou a perda de mandato dos recorrentes, o seu presidente marcou dia para a eleição dos lugares que foram declarados vagos: houve esquecimento da disposição legal que diz ter efeito suspensivo o recurso e que há o prazo de 15 dias para a sua interposição. Quanto ao merecimento do recurso:

Considerando que perde o cargo de vereador o que faltar, sem participação, a três reuniões ordinárias consecutivas (Lei nº 2, de setembro de 1890, art. 47, nº 61);

Considerando que a falta deve ser provada por meio de atas extraídas do livro competente, para ficar claro o número de reuniões e os vereadores faltosos, que tacitamente hajam renunciado aos seus lugares;

Considerando que é omissa a certidão oferecida pela recorrida (doc. 3), no tocante à falta de comparecimento dos recorrentes, além de não ser copiada fielmente do livro de atas, mencionando as fls. e dela não se depreende de quantas reuniões ordinárias celebrou a Câmara Municipal de Pouso Alto até a eliminação dos recorrentes;

Considerando que a certidão oferecida pela recorrida, além de omissa, não é de molde a convencer que se dessem mais de três reuniões antes da eliminação dos recorrentes, pois tal documento não faz referência a livro ou documento da Secretaria, em que se descreva ata ou termo de reunião dos vereadores, valendo apenas como depoimento do empregado que o subscreve;

Considerando que adiada de 1º de fevereiro (doc. oferecido pela recorrida) para 18 do mesmo mês a reunião ordinária da Câmara, naquele dia, como se vê confessado no ofício (fls. 14) do Presidente da Câmara em exercício, João Tertuliano, em resposta à intimação recurso (fls. 13 v.), de 19 de junho último, pretendeu um dos recorrentes tomar parte na reunião;

Considerando que é o próprio representante da Câmara recorrida quem afirma no ofício endereçado ao Congresso Legislativo que a convocação do suplente, que tomou parte na reunião recorrida foi feita com fundamento no art. 21, § 4º, da Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, que cogita de falta a mais de duas reuniões ordinárias, quando para a perda do mandato é necessária a falta sem participação a três reuniões consecutivas (art. 17, § 6º, da citada Lei nº 2);

Considerando, portanto, que não está provada a falta dos recorrentes a três reuniões ordinárias consecutivas da Câmara Municipal e que não foi regular o seu ato constituindo-os do cargo de vereadores de Pouso Alto:

É a Comissão Mista de parecer que se dê provimento ao presente recurso e se adote a seguinte:

RESOLUÇÃO

1º — Fica nulo o ato da Câmara Municipal de Pouso Alto, de 18 de fevereiro do corrente ano, que decretou a perda de mandato de Vereador Geral do Município ao cidadão Américo Pellegrini, de Vereadores Especiais aos cidadãos Dário Augusto

Guedes e Alexandre de Oliveira Costa, respectivamente, pelos distritos de Itanhandu e São Pedro do Picu, que continuam em pleno gozo e exercício das funções de Vereadores à Municipalidade de Pouso Alto;

2º — Ficam de nenhum efeito as eleições procedidas no Município para o preenchimento das vagas dos vereadores Américo Pellegrine, Dário Augusto Guedes e Alexandre de Oliveira Costa, que continuam Vereadores à Câmara Municipal de Pouso Alto.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1913. — **Valdomiro de Magalhães** — **Levindo Lopes**, Presidente — **Raul Soares**.

ANEXO 10

O CASO DO INDULTO

Trecho do parecer do Relator Mello Franco.

Estando a competência do Congresso limitada somente aos crimes de responsabilidade cometidos pelos funcionários do Estado, surge naturalmente a questão de saber se essa competência é prorrogável, na hipótese de conexão entre crimes de responsabilidade da competência do juiz de direito e crimes comuns da competência do júri, dado o caso de se poderem considerar como funcionários do Estado os soldados de polícia condenados.

A segunda questão é a de saber se não sendo prorrogável a competência do Congresso para perdoar os crimes comuns, mesmo que sejam julgados pelos mesmos juizes, no caso de conexão, pode todavia atribuir-lhe essa competência o fato de terem sido nulamente julgados os réus por juizes incompetentes.

Além disto, tendo em vista a decisão vencida do juiz de segunda instância que publicou seu voto divergente, aparece esta outra questão: Pode o Congresso do Estado, convencido da inocência dos réus, perdoá-los da pena imposta, julgando impropriedade a acusação por falta de provas?

1º — Pode o Congresso do Estado perdoar aos réus por considerar nulo o julgamento deles pelo juiz singular, por ser comum e da competência do júri o crime que lhes foi imputado?

2º — Pode o mesmo Congresso perdoá-los, por considerá-los inocentes e impropriedade a acusação por falta de provas?

Nos termos do voto vencido, sendo comuns os crimes previstos nos arts. 231 e 294, §§ 1º e 2º, do Código Penal, deviam ser julgados pelo júri.

“O júri é o tribunal popular por excelência, aquele que mais garantias oferece aos delinquentes e à mesma causa da justiça; convence-o o significativo fato de ser a sua instituição mantida pela Constituição.”

A Comissão não irá tão longe, pois confia muito nos outros juizes e tribunais de justiça, quando procedem com independência e imparcialidade como costumam.

É certo que nossa legislação é omissa e deficiente, quanto à competência por conexão, como já o reconhecia o Ilustrado Pimenta Bueno — Processo Criminal nº 112 Ibi: “Infelizmente nossa legislação não é positiva, antes sim omissa sobre tão grave matéria e que mais de uma vez produzirá maus resultados.”

A jurisprudência também é vacillante, tanto a do tempo do Império como a da República, salvo os casos regulados pelas legislaturas dos Estados, admitida a competência deles, ainda controvertida, sobre esse assunto.

Quanto à primeira, provam-no os arestos da Relação da Corte, de 22 de maio de 1874, 26 de setembro de 1862 e 20 de março de 1868 (Código de 1830 anotado por Paula Pessoa, notas 356 e 625 e *Gazeta Juridica*, vol. 31, pág. 542).

A Comissão parece ser estranha, entretanto, ao assunto, qualquer discussão sobre competência por conexão para o julgamento dos crimes cujo perdão é impetrado.

Dessa discussão resultaria a decisão sobre a validade ou nulidade do processo, objeto desse da exclusiva competência dos tribunais de justiça e o Congresso, na hipótese do art. 30, § 31, da Constituição, não funciona como tribunal de justiça, constituindo uma terceira instância.

Igualmente não parece à Comissão que se possa atender à justiça ou injustiça da condenação para o fim de absolver os réus ou denegar-lhes recurso, confirmando ou não a condenação.

Quando seja competente o Congresso para perdoar os réus, o perdão pressupõe a existência do crime, atua sobre a pena e nunca sobre a ação penal, tanto assim que o perdão não os exime da satisfação do dano causado pelo delito.

Portanto, não podem servir de base para a sua concessão, nem a nulidade do processo, nem a injustiça da condenação fundada na presumida inocência dos acusados. Esta é a doutrina geralmente aceita e constante da legislação pátria e estrangeira.

DISCURSO DO SENADOR LEVINDO LOPES

Pronunciado na sessão de 7 de agosto (1901)

O SR. LEVINDO LOPES — Sr. Presidente, venho dizer ao Senado o meu voto em relação à matéria em discussão e o faço, como sempre, com o maior constrangimento, porque me faltam predicados para suavizar a fadiga que naturalmente causam as minhas observações aos ilustres senadores. **(Não apoiados gerais.)**

Sr. Presidente, hesitava em reconhecer no Congresso a competência para deferir a petição de graça em benefício dos soldados que, dizem, delinqüiram por ocasião de eleições feitas em Bom Sucesso.

Mas desapareceram tais dúvidas diante do parecer da Comissão de Justiça e Legislação, na qual, parece-me, ficou só e em unidade o honrado senador que relatou o assunto e cuja ausência lamento.

Estou hoje intimamente convencido de que essa competência é incontestável.

Hesitava ainda, Sr. Presidente, sobre a admissibilidade do recurso na espécie de que se trata, havendo na Legislação Federal recurso ordinário por meio do qual os petiçãoários podiam obter a reparação da injustiça de que se queixam.

Firmei em contrário a minha convicção.

Não há motivo para se restringir o recurso de graça, que tanto pode ser empregado antes como depois da revisão. **(Apoiados.)**

O Tribunal revisor pode também cometer erros, porque a justiça humana é falível; pode cometer injustiças e não restará outro meio para a devida reparação senão o recurso de graça ao poder competente.

O honrado relator da Comissão, que parecia adotar a competência do Congresso para deferir o recurso de graça no caso exposto, atenta a conclusão do parecer, veio nos dizer que essa competência não existia porque o preceito da Constituição limita a função do Congresso a perdoar funcionários públicos por delitos cometidos em ato do exercício de suas funções — crimes de responsabilidade.

Noutros crimes, nos crimes comuns, a competência cabe ao governo do Estado; e é comum o crime que cometeram os soldados de polícia.

Efetivamente, Sr. Presidente, vejo na Constituição essas duas disposições. A primeira, a do art. 30, § 31, em que se dá ao Congresso a faculdade limitada para indultar os funcionários públicos por delito de responsabilidade; e as praças de polícia não são funcionários públicos, não podem portanto cometer delitos que pressupõem o exercício de tais funções.

Não são empregados públicos, nem o crime de homicídio é crime de responsabilidade: é, por natureza, um crime comum. Daí concluiu o honrado relator da Comissão, seguindo a letra da lei, que a competência do Congresso falhava na hipótese.

Por outro lado, vejo no art. 77 da Constituição que cabe ao Poder Executivo o indulto de réus de crimes comuns.

Mas, Sr. Presidente, o caso de que se trata é um caso especial: não se trata de um crime comum exclusivamente nem somente de um crime de responsabilidade; concorrem o crime comum e o crime de responsabilidade; trata-se de crimes conexos, que constituem um todo indivisível a todos os efeitos.

E, para demonstrar este asserto, que os crimes conexos formam um todo que se não pode romper, não preciso recorrer a escritores estrangeiros, basta-me a opinião do sábio brasileiro, o Sr. Marquês de São Vicente, que, depois de definir a conexão — o nexo, o laço ou a dependência em que estão duas coisas entre si —, acrescenta: a disjunção é a separação delas, separação forçada por isso que o todo criminal deve ser indivisível.

Crimes conexos, acrescenta ainda o mesmo escritor, constituem uma unidade tão estrita que se não pode cindir.

Assim sendo, Sr. Presidente, se não se trata só de um crime comum, se não se trata só de um crime de responsabilidade, negar a competência ao Congresso por causa da conexão é pela mesma razão negar a competência ao governo, porque a separação é impossível.

E então qual é a situação dos peticionários? Ficam privados de um recurso que a própria Constituição lhes garantiu? Força é, portanto, achar a solução. É preciso que um desses poderes tenha competência para perdoar sem que esse todo, por sua natureza indivisível, se divida.

Da conexão resulta, Sr. Presidente, a modificação das leis de competência no tocante aos processos e julgamentos.

Se, porque os crimes conexos constituem um delito, uma unidade, um todo indivisível, quando concorrem crimes comuns e crimes de responsabilidade, são processados e julgados no juízo singular perante o juiz de direito, com apelação para a Relação, essa indivisibilidade deve ser também mantida quando se discute a questão da competência se do governo ou do Congresso para o indulto. Se, pois, a mesma autoridade judiciária, pelos motivos expostos julga o crime, se ele é um todo indivisível, é certo que o mesmo poder deve ter competência para indultar os criminosos que, em virtude da conexão, reúnem-se e respondem a culpa pelo mesmo processo.

Essa indivisibilidade, Sr. Presidente, não é só um princípio de teoria, que eu reputo incontestável. Na nossa legislação estadual encontro a Lei nº 10, de 9 de novembro de 1891, em que se vê estabelecido que o indulto concedido a um co-réu aproveita aos demais, e nem é outra a razão dessa disposição senão essa indivisibilidade, que em hipótese nenhuma pode ser cindida.

Ainda outra observação, Sr. Presidente, todos conhecem este princípio — *ubi ratio, ibi lex*. O honrado relator da Comissão lembrou ontem as razões por que a Constituição havia limitado a competência do Poder Executivo ao indulto de réus de crimes comuns, e havia confiado ao Congresso o indulto dos funcionários públicos por delito de responsabilidade.

O legislador constituinte teve razão, Sr. Presidente, certamente, a possibilidade de assegurar o Poder Executivo a impunidade a seus auxiliares por abusos que praticassem em virtude de ordem do mesmo poder, determinou a limitação de sua competência para o indulto. Pois bem, Sr. Presidente, essa razão do preceito da Constituição, que conferiu ao Congresso a faculdade de indultar funcionários por delito de responsabilidade, milita com mais força no caso de que se trata. V. Ex^a sabe que o Poder Executivo é quem dispõe da força, é ele quem a move; foi por ordem do Poder Executivo que a força se achou em Bom Sucesso por ocasião das lamentáveis ocorrências que ali se deram, para garantir a ordem ameaçada de perturbação.

Se procede a razão da disposição do art. 30, § 31, da Constituição — só cabe ao Congresso o poder de indultar os criminosos por delito de responsabilidade —, por uma razão mais forte deve caber ao Congresso, a quem incumbe velar pelo modo como cumprem os outros poderes os deveres inerentes aos seus cargos, indultar na hipótese de que se trata.

Veja V. Ex.^a o perigo a que ficaríamos expostos. O Poder Executivo dispõe da força; pois bem, o Poder Executivo abusa, delinque, comete crimes; assegura a impunidade dos soldados porque ele tem pela Constituição a arma precisa para inutilizar os julgados, as sentenças do Poder Judiciário.

O que não se diria na hipótese de que se trata, em que se procura atirar sobre o governo toda a responsabilidade pelas ocorrências havidas em Bom Sucesso? Dir-se-ia: o Presidente mandou espingardear o povo de Bom Sucesso, abatendo a liberdade eleitoral; mandou assassinar e assegura aos assassinos a impunidade, impedindo que a sentença contra eles proferida pelo tribunal judiciário surta os efeitos devidos.

Por essas razões, Sr. Presidente, eu me convenci de que, se não está na letra da Constituição expressamente estabelecida a competência do Congresso para o indulto no caso de que se trata, está em seu espírito, e a lei não é a letra, é o pensamento do legislador.

Não são funcionários públicos, não estão na letra da Constituição, mas são agentes do poder público; a força é um complemento da função, há casos em que esta não pode se exercer sem o emprego da força.

Quem pode portanto indultar os funcionários públicos é quem pode indultar os agentes dos mesmos funcionários, aqueles que prestam-lhes auxílio para o bom desempenho de suas funções.

A segunda razão, Sr. Presidente, a restrição do recurso com exclusão dos casos de injustiça, de erro judiciário e de nulidades de processos, é tão improcedente como a primeira.

As doutrinas de Bouneville, a que se referiu o honrado relator da Comissão, não são verdadeiras, conduzem a um absurdo, importam a negação do próprio recurso de graça; no entanto ele ali está na nossa Constituição.

Enquanto o honrado relator da Comissão nos diz que o recurso de graça não é um remédio para a reparação de uma injustiça ou de um erro judiciário, dizem outros escritores: a justiça humana não deve preferir arestos irrevogáveis; o indulto é um complemento necessário da penalidade; uma condenação que é justa no momento em que é pronunciada, pode converter-se em uma iniquidade na ocasião de sua execução.

Vem ao caso, Sr. Presidente, o que diz o ilustre escritor a que há pouco me referi, o Sr. Marquês de São Vicente, quer anotando a Constituição do Império, quer no excelente livrinho que tenho em mãos e a que deu o título de "Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro".

Diz ele que, por mais perfeitadas que sejam as leis penais, jamais poderá o legislador prever, *a priori*, todas as circunstâncias que podem acompanhar o crime ou o delinqüente; que há circunstâncias excepcionais que exigem modificações na inflexibilidade da lei penal.

Um exemplo, Sr. Presidente: a defesa legítima da própria pessoa tal qual foi definida no Código Penal, como o era no Código Criminal de 1830, depende de tais requisitos que é difícil, senão impossível, poder ser atendida por um juiz que é obrigado pela lei a julgar segundo o alegado e provado.

No júri mesmo, Sr. Presidente, é difícil fazer a prova dos requisitos dos quais depende a legítima defesa.

Não discuto a justiça ou injustiça da sentença proferida pelo juiz de direito de Bom Sucesso ou pelo Tribunal da Relação.

Quero mostrar que o direito de defesa podia ter sido cerceado em virtude de conexão por terem-se sujeitado os infelizes soldados, que se envolveram nesse acontecimento, ao juízo privativo, aquele em que é coisa difícil, senão impossível, dar-se a prova desses requisitos entre os quais está este: (Lê.)

Quem pratica no foro, quem exerce a advocacia sabe que a prova desse requisito é difícil ou impossível.

Se isso se dá perante o júri que julga tendo diante dos olhos Deus e a lei somente, vê-se a quanto sobe de ponto a dificuldade em outro juízo.

Quem pode, Sr. Presidente, sob a ameaça de morte em perigo iminente proporcionar o mal que vai fazer, e em que consiste a defesa, ao mal do qual é ameaçado?

Não direi que isso se deu no processo de que ora se trata, porque não indago se a sentença é justa ou injusta. Meu fim é outro e o Senado vai ver.

A restrição do direito do recurso de graça no sentido das doutrinas de Bouneville, que como disse, conduz ao absurdo, à eliminação do próprio recurso, é ainda inconciliável com o que dispõe a nossa legislação quanto ao processo desse recurso.

Antes de tudo, quer no art. 30, § 31, quer no art. 77 da Constituição, vejo somente as frases: (Lê.)

Onde está o limite, onde está traçada a esfera de ação de qualquer desses poderes para o exercício dessa importante faculdade?

Definiu a lei os motivos da concessão de graça? Não, evidentemente.

O indulto tanto pode ser concedido reconhecida a injustiça da condenação, tanto pode ser concedido reconhecido o erro judiciário, como por mera clemência, como porque o delinqüente, por exemplo, era um cidadão cheio de serviços à sua pátria, porque não lhe foi possível provar alguma circunstância justificativa; porque cumpriu algum tempo da sentença a que foi condenado, e mostrou-se corrigido; não é, neste caso, justo que ele continue privado de prestar à sociedade seus serviços, no gozo pleno de seus direitos.

Aqui o motivo único é a clemência que prepondera sobre a justiça; mas os outros motivos não foram excluídos.

Não estou só, Sr. Presidente. Francoville, em seu excelente tratado de organização judiciária, na Inglaterra, em poucas palavras condena a doutrina exposta pelo honrado relator da Comissão.

O direito de graça, diz ele, não permite somente que a clemência prevaleça sobre a justiça: é também um meio de reparar-se uma iniquidade involuntária.

Esta doutrina está de acordo ainda com a nossa legislação no tocante ao processo de recurso de graça.

O Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, de consolidação das leis de processo da justiça federal, tratando do recurso de graça, refere-se ao decreto de 1860, em que se dispõe sobre o modo de instruir-se a petição de graça.

Pois bem, o traslado completo do processo é condição indispensável à instrução ao recurso de graça; a mesma disposição encontramos na lei há pouco citada, Lei nº 110, de novembro de 1891.

Por que se exige o traslado completo do processo? Por que se exige cópia ou certidão dos depoimentos de testemunhas? Não é certo que o poder que tem a faculdade de indultar vai verificar se a sentença é justa ou injusta?

E para que fim essa verificação senão para exercer essa faculdade importante de indultar ou de negar o indulto pedido? Sr. Presidente, o mesmo escritor cita este caso.

As petições de graça são processadas no Ministério do Interior; o Secretário de Estado sujeita o processo a novo exame, ouve o juiz da sentença e consulta aos juízes

consultores da Coroa. Alguns deputados do Parlamento inglês, em 1888, censuraram esta prática, dizendo que o Ministério era convertido em um tribunal de revisão.

O Secretário respondeu-lhes: Não, a Coroa não pode desempenhar esta alta função senão instruída sobre a justiça ou injustiça do julgamento.

Não há revisão do processo, nem há limitação aos fatos alegados; atendemos principalmente às provas colhidas posteriormente ao julgamento, fatos novos que podem revelar a necessidade de modificar-se a inflexibilidade da lei penal, de indultar-se o delinqüente.

A doutrina de Bouneville, Sr. Presidente, que, repito, conduz ao absurdo, à eliminação do recurso de graça, não está consubstanciada no art. 75 do Código Penal, como nos disse o honrado relator da Comissão no parecer. O que aqui se dispõe é que o delinqüente pode reabilitar-se, provada sua inocência, em recurso, à Relação.

Mas, Sr. Presidente, não são coisas antinômicas, incompatíveis, inconciliáveis o recurso de graça e a revisão. E a prova é que a Constituição Federal, que no art. 48 deu ao Presidente da República a faculdade de indultar criminosos, no art. 59 diz o seguinte: (Lê.)

É pois certo, Sr. Presidente, que o recurso extraordinário da revisão não exclui o indulto, do mesmo modo que o indulto não exclui o recurso da revisão.

Assim, se o delinqüente lança mão do recurso de revisão e não o consegue; se a revisão é negada e a sentença de condenação mantida, nada lhe impede recorrer ao poder competente pedindo o indulto.

Disse, em princípio, que o mais elevado tribunal do País pode cometer injustiça e que o indulto não exclui o recurso de revisão.

O artigo 75 do Código Penal limita os efeitos do indulto à não execução da sentença no tocante ao cumprimento da pena, mas as obrigações civis que nascem de um delito, essas subsistem: só podem desaparecer com a reabilitação.

Indultamos um delinqüente, e isto quer dizer que ele fica exonerado do cumprimento da pena, sujeito às outras obrigações que decorrem do delito, mas o indultado pode ir ao mais elevado tribunal de justiça pedir a revisão do processo e, declarado inocente, extinguem-se essas obrigações.

Eis aí como se conciliam o indulto e a revisão.

Isto posto, demonstrada a improcedência dos motivos que o honrado Senador alegou para divergir da maioria dos outros membros da sua Comissão, repito: Não indago, se a sentença proferida contra os petionários é justa ou injusta, se essa sentença está em harmonia com as provas colhidas no processo, se os tribunais que os julgaram cometeram algum erro, se o processo em que foram julgados contém vícios que importam a sua nulidade.

Tenho em consideração somente a dúvida quanto à culpabilidade dos petionários, dúvida oriunda de fatos novos, a possibilidade de restrição dos meios de defesa — por correr o processo no juízo competente para o julgamento dos crimes de responsabilidade; a dúvida quanto à sinceridade das testemunhas, cujos depoimentos serviram de base à condenação.

Diz um dos honrados membros da Comissão: há provas colhidas depois.

Essas provas vêm demonstrar que as testemunhas, cujos depoimentos serviram de base à sentença, são falsas.

Eu não entro no merecimento do valor dessas provas; basta a dúvida que trazem ao espírito sobre a culpabilidade dos réus, para que eu não possa mais considerá-los criminosos.

O meu fim, portanto, diante deste fato novo, é concorrer com meu voto para que esses infelizes sejam tirados das enxovias da cadeia de Ouro Preto e possam livremente implorar do Supremo Tribunal Federal a revisão do seu processo, a declaração da sua inocência. (Muito bem; muito bem!)

ANEXO 11

O CASO DO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL

Discurso do Senador Mello Franco — *Anais do Senado Mineiro* — Ano de 1899, págs. 273/276.

PROJETO Nº 25, DA CÂMARA

Código do Processo Criminal

Entra em primeira discussão, sendo sua leitura dispensada a requerimento do Sr. Sabino Barroso, o projeto nº 25, da Câmara, do corrente ano, contendo o Código do Processo Criminal.

O SR. MELLO FRANCO — Sr. Presidente, lamento que o projeto que organiza o Código de Processo Criminal viesse para a discussão do Senado nos seus últimos dias de sessão, quando não é mais possível a esta ilustre corporação ocupar-se de assunto tão importante com a alteração que lhe é devida.

Além disso, Sr. Presidente, não tendo eu recebido o projeto impresso, acontece que, por incômodo de saúde, não pude acompanhá-lo com o cuidado com que devia e estudá-lo em todas as suas partes.

Entretanto, não o devo deixar passar em silêncio nesta Casa, nesta primeira discussão.

Sem dúvida alguma, o projeto do Código do Processo Criminal do Estado de Minas Gerais é, desde a nossa organização política, o projeto de lei mais importante que o Congresso poderá decretar, de sorte que exige sobretudo uma atenção especial da parte dos legisladores para que obra de tanta relevância saia escoimada dos defeitos que sempre contém todas as obras humanas precipitadas.

Sr. Presidente, desde que estou nesta Casa tenho sempre sido sectário do tradicionalismo e adversário de todas as inovações em matéria de legislação.

Isto não quer dizer que o projeto do Código, que está em discussão, contenha inovações; creio mesmo que não as terá, porque, tendo sido elaborado primitivamente por um dos nossos mais distintos juriconsultos, que sempre procurou adaptar as novas leis às disposições da legislação que já tínhamos nesta fase política do nosso Estado, é de supor que o projeto não contenha profundas alterações.

Mas, como disse, não tendo eu podido fazer estudo completo do projeto, começo a recear que essa multiplicidade de leis que estão sempre a fazer os corpos legislativos não venha a ser uma prova de decadência do espírito público; pois, segundo diz um escritor antigo, que todos conhecemos, Montesquieu, em sua obra "Espírito das Leis", esse acervo de leis revela um estado de abatimento moral, e, tanto maior é o número de leis, quanto maior é o grau de corrupção dos povos para os quais são decretadas. Entretanto eu sei que, dada a nova fase política do Brasil e tendo sido promulgado um Código Penal, era indispensável que o Estado de Minas, que tinha competência e tem, pela Constituição Federal, de legislar sobre a forma do processo, adaptasse essas formas ao novo Código Penal da República, porque este novo Código não contém as mesmas disposições do Código de 16 de dezembro de 1830; era indispensável alguma alteração no processo porque sabemos que o antigo Código de Processo Criminal continha defeitos que são enumerados por quase todos os processualistas que se ocuparam de sua análise.

Eu me lembro de ter lido na "Consolidação do Processo Criminal" do Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, a indicação desses defeitos, muitos dos quais são devidos à grande cópia de novas disposições feitas sem sistema em diferentes épocas em reformas incompletas e dominadas por necessidades de ocasião.

Essas alterações parciais da legislação revelam a insuficiência de disposições garantidoras da liberdade individual e dos direitos dos cidadãos, e, por outro lado, mostram falta de garantias relativas à ordem social, o que demonstra ausência de sistema em leis desta ordem.

Esses defeitos notados pelo Conselheiro Araripe são enumerados do seguinte modo (L4):

1) A profusão de disposições que ora repetem o direito já criado, ora obscurecem anteriores disposições claríssimas.

2) A desnecessidade de fórmulas que, embaraçando a marcha do processo, ocasionem dúvidas e motivem nulidades escusadas.

3) A ausência de método nas disposições, que dificulta a sua compreensão.

4) A falta de clareza na redação dos preceitos, que gera incerteza do direito.

5) A multiplicitade das jurisdições, que desprotege o cidadão acusado, arrancando-o dos seus pares. E acrescenta o mesmo escritor, todos estes vícios (que ele atribui ao processo criminal) se originam do modo porque o nosso processo se há organizado: obra de diversos legisladores e diversas ocasiões, não tem unidade de idéias, nem rigor lógico, na dedução das regras. Temos legislado para estabelecer ou reformar partes do processo; não legislamos ainda para fazer um código do processo em todos os juizes e Instâncias.

Ora, no Código que nos ocupa e que consta do projeto em discussão, os defeitos, que já são antigos, devem ter sido corrigidos principalmente, atendendo-se a que este projeto foi submetido a uma comissão da Faculdade de Direito deste Estado, comissão composta de juriconsultos competentes, e passou pelas três discussões na Câmara dos Srs. Deputados, estudado por outra Comissão igualmente competente.

Mas, atendendo a que o Código do Processo é uma lei importantíssima, lembro-me do modo como as leis eram feitas entre nós antes da República e, como o novo regime que temos adotado não podia alterar a natureza do povo brasileiro, que vive na mesma zona, tem os mesmos hábitos, a mesma linguagem, a mesma religião e os mesmos costumes.

Assim devo supor que a marcha natural e progressiva da legislação deverá ser mais ou menos análoga à que essa legislação tinha no tempo do Império.

Referindo-me a essa época — e peço ao Senado muita desculpa não só em atenção ao meu estado de saúde, como por motivo da exposição, que será um tanto enfadonha em matéria tão árida como esta —, referindo-me à essa época anterior, sei que os reis portugueses desde Dom Diniz procuraram sistematizá-lo e codificá-lo, como de fato codificaram o processo criminal no livro quinto das Ordenações.

Nos primeiros tempos da monarquia portuguesa, andando unido o poder militar e a jurisdição civil, o processo criminal tinha também uma forma militar. O Rei Dom Diniz separou a jurisdição civil do poder militar. Pela introdução do direito romano no foro do reinado de Dom João I, o processo criminal foi recebendo nova forma.

Ao princípio era mais breve e simples, como se vê da ordenação de Dom Afonso V.

Foram-se introduzindo depois outras solenidades deduzidas já do direito canônico, já da jurisprudência dos arrestos e deste modo se formou o título 124 das Ordenações do Livro 5, que é o assento do antigo processo criminal.

Naquela época o processo continha disposições nascidas de preconceitos relativos à religião, à moral, ao direito, que andavam sempre confundidos na história do Processo e do Direito Penal. É necessário que assinalemos três épocas notáveis na história em relação ao direito e ao processo criminal.

A época colonial, onde o direito era aquele que regia a mãe pátria; a época depois da independência; a época depois da promulgação do Código de 1830. Na primeira, que começa desde os antigos reis portugueses e acaba no ano de 1808, a legislação criminal se cifrava por assim dizer no Livro 5 das Ordenações, embora já o Alvará de 31 de março de 1778 tivesse mandado codificar a legislação portuguesa segundo os diferentes livros dessa ordenação; embora já o Ilustrado juriconsulto Mello Freire tivesse produzido as suas *Institutiones Juris Criminalis Lusitani*, que sem dúvida vinham derramar muita luz nesse amontoado de trevas em que se achava a legislação portuguesa.

Depois da vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, desde a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que abriu nossos portos aos mercados do mundo, até nossa independência em 7 de setembro de 1822, poucas foram as mudanças e se limitaram às leis sobre sociedades secretas, às leis sobre abolição da censura prévia e lei de 18 de junho de 1822, determinando que os abusos da liberdade da imprensa fossem julgados por juizes de fato.

A segunda época começa no ano da nossa independência, a 7 de setembro de 1822, até que foi promulgado o Código de 16 de dezembro de 1830. Com a promulgação do Código Criminal não se adotava o processo, das Ordenações, tornou-se necessário um Código de Processo, que foi promulgado a 29 de novembro de 1832, o qual temos seguido até hoje, com algumas modificações de leis posteriores.

Ainda vamos que diferentes leis providenciaram sobre crimes especiais, e algumas sobre liberdade de imprensa etc. Mas o Código do Processo Criminal ficou todo ele formado na lei de 29 de novembro de 1832, que ainda vigora entre nós, como disse. Este Código dava amplas garantias à liberdade, e, como continha certas disposições mais favoráveis à liberdade do que ao poder e arbítrio da autoridade numa época dominada ainda pelo espírito revolucionário, pensavam alguns estadistas da escola conservadora que era necessária a concentração das forças, ou do poder público nas mãos das autoridades públicas, visto a iminência da anarquia que começava a aparecer no Brasil, e isto determinou por parte do Poder Legislativo a lei de 3 de dezembro de 1841.

É preciso dizer, em homenagem aos homens políticos daquela época, que foram eles mesmos que mais tarde, com a mais louvável franqueza, confessaram ser aquela lei uma lei de reação, mas lei necessária naquela ocasião para se poder manter a unidade política nacional, ameaçada em algumas províncias do Brasil. De sorte que a lei de 1841 e seu regulamento de 1842 foram um produto de ocasião.

Assim, desde que a vida nacional normalizou-se, fez-se sentir logo a necessidade de reformar a lei de 1841, adotando-se uma legislação mais liberal. Mas as diversas tentativas de reforma só lograram êxito trinta anos depois, em 1871.

Efetivamente, de 1841 até 1871, durante esse longo espaço de tempo, veio a lei de 1871, reformando a organização judiciária e o processo criminal.

Esta última reforma na legislação em matéria de organização judiciária, e do processo criminal, não foi uma reforma completa, tanto que reclamações diversas começaram a suscitar novas tentativas de reforma que, com efeito, se traduziram em projetos de lei sujeitos ao Poder Legislativo até a proclamação da República.

Portanto, durante todo esse tempo, muito poucas leis tivemos em matéria de processo, e o Código do Processo de 1832 permaneceu vigorando até a época presente, com poucas modificações.

Assim, Sr. Presidente, vemos quanto era difícil a elaboração de um corpo orgânico de leis no antigo regime.

Pode-se dizer que essas dificuldades eram devidas ao próprio regime, ao parlamentarismo, que embarçava a passagem de leis reclamadas pelas necessidades públicas; mas, pode-se também dizer que o governo, tendo interesse na adoção de uma lei, quando reconhecia a necessidade dela conseguia que a sua maioria no Corpo Legislativo a adotasse.

Não se pode dizer que essa marcha lenta fosse só devida ao regime parlamentar, mas antes aos nossos próprios hábitos e costumes.

De modo que a história de nossa legislação prova a lentidão com que essas reformas se faziam.

Isto vem demonstrar quanto devemos ser cautelosos na adoção de uma lei de organização como essa, pela sua importância; não que eu queira duvidar da capacidade dos seus colaboradores, ao contrário, sou o primeiro a reconhecer a sua alta competência e sei que um trabalho dessa ordem deve ser confiado antes a comissões próprias, do que às discussões de assembleias.

Mas, vendo que em todas as nações, os mais notáveis juristas pensam que reformas como esta se fazem em dilatados anos de estudo e meditação, reconheço que em tão curto lapso de tempo, e tendo em vista as lições da história da legislação comparada, não é prudente a adoção de um projeto, da importância deste, sem muito estudo e demorada reflexão.

Em Portugal, desde a Constituição, procurou-se fazer o Código Civil; entretanto, o Código Civil Português, veio somente a ser adotado em 1868, isto é, muitos anos depois; e depois de ser elaborado por um jurista da estatura do conselheiro Seabra, Ministro do Supremo Tribunal daquele país, de ter sido ouvida uma comissão de juristas da Universidade de Coimbra, a opinião de muitos outros juristas e homens de letras.

Todos eles trabalharam conjuntamente na confecção do Código.

O Código do Chile também foi decretado depois de muitos anos de estudo e reflexão.

Agora, o Código da Alemanha, esse modelo de legislação, é o fruto do trabalho de eminentes juristas, durante vinte e três anos.

O adiantado Estado de São Paulo ainda não adotou seu projeto de Código do Processo Criminal.

Ora, Sr. Presidente, eu reconheço que temos necessidade de um Código de Processo Criminal, que esteja de acordo com o novo Código da República.

O Processo que temos é insuficiente, em muitas disposições. Precisa de ser sistematizado.

Por outro lado, eu vejo que está eminente a adoção de um novo Código, temos já um projeto que dentro em pouco será lei, e é indispensável que o Código do Processo, que é quem dá vida à legislação penal, acompanhe o novo Código, se for adotado.

Assim, repito: um projeto da importância deste deve merecer especialíssima atenção; e acredito que dentro de tão curto prazo não será possível conseguir esse *desideratum*.

Sr. Presidente, era eu ainda juiz de direito em Barbacena em 1888, e, vendo as dificuldades do nosso Processo Criminal, e a evolução do Direito Penal, que tomava nova orientação com o aparecimento da Escola chamada *nova escola penal*, reconhecia que o nosso Processo Criminal, calcado sobre o Código de 1830, que adotava os princípios da Escola Clássica em relação à criminologia, carecia de modificações, reconhecia que o Código do Processo devia igualmente modificar-se, inspirando-se nos princípios da ciência moderna.

Nesse sentido esbocei um artigo que se lê no termo 48, págs. 330 e seguintes do Direito. Eu dizia então que a moderna orientação dada pela nova escola exigia que o crime fosse estudado como um fenômeno social cujas causas se devem indagar, indicando-lhe os remédios, e a pena como uma função destinada a reagir contra ele, conforme o interesse do organismo social. Que segundo a mesma Escola, o crime não aparecia mais como pura manifestação da perversidade individual, mas convinha estudá-lo na sociedade, investigando-lhe as causas, e leis e os meios de combatê-lo.

O processo, como conjunto de formas destinadas à prevenção e repressão dos crimes, deve adotar-se a todos os meios de observação empregados para perfeito conhecimento da verdade, visto que o direito penal e a nova ciência de que tratamos ligam-se estreitamente no estudo do crime e do criminoso.

Todas essas razões nos aconselham a ser prudentes e cautelosos na confecção de um Código, que deve ser o produto de um trabalho refletido. Não será no gabinete de estudo e com teorias abstratas, mas por meio de profundas observações no seio do povo em que vivemos, que poderemos encontrar indícios seguros que nos orientem para execução de grande empreendimento que projetamos.

Além disso, o Código do processo está intimamente ligado à matéria da organização judiciária e policial.

Não pode ser estudado isoladamente e sendo de muito valor essas circunstâncias, convém não perdê-las de vista. Eis porque esse trabalho é lento por sua natureza e não

pode ser precipitado, a fim de ser votado de afogadilho nos últimos dias de uma sessão legislativa.

Com efeito, a lei penal por mais justa que possa ser em relação a um crime, como bem diz Pimenta Bueno, se não for bem aplicada, verificada a criminalidade do delinqüente, será uma lei opressora e tirânica.

Mas, para que uma lei penal justa seja aplicada, é preciso que as leis do Processo de que ela depende lhe dêem realidade e vida; é preciso que a organização judiciária, de acordo com o Processo, concorra para a aplicação da lei.

De modo que a organização judiciária indispensável, a forma do processo de investigação e, finalmente, a justa aplicação da penalidade são elementos que devem ser atendidos.

Esses elementos não são isolados. Devemos atender a outras considerações. A questão da imputabilidade, que tanto preocupa a escola clássica, a nova escola a simplificou, fazendo assentar a responsabilidade, não sobre o livre arbítrio, mas sobre o caráter de temibilidade do delinqüente e o perigo que dele resulta para a sociedade, sendo ao inverso da doutrina clássica, tanto mais perigoso o agente quanto mais acentuadas forem as anomalias de sua organização.

Assim, pois, o legislador precisa fazer um grande esforço, consultando tudo, observando, estudando, meditando, a fim de poder traduzir na legislação as regras aplicáveis a tão difícil objeto.

Os dignos autores do Código do Processo reconhecem, sem dúvida, essa verdade muito melhor do que eu.

Estou, pois, somente expondo o que acabei de dizer com o fim de demonstrar no Senado que a tarefa a nós imposta é uma tarefa ingrata e que não podemos nos livrar dela senão com a consciência de termos contribuído para uma obra reclamada por necessidade pública imprescindível, mas uma obra digna e escoimada de todos os vícios e defeitos que possa ter.

Assim, Sr. Presidente, expondo essas toscas considerações nesta primeira discussão do projeto do Código do Processo Criminal, tive só em vista que ficasse consignado nos anais que esta primeira discussão não passou silenciosa, sem que se reconhecesse que havia em face do Senado uma obra de difficilima realização, diante da qual todos os esforços da sua inteligência e capacidade são apenas suficientes para vencer as dificuldades que se apresentam.

Ao terminar, devo repetir a opinião do Ilustre Sr. Senador Pimenta Bueno (lê:)

Certamente o processo criminal é credor da mais alta consideração, pois que seus termos são que fazem das leis entidades práticas, atos de justiça ou opressão; são que decidem dos direitos mais preciosos da sociedade e de seus membros. A administração da justiça criminal é um dos mais importantes ramos da administração geral do Estado (Muito bem! Muito bem!)

Ninguém mais pedindo a palavra encerra-se a discussão, e procedendo-se a votação do projeto, é o mesmo aprovado e remetido à Comissão de Justiça e Legislação.

ANEXO 12

DEBATE SOBRE LICENÇA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO

(Anais do Senado Mineiro — Ano de 1904, págs. 177/183).

PROJETO Nº 225, DO SENADO

É lido e entra em 2ª discussão, por artigos, o Projeto nº 225, do Senado, autorizando concessão de licença ao Dr. Mário Augusto Brandão de Amorim, Juiz municipal do termo de Belo Horizonte.

Entra em discussão o art. 1º

O SR. CAMILO DE BRITO — Sr. Presidente, uma providência extrema, nos Estados onde não há a aposentadoria, é a concessão de licenças iguais àquelas sem tempo determinado que existiam no tempo do Império. Dá-se o caso, por exemplo, de um funcionário público adoecer gravemente: entre nós não há outro recurso; esgotado o prazo durante o qual ele pode gozar do favor, ficará reduzido a nada.

Entende-se que a Constituição não admite licença remunerada por mais de um ano. Isto é, diz no seu art. 119: "As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por prazo excedente de um ano..." De maneira que a concessão não pode ser nem de um ano e meio nem de dois anos...

O Sr. Henrique Diniz — O funcionário pode obter nova licença uma vez que decorra um ano a contar do dia em que ele reassumiu o exercício.

O SR. CAMILO DE BRITO — Isto é que a Constituição não diz.

O Sr. Henrique Diniz — É da Lei nº 307, interpretativa do art. 119 da Constituição.

O SR. CAMILO DE BRITO — Podemos revogá-la agora para esse caso do Dr. Mário de Amorim, que é especialíssimo.

O Sr. Henrique Diniz — Pode-se revogar, não há dúvida, mas não parece que ela interprete fielmente a disposição constitucional, e por isso deve ser mantida.

O Sr. Ribeiro de Oliveira — Mas não está revogada ainda.

O SR. CAMILO DE BRITO — É um funcionário distintíssimo e que adoeceu, tendo adquirido o incômodo nos trabalhos do alistamento eleitoral.

O Sr. Melio Franco — Parece que tão cedo não ficará bom.

O SR. CAMILO DE BRITO — V. Exª sabe que é moléstia muitas vezes incurável. E, se há deveres morais dos quais não podemos nos afastar, é esse sem dúvida um deles; o Congresso está na obrigação de amparar aqueles que se invalidam no serviço público.

O Sr. Henrique Diniz — Precisa primeiro revogar o artigo da Constituição.

O SR. CAMILO DE BRITO — Prometeu-se o pecúlio e até hoje não é lei.

O Sr. Henrique Diniz — Está sendo discutido e votado este ano.

O SR. CAMILO DE BRITO — É preciso que ele venha em substituição às aposentações abolidas; e um caso gravíssimo como o de que se trata não há recurso. Enquanto não votamos o pecúlio, devemos conceder essa licença remunerada.

O Sr. Henrique Diniz — Não apoiado; o prazo que era facultado ao poder público conceder já foi esgotado.

O SR. CAMILO DE BRITO — Quando o funcionário entra de novo em exercício depois de ter gozado uma licença, não pode obter nova?

O Sr. Henrique Diniz — Não, senhor; a Lei nº 307 exige que decorra um ano, e está de acordo com o art. 119 da Constituição que foi votado com o fim de evitar as constantes prorrogacões de licenças remuneradas, o que equivaleria a uma perfeita aposentadoria. Um funcionário requeria a sua licença por um certo prazo; esgotado este, entrava em exercício, ficava dois ou três dias e logo requeria nova licença, e assim por diante, burlando a disposição constitucional sobre aposentadorias.

O SR. CAMILO DE BRITO — V. Exª argumenta com um abuso mas dá lugar a outro. Um funcionário tira licença remunerada por um ano, esgota-se esta e ele entra em exercício, mas adoece no dia seguinte gravemente: na opinião de V. Exª ele não pode obter nova licença.

O Sr. Henrique Diniz — Pode, sem vencimentos.

O SR. CAMILO DE BRITO — Qual é a lei que diz somente pode obter licença sem vencimentos?

O Sr. Henrique Diniz — É o que se deduz da Constituição, e o que diz expressamente a Lei nº 307.

O SR. CAMILO DE BRITO — Acho que licença define-se assim — é a interrupção do exercício da função pública.

Se houve essa interrupção durante um ano e o funcionário entrou em exercício, está claro que ele entrou no gozo de todos os seus direitos; portanto cabe-lhe solicitar nova licença. Ainda mesmo que houvesse uma lei no sentido de que V. Ex^a quer, essa lei não podia prevalecer enquanto não se votasse o pecúlio.

O Sr. Henrique Diniz — Depois, há uma circunstância: a disposição relativa à aposentadoria ou mesmo ao pecúlio nem tinha valor no caso de que se trata, porque esse funcionário só tem exercício por 4 anos.

O SR. CAMILO DE BRITO — Portanto, o caso é mais grave ainda, para o Sr. Dr. Mário de Amorim.

O Sr. Henrique Diniz — De acordo; mas o que o Congresso votar agora servirá de regra para os casos em geral.

O SR. CAMILO DE BRITO — Podíamos fazer uma lei especial para esse caso.

O Sr. Henrique Diniz — Isto o Congresso pode fazer, sem dúvida, mas o que ele fizer no caso presente deve servir de norma para casos semelhantes.

O SR. CAMILO DE BRITO — Têm-se feito todos os dias e é direito nosso conforme as circunstâncias.

O Sr. Henrique Diniz — Podemos estabelecer uma regra, para ser adotada em casos semelhantes, mas antes disso era preciso reformar-se a Constituição quanto ao art. 119.

O SR. CAMILO DE BRITO — Temos o direito de fazê-lo; o caso é especial; e temo-lo feito muitas vezes; nas leis de orçamentos temos incluído verbas por deveres patrióticos em relação a ilustres mortos.

O Sr. Henrique Diniz — Em casos semelhantes poder-se-ia fazer, mas no de que se trata a questão é diferente.

O SR. CAMILO DE BRITO — Temos obrigação de fazer uma concessão especial para esse caso. V. Ex^a tem feito muitas vezes e há de fazer como senador.

O Sr. Henrique Diniz — Não apoiado, não me pesa a consciência de ter votado uma só medida de caráter individual, em desacordo com a Constituição ou com a lei do Estado. Para se votar uma lei dessas, hoje, amanhã teríamos de fazer a mesma coisa para casos semelhantes.

O SR. CAMILO DE BRITO — Não, senhor, sem regra; é uma lei para esse caso só e, está isto na atribuição do legislador. Nem podia deixar de ser assim. Suponha-se que o Presidente do Estado apresente-se numa circunstância especial, e igual à do Sr. Dr. Mário de Amorim: o Congresso não poderá conceder-lhe o subsídio até o resto do mandato?

O Sr. Henrique Diniz — Desde que passasse a constituir regra geral, poderia.

O SR. CAMILO DE BRITO — A Constituição acabou com as pensões, teve um excesso de zelo, aliás muito louvável, mas nós devemos ter um sentimentalismo cristão; por força, é esta uma das nossas principais obrigações.

Assim acho que podemos fazer uma lei especial para o Sr. Dr. Mário de Amorim, mesmo porque é nosso dever interpretar a Constituição, que é mutável.

O Sr. Henrique Diniz — Só é mutável também nas condições que ela determina.

O SR. CAMILO DE BRITO — Mutável também pelas interpretações. Interpreta-se ela conforme as necessidades.

O Sr. Henrique Diniz — Já foi interpretada pelo Congresso em relação a este assunto, e essa interpretação consta da Lei nº 307.

O SR. CAMILO DE BRITO — Desde que o Sr. Dr. Mário de Amorim entrou em exercício do seu cargo, tem direito a nova licença.

O Sr. Henrique Diniz — Devemos revogar primeiro a Lei nº 307, e antes dela o art. 119 da Constituição.

O SR. CAMILO DE BRITO — Pois façamos isto, porque o Dr. Mário de Amorim está em condições especialíssimas e invalidou-se no serviço público.

O Sr. Henrique Diniz — E quando ele terminar o prazo do seu quadriênio?

O SR. CAMILO DE BRITO — Deixará de ser funcionário público e o Estado não tem mais nada com ele.

O Sr. Henrique Diniz — Se se der agora a licença, com vencimentos, terminado o quadriênio a situação dele continua a mesma.

O SR. CAMILO DE BRITO — Mas repito, é um caso particular e temos obrigação de amparar a um funcionário durante a moléstia que ele contraiu em consequência do cargo.

O Sr. Henrique Diniz — (Dá outro aparte).

O SR. CAMILO DE BRITO — Admira como V. Ex^a, sendo médico e de um coração generoso, vem com esse aparte.

O Sr. Henrique Diniz — Não se trata de coração generoso. Pudesse o coração prevalecer aqui em nossas decisões, eu não hesitaria um só momento em dar meu voto favorável à emenda.

O SR. CAMILO DE BRITO — Pois dentre os muitos operários um caiu vencido. São segredos da natureza, que só Deus pode explicar.

O Sr. Henrique Diniz — O que quero dizer é que não está provado que fosse o trabalho de alistamento que determinou a moléstia.

O SR. CAMILO DE BRITO — O essencial é votar-se quanto antes o montepio dos funcionários públicos.

O Sr. Henrique Diniz — Sem dúvida.

O SR. CAMILO DE BRITO — Era o que eu tinha a dizer sobre o projeto.

Vozes — (Muito bem! Muito bem!)

O SR. MELLO FRANCO — Sr. Presidente, como V. Ex^a tem visto, eu sou em princípio adverso a esses favores que não se fundem em evidente justiça. Ainda há pouco, a propósito de um projeto de licença a diversos funcionários, manifestei-me. Mas, há casos especiais, Sr. Presidente, em que a justiça é por tal forma evidente que temos de nos curvar diante dela; e um desses casos consta do projeto em discussão. O funcionário que hoje pede ao Congresso um ano de licença remunerada, invalidou-se no serviço público. É verdade que se ele tivesse uma outra organização, como a dos diversos outros funcionários que desempenharam encargos iguais, talvez não estivesse reduzido às circunstâncias em que está, ao estado de invalidez quase incurável em que se acha; mas o certo é que o serviço público concorreu poderosamente para ele chegar a esse estado. Penso, pois, que é um caso de suprema justiça o deferimento do pedido desse funcionário. Mas, Sr. Presidente, temos de um lado a Constituição do Estado e do outro a Lei nº 307, de 13 de agosto de 1901, vedando as licenças remuneradas por mais de um ano.

O ilustre senador que em aparte contrariava as proposições do meu colega da direita, disse que a Lei nº 307 impediu ao Poder Legislativo de conceder nova licença remunerada antes de se verificar o lapso de um ano de que trata o art. 11 da citada lei, e que, sob pena dessa lei ser revogada pelo Congresso, o funcionário de que se trata, não tendo um ano de exercício depois de terminada a última licença, não podia obter uma outra.

Mas, S. Ex^a esqueceu-se de que estamos revogando essa lei a cada momento, porque, tendo essa lei autorizado o poder executivo a conceder até 2 anos de licença, entre-

tanto todos os anos chegam requerimentos ao poder legislativo e este resolve sobre o pedido. A lei é expressa; não se pode conceder licença por mais de 2 anos.

O Sr. Henrique Diniz — Não apoiado; eu não me esqueci disto quando dei os apertes. A lei não tem sido revogada; esses funcionários que se dirigem ao Congresso vão primeiro ao governo do Estado.

O SR. MELLO FRANCO — Nem sempre acontece assim e o limite das licenças é o que está na lei. Do contrário, altera-se a lei.

O Sr. Henrique Diniz — Quando esgota-se o prazo que cabia ao poder executivo conceder, é que eles se dirigem ao Congresso.

O Poder Legislativo continua com a competência de conceder nesses casos. Isto não é revogação de lei.

O SR. MELLO FRANCO — Nem sempre está esgotado o prazo que cabia ao governo conceder e eles se dirigem ao Congresso; portanto, o fato é que estamos revogando essa lei constantemente. Mas, Sr. Presidente, não é esta a minha questão. As leis feitas pelo poder legislativo não embarçam a sua faculdade diante da Constituição, pois nesta é que estão fixados os limites da sua competência. Ora, a Constituição diz que as licenças remuneradas não poderão ser concedidas por prazo excedente de um ano; portanto, aí é que está determinada a competência do poder legislativo, que não as pode conceder por mais de um ano, ao passo que a competência do executivo é que está traçada nas leis ordinárias. A Constituição traça a competência do poder legislativo, as leis ordinárias traçam a do poder executivo e do judiciário.

Logo, Sr. Presidente, a limitação de que trata o art. 11 da Lei nº 307 refere-se ao poder executivo e não ao legislativo; essa limitação não existe na Constituição. Por conseguinte, o nobre senador não pode argumentar com esse limite da Lei nº 307, porque só serve para os outros poderes. Assim, pois, se vê que o, funcionário em questão, tendo entrado em exercício, após a última licença e vindo requerer ao Congresso uma nova licença, pode este concedê-la nos termos do art. 119 da Constituição, isto é, remunerada por um ano. Isto parece evidente por ser a primeira que concede.

Disse S. Ex^a, que pode haver abusos, que um funcionário pode esgotar uma licença, entrar em exercício e no dia seguinte solicitar nova licença.

O Sr. Henrique Diniz — Perdão; eu não disse que pode haver abusos; o que eu disse é que o Congresso quis evitar abusos quando incluiu na Constituição a disposição do art. 119.

O SR. MELLO FRANCO — V. Ex^a disse que sem esse dispositivo burlar-se-ia o art. 104 que aboliu as aposentadorias.

O Sr. Henrique Diniz — Sem dúvida; quando se discutiu isto na constituinte ficou bem claro que era ao poder público estadual que se limitava a competência para conceder licença remunerada por mais de um ano, e não somente ao executivo.

O SR. MELLO FRANCO — Se fosse assim, estávamos inteiramente perdidos — não havia organização dos três poderes. A Constituição, repito, regula a competência do poder legislativo e a lei ordinária a do executivo. Se também regulasse a do legislativo, este que faz a lei, a obrigaria, quando quisesse, e proclamaria sua onipotência soberana.

Entretanto, na divisão e equilíbrio dos poderes políticos, é que reside a liberdade.

O Sr. Henrique Diniz — Neste caso chega-se a esse resultado: fica o poder legislativo concedendo por si um ano e por intermédio do Executivo mais dois.

O SR. MELLO FRANCO — É outra questão diversa da que tratamos.

O Sr. Henrique Diniz — Não, Sr.; é preciso esse argumento para se chegar ao ponto que V. Ex^a quer.

O SR. MELLO FRANCO — Mas, dizia eu, S. Ex^a entende que sem a disposição do art. 119 burlava-se o art. 104, porque um funcionário, depois de gozar uma licença, entra em exercício e no dia seguinte solicitava uma nova e assim por diante.

O Sr. Henrique Diniz — Foi isto que o legislador constituinte quis evitar.

O SR. MELLO FRANCO — Mas o funcionário que assim procedesse praticaria um abuso e com abusos não se pode argumentar.

Em tais casos, como os requerimentos são dirigidos ao Congresso, este poderá examinar se há ou não justiça na concessão e evitar o abuso. Trata-se de uma licença nova pela primeira vez pedida ao Congresso, que não tem impedimento para concedê-la, porque uma licença nova não é uma prorrogação de licença.

Sr. Presidente, antes de se discutir a Lei nº 307 no Senado (V. Ex^a que presidia a sessão deve-se lembrar), o então Senador Sr. Dr. Costa Sena, que aliás teve opinião oposta manifestada na discussão, a respeito da atribuição que compete ao poder legislativo, entendia que essa atribuição não era exclusiva desse poder e que este poderia exercê-la em complemento de concessão já feita pelo Poder Executivo.

Eu, Sr. Presidente, que sempre entendi que o equilíbrio entre os três poderes é o fundamento do nosso sistema político, intervim na discussão para demonstrar que o Poder Legislativo não ficava com a competência limitada pelo fato de concessões anteriores por parte do Executivo tratando-se de uma licença nova.

O meu discurso foi publicado e consta dos *Anais*.

Tratava-se de uma licença requerida pelo farmacêutico Avellino Máximo de Jesus, funcionário da Secretaria das Finanças, o qual já havia gozado uma licença de 7 meses, concedida pelo executivo, e a solicitava do Congresso por mais um ano.

A Comissão de Requerimentos de Partes do Senado, composta do Sr. Senador Ferreira Alves que, infelizmente, não se acha presente, e do Barão de S. Geraldo, entendeu de conceder apenas 5 meses para completar o ano e nesse sentido apresentou emenda.

Foi por essa ocasião que se discutiu a competência do Poder Legislativo em face do art. 119 da Constituição, e eu intervim na discussão, como disse, para demonstrar que as limitações feitas ao Poder Executivo não podiam servir para o Legislativo, visto que só tinha os seus limites traçados na Constituição; portanto, se o Executivo já tinha concedido 7 meses e falando a Constituição em um ano, podia o Legislativo conceder nova licença por este prazo. Encerrada a discussão, foi rejeitada a emenda da Comissão. (*Anais* de 1900, pág. 121).

Portanto, chegamos a essa conclusão que o Poder Legislativo pode conceder licença nova por um ano, apesar do executivo já ter concedido dentro do prazo que lhe é facultado.

Sendo assim, e estando o Congresso diante de um caso urgente, como o de que se trata, a licença pode ser, sem contestação, concedida.

Como esta é minha convicção que não é de agora e consta já dos *Anais*, e para atender a um caso de absoluta justiça, formulei a seguinte emenda ao projeto em discussão: (18). Vozes — (Muito bem! Muito bem!)

Emenda ao Projeto nº 225

Em vez de — sem vencimentos, diga-se — com vencimentos.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1905. — Virgílio M. de Mello Franco.

É apoiada e posta conjuntamente em discussão.

O SR. HENRIQUE DINIZ — *Sr. Presidente, minha presença na tribuna neste momento se explica pelo dever que me assiste de esclarecer alguns apartes que tive ocasião de dar quando oravam os ilustres senadores que justificaram a emenda oferecida ao projeto em discussão.*

Não pude deixar de dar esses apartes, porque reputo de máxima importância a decisão que o Senado vai proferir sobre a emenda em questão, e venho agora esclarecer meu pensamento no tocante ao assunto, e justificar meu voto desfavorável a essa emenda.

Em um dos apartes eu tive ocasião de declarar que a decisão do Senado acarretaria uma interpretação a um dos artigos de nossa Constituição em sentido inteiramente oposto ao que tem sido aceito até agora pelos poderes públicos do Estado, e é esse o único motivo, Sr. Presidente, do voto que pretendo dar contra a emenda.

Procurarei justificar em poucas palavras esse meu modo de pensar.

No art. 119 da Constituição do Estado ficou bem expresso o pensamento do legislador constituinte, de não poder ser concedida a funcionários do Estado licença remunerada por prazo excedente de 1 ano; e nesse artigo, Sr. Presidente, não pode deixar de estar incluída a atribuição conferida ao poder legislativo quanto à concessão de licenças.

O Sr. Mello Franco — Não se trata de interpretação.

O SR. HENRIQUE DINIZ — *A meu ver, Sr. Presidente, não se pode deixar de procurar interpretar o pensamento do legislador constituinte antes de votar-se a emenda, principalmente porque a decisão do Congresso Legislativo do Estado não pode quebrar a tradição que tem invariavelmente mantido sobre o caso de concessão de licenças remuneradas sem que previamente examine se essa decisão fere alguma disposição constitucional.*

Se recorrermos ao elemento histórico para apreciação do caso, veremos, Sr. Presidente, que a emenda em questão não pode ser aprovada pelo Senado, sob pena de ferir-se o disposto no art. 119 de nossa Constituição.

Recordo-me ainda hoje, Sr. Presidente, da discussão travada no seio do Congresso Constituinte do Estado quando se discutia ali a questão referente a aposentadorias e a licenças remuneradas a funcionários públicos.

Resolvida a abolição das aposentadorias, alguns congressistas entenderam que seria burlada na prática a disposição constitucional referente a esse assunto se fosse permitido aos poderes públicos do Estado conceder licenças remuneradas por prazos indeterminados.

Essas licenças por prazo indeterminado seriam verdadeiras aposentadorias, e algumas delas mesmo com vantagens superiores às das aposentadorias, porque o funcionário licenciado poderia não ter o tempo exigido na antiga legislação para obter sua aposentadoria, nem mesmo com ordenado proporcional ao tempo de exercício no emprego, e poderia, entretanto, com a vantagem da licença por tempo indeterminado, ficar em disponibilidade ou inatividade com a metade de seus vencimentos, apesar de ter poucos anos, ou mesmo poucos meses no exercício do respectivo cargo.

Foi com esse fundamento, e para prevenir-se os abusos que na prática poderiam se dar constantemente que foi apresentada a emenda ao projeto de Constituição, e que se converteu no art. 119 da Constituição de nosso Estado.

O SR. MELLO FRANCO — Emenda do Dr. Olyntho de Magalhães.

O SR. HENRIQUE DINIZ — *Até o presente, tanto o Poder Legislativo do Estado, como o Poder Executivo, têm interpretado essa disposição constitucional de modo a não deixar dúvidas no espírito a respeito da limitação da competência de um e outro desses poderes quanto à concessão de licenças remuneradas.*

De fato, Sr. Presidente, percorramos os *Anais* do Congresso Legislativo, e aí nós veremos constantemente a preocupação do legislador de não exceder o prazo constitucional referente à concessão de licenças remuneradas. Veremos por vezes os pedidos de informações das Comissões de uma e outra Casa do Congresso dirigidos ao governo do Estado a propósito de petições de funcionários solicitando licenças remuneradas, a fim de que elas fiquem habilitadas a dar seu parecer sobre o conteúdo dessas petições sem ferirem o artigo constitucional que veda a concessão de licenças por prazo excedente de 1 ano; veremos muitas vezes pareceres de comissões terminarem pelo indeferimento do pedido de licenças remuneradas, porque os funcionários que as solicitam já gozaram, concedida pelo Poder Legislativo, ou pelo Poder Executivo, da licença pelo prazo máximo de que trata o art. 119 de nossa Constituição. Percorramos a legislação do Estado, e nós veremos aí firmado sempre o princípio de que as licenças remuneradas não podem ser concedidas por prazo maior de 1 ano.

Até a época da promulgação da Lei n.º 307, nós encontraremos sempre, se percorrermos a coleção de leis do Estado, limitado por 6 meses o prazo para concessão de licenças remuneradas por parte do Poder Executivo, parecendo assim que o máximo do prazo constitucional só poderia ser concedido pelo Poder Legislativo. Nos diversos regulamentos do Estado ficou bem definida a atribuição de um e outro desses dois poderes relativamente à concessão de licenças remuneradas.

É esse ainda um elemento histórico para a apreciação do caso que neste momento se ventila.

A decretação da Lei n.º 307 não me parece, Sr. Presidente que sirva de argumento favorável àqueles que pensam que a limitação de concessão de licenças remuneradas por prazo excedente de 1 ano só atinja ao Poder Executivo, ficando salvo ao Poder Legislativo o direito de conceder licenças por tempo excedente de 1 ano. De fato, além de não poder uma lei do Estado invalidar uma disposição constitucional, acresce que o pensamento do legislador mineiro ao aprovar o projeto que se converteu na referida Lei n.º 307 foi tomar cumulativa ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a atribuição de conceder licenças remuneradas pelo prazo de 1 ano, aliviando assim o Poder Legislativo de trabalho que é mais próprio do Poder Executivo por ter este elementos de informações de que não dispõe muitas vezes o Poder Legislativo para poder bem avaliar da justiça do pedido de concessão de licenças.

Eu não fazia parte do Poder Legislativo do Estado. Sr. Presidente, quando aqui se discutiu esse projeto de lei, de modo que a interpretação que estou dando poderá não estar de acordo com o pensamento do legislador de então; os meus ilustrados colegas, porém, que tomaram parte na discussão e votação do mesmo poderão em todo caso dizer se estou bem interpretando seu pensamento, e isso tanto mais quanto o referido projeto é de iniciativa do Senado.

O Sr. P. Drummond — V. Ex.^a interpretou muito bem; foi exatamente esse o fim que tivemos em vista...

O SR. HENRIQUE DINIZ — Folgo muito de ouvir essa declaração de V. Ex.^a que foi o autor do aludido projeto.

O Sr. P. Drummond (continuando) ... até porque eu disse na ocasião que o Poder Executivo era o competente, o que tinha elementos de informações para bem verificar se o funcionário estava ou não nos casos de obter a licença.

O SR. HENRIQUE DINIZ — A minha questão no momento presente é de doutrina, Sr. Presidente, ela está longe de se referir ao caso concreto de que trata o projeto em discussão.

Conheço há longos anos o funcionário a que se refere o projeto; formo o mais elevado conceito a respeito de suas virtudes cívicas e privadas, estou bem a par dos serviços que ele tem já prestado a nosso Estado, e estou bem informado de suas precárias condições de saúde.

Dependesse de mim, Sr. Presidente, e eu não hesitaria um momento em conceder a esse digno funcionário do Estado a prorrogação da licença que ele pede com a metade dos vencimentos.

Não podemos, porém, segundo penso, conceder licenças por prazo excedente de um ano, uma vez que estejamos de acordo com a interpretação que me parece a mais razoável de atingir também o Poder Legislativo o art. 119 da Constituição do Estado, e o funcionário em questão já gozou de licença remunerada pelo prazo máximo de que trata esse artigo constitucional.

O Sr. Mello Franco — Mas V. Ex^a esquece-se de que ele entrou novamente em exercício.

O SR. HENRIQUE DINIZ — Não me esqueço dessa circunstância, mas ela não pode invalidar minha argumentação, porque do contrário o abuso que quis evitar o legislador constituinte quanto à concessão de licença remunerada por prazo indeterminado dar-se-ia, bastando apenas que o funcionário licenciado reassumisse o exercício de seu cargo para pedir então nova licença remunerada.

E da mesma forma como eu interpreto a disposição constitucional contida no referido artigo 119 da Constituição do Estado interpreta a Ilustrada Comissão de Requerimentos, a cujo estudo foi sujeito o pedido de licença que o Senado discute neste momento.

De fato, tendo ela examinado os documentos referentes ao pedido de licença, e verificado que o funcionário em questão tinha já gozado de um ano de licença remunerada, cujo prazo findou-se há menos de um mês, entendo que não podia o Congresso Legislativo do Estado conceder neste momento ao mesmo funcionário nova licença remunerada, e por isso terminou-se parecer formulando um projeto de licença sem vencimentos.

O Sr. Camilo de Brito — Mas, o Sr. Dr. Mário de Amorim entrou de novo em exercício; e portanto é uma nova licença, e não excede do prazo da Constituição.

O SR. HENRIQUE DINIZ — Acabei de dizer, Sr. Presidente, que o art. 119 da Constituição teve em vista fechar a porta e abusos que poderiam se dar, de concessões de licenças remuneradas por prazos longos, o que importaria numa verdadeira aposentadoria e, portanto, burlava o art. 104 da mesma Constituição.

Portanto, têm toda procedência as considerações que estou fazendo.

Bem sei que a nossa situação no momento é melindrosa, e mais uma vez reconheço a necessidade que tem de votar quanto antes o pecúlio legal (apoiado do Sr. Camilo de Brito), ou mesmo de reformar o artigo constitucional referente a aposentadorias, mas antes de tomarmos esta providência não podemos modificar a mesma Constituição por esse processo que resulta da emenda do nobre Senador...

O Sr. Mello Franco — Mas não se modifica. Ali é que está o engano de V. Ex^a

O SR. HENRIQUE DINIZ — Sr. Presidente, estamos diante de um caso individual, um caso desses em que o coração sangra realmente, mas não podemos votar com o coração, temos de votar com o artigo da Constituição e este não permite licença remunerada por mais de um ano.

O Sr. Mello Franco — Mas V. Ex^a quer limitar a competência do Congresso pela Lei nº 307, entendendo que o funcionário de que se trata já esgotou o prazo que lhe podia ser concedido. Não há tal; esse funcionário entrou de novo em exercício e vem agora requerer uma nova licença.

O SR. HENRIQUE DINIZ — Não apoiado. A própria Lei nº 307 dá-me razão. Ela declara que as licenças por mais de um ano só poderão ser concedidas sem vencimentos e

que os funcionários licenciados que tiverem gozado de licença pelo tempo marcado nessa Lei não poderão obter nova licença antes de findo um ano, contado do dia em que houver terminado a última licença. (Art. 11 da Lei nº 307, de 13 de agosto de 1901.)

Eu também faço parte do funcionalismo público, Sr. Presidente, como membro do corpo docente do Internato do Ginásio Mineiro, e posso dizer que o Regulamento daquele Instituto contém disposição idêntica à da Lei nº 307. Tanto assim, Sr. Presidente, que há pouco achamo-nos em frente de um caso para o qual não achamos solução. Tratava-se mesmo do Reitor daquele internato.

Depois de haver esgotado o prazo de uma licença que lhe havia sido concedida, ele entrou em exercício e pediu nova licença para tratar de saúde, e esta não lhe pôde ser concedida; e, sendo ele um funcionário velho de mais de 30 anos de serviços relevantíssimos ao Estado, só pode obter nova licença para tratar de negócio, porque o poder público não podia prorrogar-lhe a licença com vencimentos.

Vê o Senado que se trata de um caso a que precisamos dar remédio, mas pelos meios regulares e não, como alvitrou o nobre Senador, por uma interpretação casuística.

A Lei nº 307, segundo afirmou há pouco o nobre Sr. 1º-Secretário, que foi o autor do projeto iniciado aqui no Senado, foi uma lei que teve em vista aliviar o Congresso dos constantes pedidos de licença que eram dirigidos (*apelo do Sr. P. Drummond*) e não fez mais do que interpretar o art. 119 da Constituição. Ora, se formos adotar a doutrina do ilustre Senador, o Sr. Mello Franco...

O Sr. Mello Franco — Que é verdadeira.

O SR. HENRIQUE DINIZ — ... o Poder Legislativo e o Executivo daqui em diante concederão licenças por prazos excedentes dos prescritos na citada Lei nº 307 e no artigo Constitucional.

Foi tendo em vista esses princípios, Sr. Presidente, que dei os apartes aos nobres Senadores.

Se se encontrasse na Constituição uma brecha que nos habilitasse a conceder essa licença, Sr. Presidente, eu votaria por ela com o máximo prazer, porque trata-se de um funcionário a quem muito prezo e que está realmente nos casos de obter a licença; mas, como disse, não se trata senão de uma questão de princípios, superior aos nossos sentimentos afetivos.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que me levaram a votar contra a emenda do nobre Senador.

O Sr. Mello Franco — V. Exª, como Juiz, não estudou bem o fato.

O SR. HENRIQUE DINIZ — Parece bem estudado, porque trouxe a questão desde o Congresso Constituinte. V. Exª é que quer votar com o coração, o que sinto não poder fazer. (Vozes — **Muito bem! Muito bem!**)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerra-se a discussão.

Procedendo-se à votação do art. 1º, em escrutínio secreto, são recolhidas 15 cédulas, e é o mesmo aprovado por igual número de votos, salva a emenda.

Procedendo-se à votação da emenda, recolhido o mesmo número de cédulas, é a mesma rejeitada por 11 votos contra 4.

O art. 2º é aprovado sem debate.

Adotado em 2ª para passar à 3ª discussão, fica o projeto sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos, depois de findo o interstício regimental, visto não ter sofrido alterações.